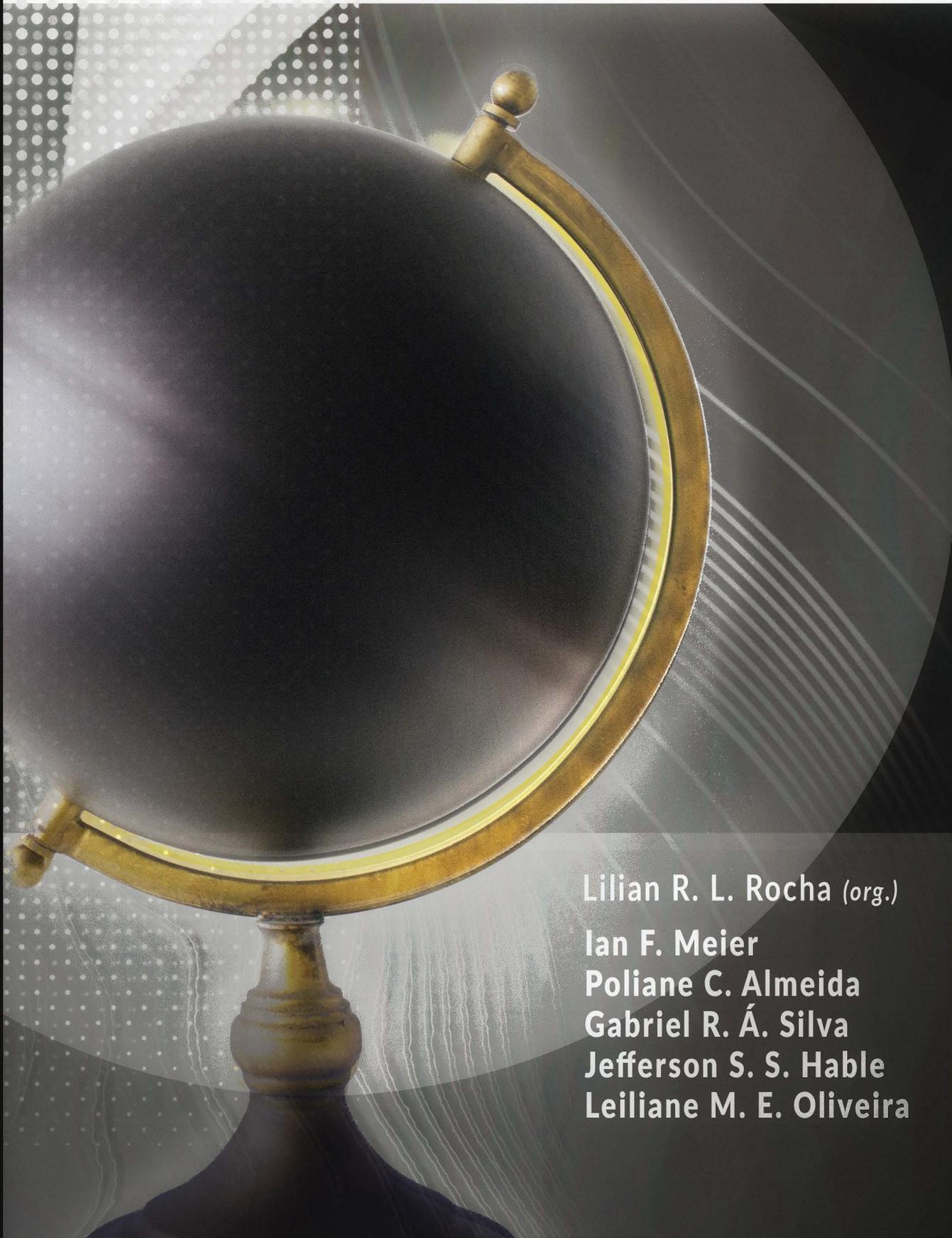


DIREITOS DA NATUREZA:

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO



Lilian R. L. Rocha *(org.)*

Ian F. Meier

Poliane C. Almeida

Gabriel R. Á. Silva

Jefferson S. S. Hable

Leiliane M. E. Oliveira

DIREITOS DA NATUREZA:

A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO

Lilian R. L. Rocha (org.)
Ian F. Meier
Poliane C. Almeida
Gabriel R. Á. Silva
Jefferson S. S. Hable
Leiliane M. E. Oliveira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Direitos da natureza : a natureza como sujeito de direito / Lilian R. L. Rocha, organizadora ; [autores] Ian F. Meier et al. – Brasília : CEUB, 2021.

144 p.

ISBN: 978-65-87823-99-7

1. Direito da natureza. I. Título

CDU 347.243.8

PREFÁCIO



Esta obra, intitulada “Os Direitos da Natureza: a Natureza como Sujeito de Direitos”, é fruto da coletânea de artigos de pesquisadores que durante um ano se dedicaram a estudar a temática. Trata-se da consolidação e materialização de reflexões acerca das consequências da ética antropocêntrica na relação com o meio ambiente que surgem em um momento crucial e improrrogável para a natureza e a humanidade.

O antropocentrismo traz consigo o que há de mais amargo no egoísmo e individualismo do ser humano, a sua capacidade de agir se importando com a natureza não por ela ser importante por si mesmo (valor intrínseco), mas por ser importante para ele. Para superarmos essa ética ecológica que infelizmente ainda se demonstra muito presente, é necessário substituí-la pela ética biocêntrica ou ecocêntrica, ainda que de forma gradual.

Quando no debate deste ramo do direito, nos deparamos com outros dois pontos imprescindíveis de serem abordados, quais sejam, seu caráter intergeracional e o fato de que a natureza não respeita as fronteiras criadas pelo homem.

Não só importante para as gerações atuais, mas também, e talvez até de maneira mais significativa, para as que estão por vir. Essa é uma das características dos direitos da natureza. A falta de um debate com a seriedade que o assunto exige, da atuação legislativa mais presente, do cumprimento legal das disposições já existentes, da preocupação por parte dos líderes mundiais, entre outros fatos, não apenas afetam a qualidade de vida do meio ambiente e da população mundial viventes, mas também das gerações de espécies biológicas e naturais que estão por vir. Atitudes precisam ser tomadas. Afinal, o que os filhos do futuro dirão de nós?

E é somente através da cooperação internacional que poderemos alcançar resultados efetivos. A natureza não conhece as fronteiras entre os países. A floresta amazônica não distingue em qual dos 9 países que abrange está. O rio Nilo e o rio Danúbio não possuem passaportes. Assim, as nações precisam enfrentar um problema que possuem a centenas de anos, a desunião. Precisamos de um plano global para proteger o meio ambiente, e será através da cooperação,

coordenação, pesquisa, confiança e do compartilhamento de informações que iremos efetivá-lo.

O tratamento da natureza como um sujeito de direito se apresenta como passo necessário na evolução da proteção dos direitos intrínsecos a ela. Países como o Equador e a Colômbia, que culturalmente possuem forte ligação com a natureza, são alguns que há muito tempo notaram essa necessidade e assim adotaram em seu ordenamento jurídico dispositivos que reconhecem os direitos da natureza e os protegem.

É dentro deste prisma que o presente corpo de autores procura participar e fomentar o debate em volta do tema, de modo a promover a ruptura com o marco jurídico antropocêntrico, dando lugar à ética biocêntrica ou ecocêntrica, e contribuir com as presentes e futuras gerações da própria natureza e dos seres humanos. Lembremos que toda crise é uma oportunidade de abriremos portas para tempos novos.

Por minha parte, resta a gratidão de ser convidado não só para compor a equipe dos presentes autores, mas também de escrever o prefácio desta obra que ao nascer, integra parte da história e será responsável, na sua dimensão, por dias melhores para a natureza e a humanidade.

Brasília, 18 de setembro de 2021
Ian Ferrare Meier

DEDICATÓRIA



Ao meu diretor João Herculino de Souza Lopes Filho que por diversas vezes nos proporcionou meios para aprofundar e desenvolver a pesquisa e os estudos acadêmicos.

Ao meu Reitor Getúlio Américo Lopes que sempre nos apoiou a levar mais longe a pesquisa acadêmica.

As presentes e futuras gerações espero contribuir para um mundo melhor, mais solidário, harmonioso, ambientalmente correto e socialmente justo.

APRESENTAÇÃO



Em meio a tantos embates acerca do meio ambiente e da sustentabilidade, nasce o instinto coletivo de defender a natureza e, juntamente, proteger as gerações futuras. Infelizmente, a efetiva tutela da natureza caminha à passos curtos, desta forma, torna-se imprescindível a presente obra “Direito da Natureza”.

Os trabalhos científicos ora apresentados são o resultado do árduo trabalho desenvolvido pela professora Dra. Lilian Rose Lemos Rocha, ativista e lutadora na defesa do meio ambiente, juntamente com seus alunos do grupo de pesquisa “Direito da Natureza”.

Dessarte, a obra que me honra apresentar, concede ao leitor fundamentais reflexões acerca dos direitos da natureza partindo-se de uma visão biocêntrica que direciona o leitor a uma preocupação imediata com o meio ambiente.

O mundo de forma geral, e essencialmente o Brasil, carece de doutrinadores ambientalistas de fato, figuras ilustres como a coordenadora do grupo de pesquisa “Direito da Natureza”, Lilian Rose Lemos Rocha, conseguem refinar uma obra do mais alto nível explanando de forma clara e inteligente que o relacionamento pacífico para com o planeta salvará a humanidade.

Resta-me, parabenizar a todos os responsáveis pelo desenvolvimento deste escrito, ao tempo que convido aos leitores compartilharem desta leitura. Estejam certos, a apreciação deste livro terá efeitos imutáveis na forma como se pensa a respeito da natureza.

Brasília, 18 de setembro de 2021
José Ramalho Brasileiro Júnior

SUMÁRIO



PREFÁCIO	4
DEDICATÓRIA	6
APRESENTAÇÃO	7
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	11
Lilian Rose Lemos Rocha	
Introdução	12
1 Encruzilhada civilizatória da América Latina – Sala de emergência. O homem é o centro do mundo?	15
2 Encruzilhada civilizatória da América Latina – Sala de emergência. A natureza como sujeito de direito dentro da filosofia do “buen vivir”.....	20
3 A mudança é o único caminho! Problemas locais com efeitos globais exigem respostas locais e globais.	24
Conclusão	28
Bibliografia	32
A NATUREZA NÃO RESPEITA FRONTEIRAS: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	38
Ian Ferrare Meier	
Introdução	39
1 Países analisados	43
1.1 Brasil	43
1.1.1 Estado de Santa Catarina	43
1.1.2 Estado de Pernambuco	44
1.2 Equador	49
1.3 México	54
1.3.1 Estado de Colima	54
1.3.2 Estado de Guerrero.....	54
1.3.3 Cidade do México (capital).....	55
1.4 Colômbia	56
1.5 Bolívia	56
Considerações finais.....	59
Referências	62

DIREITO DA NATUREZA? INDÍCIOS DO SEU EFETIVO RECONHECIMENTO PELO JUDICIÁRIO A PARTIR DA COSMOVISÃO DO ARNE NAESS..... 63

Gabriel Rigotti de Ávila e Silva

INTRODUÇÃO 64

1 A Natureza como Sujeito de Direito.....68

2 Dos Índícios do Reconhecimento pelo Poder Judiciário e os Fundamentos da Cosmovisão do Arne Naess.....72

2.1 Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC e a Lagoa da Conceição73

2.2 Processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e a Bacia Hidrográfica Do Rio Doce75

2.3 Conflito de Competência nº 164.362 / MG e a Barragem de Brumadinho79

Conclusão82

Referências.....83

A RESPOSTA DA NATUREZA: A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS COMO CONSEQUÊNCIA DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA NATUREZA. 86

Jefferson Seidy Sonobe Hable

Introdução87

1 Violação aos direitos da natureza e seu combate.....89

2 Doenças infectocontagiosas como consequência da violação aos direitos da natureza93

Conclusão98

Referências..... 100

O RIO COMO SUJEITO DE DIREITOS: OS DIREITOS DA NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA DA EXPERIÊNCIA DA NOVA ZELÂNDIA 104

Poliane Carvalho Almeida

Introdução..... 105

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO AVANÇO DO DIREITO DA NATUREZA: OS MARCOS QUE POSSIBILITARAM A DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DOS RIOS 106

2 Os direitos da natureza na Europa 110

3 O rio Whanganui como sujeito de direitos: Uma conquista para o direito da natureza na Europa 113

Considerações finais..... 118

Referências bibliográficas 120

DIREITO DA NATUREZA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O BIOCENTRISMO COMO SOLUÇÃO PARA OS FENÔMENOS NATURAIS AFETADOS 122

Leiliane M. E. Oliveira

Introdução.....	123
1 Antropocentrismo e capitalismo: os animais humanos no centro de tudo e a natureza e os demais animais como mercadorias a sua disposição	126
2 As mudanças climáticas: a natureza sendo aniquilada e as espécies animais sendo ameaças de extinção	129
3 Os direitos da natureza e combate ao aquecimento global: como diferentes sujeitos têm agido nesta batalha.....	133
4 O biocentrismo como solução para os fenômenos naturais afetados	136
Conclusão	140
Referências bibliográficas	141

**A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL:
A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA
NA AMÉRICA LATINA**

**ENGLISH THE ENVIRONMENTAL EMERGENCY ROOM:
PROTECTION OF NATURE'S RIGHTS IN LATIN AMERICA**

Lilian Rose Lemos Rocha

INTRODUÇÃO



A América Latina chama a atenção do mundo não apenas por causa do valor da sua biodiversidade, mas também pelas altas taxas de desmatamento. Ocorre que o desmatamento ambiental ocasiona danos globais, aumentando a temperatura mundial, pois o planeta não consegue eliminar os gases poluentes para longe da atmosfera.

Pesquisadores apontam como fatores que geram o incremento e a continuidade das práticas ambientais incorretas no continente: a impunidade, a falta de aplicabilidade da legislação, a ausência de fiscalização rígida no controle do desmatamento, o não comprometimento dos governos com a legislação ambiental e, por fim, o pequeno número de condenações pela prática contínua de crimes contra o meio ambiente.

Para agravar ainda mais o cenário, os países da região apresentam bolsões de pobreza com características de crescimento populacional - com necessidade crescente de recursos agropecuários para sua alimentação. Isto acarreta, além da exploração desordenada de solo, o uso indiscriminado de água para plantio e a necessidade do abatimento de animais para prover a alimentação. Para atender cada vez o consumo de carnes, os animais são sujeitos a tratamentos cruéis para acelerar o crescimento e a viabilizar o abatimento em menor prazo.

Ademais, milhões de pessoas são excluídas do processo de globalização, tornam-se excluídos de seus benefícios e muitas vezes recebem apenas pequenas migalhas do “progresso” usufruído. Um grupo de países alcança o melhor nível de desenvolvimento (países do norte) e outro grupo é submetido a condições desumanas. E, assim, a natureza vem sendo pilhada em nome do progresso e do desenvolvimento econômico.

Ademais, verdadeiras torturas são impingidas aos animais em outras atividades, como pesquisas, tanto médicas como estéticas, ou em esportes, como a farra-do-boi, brigas de galo e vaquejadas. Os animais humanos e não-humanos têm a mesma capacidade de sofrer. Logo, a sua dor deve ser tratada com o mesmo respeito e consideração. Esses animais não-humanos são merecedores

de serem reconhecidos como sujeitos de direito, pois existem e têm atributos semelhantes aos humanos.

Não se pode ignorar também a importância da natureza e da sua proteção. Nos últimos anos, a questão ambiental tem sido tema central entre pesquisadores e gestores públicos. Entretanto, os retrocessos ambientais e os impactos ocasionados pela forma de ocupação e apropriação de recursos naturais têm gerado um resultado alarmante na América Latina. Persistem as resistências em enfrentar os problemas ambientais e o ecossistema paga.

Percebe-se que todas as medidas de conservação da biodiversidade parecem ser insuficientes para conter a deterioração ambiental dos diversos biomas globais. Estamos diante de uma emergência ambiental. Por todo este contexto dramático, entre os modelos de desenvolvimento, vários pesquisadores destacam de forma inovadora a discussão sobre a valoração do meio ambiente e os direitos da Natureza.

Cuida-se de uma necessidade de solidariedade global. Em lugar de nos referirmos aos direitos das espécies, deveríamos internalizar os direitos dos ecossistemas (na ética ecológica), postulando a natureza como sujeito de direitos. Pretende-se neste artigo discutir a retirada da sociedade contemporânea do antropocentrismo para o biocentrismo e as implicações derivadas desse processo.

Por todo o exposto, a discussão versará de forma crítica sobre o pensamento social econômico e sobre o controle das formas de apropriação dos recursos naturais – resultante da dissociação do ser humano com as gerações futuras e com a natureza. A investigação proposta traz um conjunto de experiências existentes na América Latina. Os estudos apontam para uma mudança na legislação e na ampliação da proteção alargada da Natureza e dos seres não-humanos.

O desenvolvimento deste artigo ocorrerá mediante a avaliação de “estudos de caso” julgados no Equador, Brasil, Colômbia e Bolívia. Ademais, utilizou-se de pesquisas de doutrina, jurisprudência nacional e internacional numa breve análise das decisões das Cortes Constitucionais da América Latina. A discussão será postulada em dois paradigmas que designarei de “sala de emergência”. A primeira emergência é quando ocorre a inclusão do antropocentrismo na sociedade até a introdução do biocentrismo como instrumento de mudança de comportamento do homem em relação aos outros seres não humanos e a natureza. Já a segunda “sala emergência” é a apresentação dos novos caminhos que levaram

os povos da América Latina a legitimizar a natureza como sujeito de direito dentro da filosofia do “*Buen Vivir*”, com análise de decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais dos países objeto do estudo deste artigo.

A exploração da natureza pelo homem está colocando em risco a própria vida humana. A humanidade encontra-se numa sala de emergência ambiental, social, econômica e de saúde pública. É neste sentido que algumas Constituições de países latino-americanos têm criado alternativas importantes voltadas para a proteção dos direitos da natureza (tida como sujeito de direitos) e pela busca do “*bem viver*” – sendo um importante avanço nos mecanismos de proteção e conservação da natureza.

1 ENCRUZILHADA CIVILIZATÓRIA DA AMÉRICA LATINA – SALA DE EMERGÊNCIA. O HOMEM É O CENTRO DO MUNDO?



A escolha da América Latina para limitar esse estudo decorreu da situação da região. O grande mosaico de problemas ambientais (políticos e sociais) deriva de um contexto específico de sociedades pouco preocupadas com sustentabilidade em longo prazo. São sociedades com mentalidade de “colonos” e de exploração dos recursos naturais, tendo as desigualdades sociais como pano de fundo. É um continente “geófago” onde muitas questões socioambientais não são resolvidas, apenas são contornadas em busca de um consumo desordenado e desenfreado.

Através do seu modelo de acumulação de bens, o capitalismo e a globalização estimulam o consumo e têm afastado a sociedade da natureza. A mercantilização da vida humana e não-humana tomou uma expansão maior após a Revolução Industrial.

A América Latina possui um meio ambiente notável pela sua diversidade e pelas suas riquezas biológicas. Desde as planícies litorâneas com manguezais aos glaciares de alta montanha, passando pelos planaltos andinos e pela floresta Amazônica, o bioma é um dos principais do planeta. Segundo o programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente¹, sozinha, a América Latina reúne cinco dos 17 países com maior diversidade ambiental do mundo (Brasil, Venezuela, México, Peru e Venezuela) e possui grande parte da diversidade biológica mundial.

A riqueza ambiental da América Latina é patente! Por exemplo, a Amazônia possui 20% das espécies de pássaros e de peixes registradas no mundo. Ocorre que essa riqueza não está restrita a imensa região amazônica. Além da biodiversidade e de sua riqueza em meio naturais, a América Latina é um continente es-

¹ INSTITUT DES AMÉRIQUES. Os desafios do desenvolvimento na América Latina: dinâmicas socioeconômicas e políticas públicas. Disponível em: <https://www.afd.fr/javia/site/afd>, p. 307. Acesso em 20 jul. 2019.

tratégico para um dos principais recursos essenciais: a água! A região detém cerca de 1/3 das águas continentais do mundo, em apenas 14% das terras emersas.

De acordo com dados das Nações Unidas (2018)², uma das principais causas da degradação do meio ambiente na América Latina é o crescimento demográfico. A população duplicou entre 1975 (300 milhões de habitantes) e 2010 (600 milhões de habitantes). Ademais, não parou de crescer. No mesmo período, a taxa de urbanização passou de 60% para 80%. Ou seja, em valor absoluto, de cerca de 180 milhões para 465 milhões de habitantes nas cidades.

Em estudos realizados pela ONU³, a projeção de cenário futuro aponta que, em 2058, o nível máximo populacional na América Latina será de 765 milhões de habitantes. Depois deste período, possivelmente exista uma queda da população devido a uma menor taxa de fertilidade e aos saldos migratórios.

Na atualidade, especialmente no Brasil e na Argentina, destaca-se a aceleração no consumo de áreas naturais para fins de expansão agrícola – como a fronteira da soja na Amazônia legal. O Brasil e a Argentina estão entre os primeiros produtores e exportadores mundiais de soja, produtos derivados (óleo e farelo), carne bovina, frutas cítricas e etc. O impacto ambiental dessas produções na mudança do uso das áreas naturais é avassalador para o meio ambiente. Somente no período de 2000 a 2015, as áreas cultivadas de soja passaram de 22 milhões de hectares para mais de 40 milhões de hectares.

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontam, em estudo específico⁴, que a agricultura hoje está ocupando 40% das terras do planeta. Sendo que 70% são utilizadas com pastagens e, de acordo como relatório, esse nível provavelmente será mantido pelos próximos 10 anos.

² NAÇÕES UNIDAS. **População mundial deve chegar a 9,7 bilhões de pessoas em 2050, diz relatório da ONU**. Publicado em: 17 jun. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso 24 de ago. 2020.

³ THE UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP), Centro del Agua del Trópico Húmedo para a América Latina y el Caribe (CATHALAC). **Latin America and the Caribbean Atlas of our Changing Environment**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 24 ago. 2020.

⁴ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Relatório: Perspectivas Agrícolas OCDE-FAO 2019-2028**. Disponível em: http://www.fao.org/3/ca_4076es/CA4076ES.pdf. Acesso em 24 jul. 2020.

O relatório⁵ alerta que a evolução da agricultura na América Latina e no Caribe aumentará de ocupação devido ao desmatamento, especialmente, no Brasil, na Colômbia, na Argentina e no Equador. Nos anos de 2016-2018, na Argentina, no Brasil e no Paraguai o crescimento do plantio de soja foi na casa dos 300% (representando 96,6% de todo o plantio na América Latina). No biênio de 2019-2020, o cenário do período atual também é de crescimento: 355,4 milhões de toneladas de soja e aumento de 54,4% somente na América Latina.

Um dos principais desafios da América Latina é o controle do desmatamento. De acordo com o supracitado estudo da FAO, proteger a diversidade de recursos naturais é fundamental para o continente. Faz-se necessário o controle do modelo (in)sustentável de desenvolvimento internalizado pelos países da América Latina. A queima de combustíveis fósseis no desmatamento está entre as principais causas de mudanças climáticas e representa quase 30% das emissões de gases efeito estufa. O desmatamento exerce pressão nos recursos florestais e contribui para a degradação das florestas.

Ademais, as florestas são uma importante fonte de renda para uma parcela representativa da população latino-americana. Estudos apresentados pelo Instituto da Amazônia⁶ apontam que cerca de 20% da renda das famílias rurais provêm das florestas. Pergunta-se: como proteger a natureza? Como mudar a lógica colonialista da América Latina? Como proteger as florestas e os rios?

Como mudar essa lógica antropocêntrica que, numa busca desenfreada por recursos naturais, nos leva a percorrer os mesmos caminhos insustentáveis? Faz-se necessário uma mudança de comportamento. A hierarquização final se dá com a negação do atributo razão. A sobreposição dos seres humanos sobre a natureza, pois os seres humanos racionalmente passam a ocupar um lugar de superioridade em relação aos demais seres vivos e a natureza⁷.

Daniel Braga Lourenço⁸ elucida que o ambientalismo clássico se alinhou a uma visão de moralidade que é pautada no valor intrínseco. Ou seja, voltada

⁵ FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Relatório: Perspectivas Agrícolas OCDE-FAO 2019-2028**. Disponível em: http://www.fao.org/3/ca_4076es/CA4076ES.pdf. Acesso em 24 jul. 2020.

⁶ FONSECA, A., CARDOSO, D., RIBEIRO, J., FERREIRA, R., KIRCHHOFF, F., AMORIM, L., MONTEIRO, A., SANTOS, B., FERREIRA, B., SOUZA JR., C., & VERÍSSIMO, A. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (julho 2020)** SAD (p. 1). Belém: Imazon. 2020. Disponível em: www.imazon.org.br. Acesso em 2 ago. 2020.

⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais. Fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 53. Disponível em: <https://imazon.org.br/categorias/boletim-do-desmatamento/>.

⁸ LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental**. São Paulo: Elefante, 2019, p. 51.

apenas para os membros da espécie humana. Como equacionar sustentabilidade com uma visão antropocêntrica e toda uma legislação que reafirma o antropocentrismo?

O antropocentrismo apresenta uma visão moral antropocêntrica. Prioriza-se os valores e as práticas que beneficiam o homem e que protegem as suas necessidades humanas – ainda que em detrimento da natureza e das outras espécies (que só possuem valor instrumental)⁹.

Segundo Andrew Light¹⁰ as “perspectivas axiológicas antropocêntricas são antéticas no sentido de negar a existência do outro”. O postulado centrado na valoração do homem é denominado pela melhor doutrina de “antropocentrismo forte” (ou clássico): pautado somente no homem e não tendo qualquer limite para a proteção da natureza ou de qualquer outro ser não-humano. Toda a biodiversidade está disponível para ser utilizada como o homem quiser.

Noutro polo, o “antropocentrismo moderado” encontra-se fundamentado na elevação do homem frente a todos os demais seres vivos, mas possui alguns limites quanto à livre utilização da natureza. Na verdade, são apenas pequenas preocupações ambientais. Para Braga¹¹, estas preocupações estão relacionadas ao fomento da economia (conservar matérias-primas naturais apenas com objetivos econômicos futuros).

Os dois modelos de antropocentrismo estão fracassados! Definitivamente, os instrumentos de comando e controle não conseguem proteger a natureza e todos os demais seres vivos.

Na percepção de Ingo Sarlet,¹² estamos diante de uma encruzilhada ecológica que levará os gestores, a sociedade e os ambientalistas a repensarem “o conceito kantiano de dignidade humana”. É uma tentativa de ampliar o conceito de dignidade para um viés expandido ou “alargado” de proteção da natureza e dos demais seres vivos. Essa aproximação viabilizaria o surgimento de “novas configurações morais e culturais impulsionada pelos valores ecológicos”.

⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Qual o valor da natureza ? Uma introdução à ética ambiental*. São Paulo: Elefante, 2019, p. 51.

¹⁰ LIGHT, Andrew. *Contemporary environmental ethics: from metaethics to public philosophy*. Metaphilosophy, Oxford: Wiley: v. 33, n. 4, 2002, pp. 426-449.

¹¹ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais. Fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 54.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

Ingo Wolfgang Sarlet¹³ salienta que essa alteração no conceito Kantiniano é urgente. Torna-se necessário incluir no princípio da dignidade humana a mesma proteção para os animais não humanos e para a natureza. Nessa visão biocêntrica, todos os seres humanos e não-humanos seriam protegidos pela importância da teia da vida.

Após destacar a dicotomia da teoria ambiental antropocentrista e biocentrista, percebe-se que a visão antropocêntrica nos leva a apropriação indevida de recursos naturais e implica no extermínio do ecossistema. Faz-se necessário uma mudança de comportamento. Será o biocentrismo ou ecocentrismo um novo caminho? A sustentação teórica do biocentrismo reside no valor intrínseco que todos os organismos vivos possuem – são um fim em si mesmos.

Será que a América Latina pode ser vista como algo além de uma fonte de recursos naturais? Conseguiremos romper com o antropocentrismo? Indubitavelmente, algumas mudanças têm ocorrido no aspecto constitucional. Essas mudanças são de grande interesse para as pesquisas que buscam compreender os arranjos institucionais voltados para proteção ambiental. É um movimento denominado neoconstitucionalismo latino americano.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 62.

2 ENCRUZILHADA CIVILIZATÓRIA DA AMÉRICA LATINA – SALA DE EMERGÊNCIA. A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO DENTRO DA FILOSOFIA DO “BUEN VIVIR.



As novas Constituições Andinas introduzem preceitos oriundos dos movimentos sociais e indígenas – Venezuela (1999), Bolívia (2009) e Equador (2008). Esses documentos fundamentais têm normas que estimulam a participação popular, estabelecem direitos para natureza e respeitam a cosmovisão indígena.

A Constituição do Equador, tanto no preâmbulo como no Capítulo Sétimo, estabelece Direitos para Natureza:

Preâmbulo [...]

Nós, o povo soberano do Equador reconhecendo nossas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de diferentes povos, celebrando a natureza, “Pacha Mama”, da qual somos parte e que é vital para nossa existência, invocando o nome de Deus e reconhecendo nossas diversas formas de religiosidade e espiritualidade, apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo, e com um profundo compromisso com o presente e o futuro decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o bem viver, “sumak kawasay”; uma sociedade que respeite em todas as suas dimensões, a dignidade das pessoas e das coletividades; um país democrático, comprometido com integração.

[...]

Art. 71.- Natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

Com este texto constitucional, o Equador avança no sentido de reconhecer a Natureza como sujeito de direitos. Essa postura é baseada no biocentrismo e adota uma perspectiva de ética ecológica. É a busca pela integração de todos os ecossistemas e seres vivos, reconhecendo o valor intrínseco de cada um. Cuida-

-se de reconhecer o valor da natureza mesmo quando ela não está diretamente a serviço do homem.

Alberto Acosta¹⁴ pondera que se trata do verdadeiro “Bem Viver”. Esse é um conceito em construção, pois desvela uma nova cosmovisão livre de preconceitos em relação a natureza. Na verdade, o “Bem Viver” visa uma mudança de comportamento no usuário dos recursos naturais e, principalmente, uma mudança na nossa relação com a Mãe Terra.

Segundo Alberto Acosta¹⁵ o “Bem-Viver” rompe com o “eurocentrismo” na sua proposta do que é bem-estar. É uma tentativa de romper com o colonialismo que ainda impregna o continente latino americano. Levando-se em consideração toda a ancestralidade do povo latino americano, valorizando a contribuição indígena, aceitando as concepções andinas e amazônicas da mãe terra (“Pachamama”). Cuida-se do reconhecimento da nossa relação umbilical com a natureza.

No conceito de “Bem-Viver”, a (re)construção do povo latino americano e a sua relação com a natureza proporcionam uma nova oportunidade de reconstrução coletiva de todas as formas de vida. É a proposta de uma cosmovisão que rompe com as lógicas antropocêntricas do capitalismo dominante na civilização moderna¹⁶.

O sociólogo Héctor Alimonda¹⁷ reconhece e identifica a cosmovisão do “Bem Viver” no “legado dos povos andinos, em suas práticas cotidianas, em sua sabedoria prática” e nos demais traços culturais biocêntricos observados na região.

Sousa Santos¹⁸ define o “Bem Viver” como a cosmovisão de uma comunidade onde ninguém pode ganhar se o seu vizinho não ganhar também. No ponto, o autor alerta que a concepção capitalista é exatamente o oposto, pois permite que poucas comunidades lucrem em detrimento do resto do mundo.

¹⁴ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária. Elefante . 2016, p. 80.

¹⁵ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária. Elefante . 2016, p. 82.

¹⁶ ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária. Elefante . 2016, p. 90.

¹⁷ ALIMONDA, Héctor. Desarrollo, posdesarrollo y “buen vivir”: reflexiones a partir de la experiencia ecuatoriana. Crítica y emancipación. **Revista latino-americana de ciencias sociales**. ano IV. N. 7. Clacso, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20120605025226/CyE7.pdf>. Acesso em 4 ago. 2020.

¹⁸ BOAVENTURA, Sousa Santos. **Refundación del Estado em América Latina- Perspectiva desde una epistemología del Sur**, in Acosta, Alberto y Martínez, Esperanza (orgs). Abya Yala, Quito. 2010, p. 99.

A Constituição Equatoriana reconheceu os direitos da natureza e estabeleceu que toda degradação deve ser integralmente restaurada. É o reconhecimento da plurinacionalidade e interculturalidade do povo Andino. Assim, libertou-se a natureza de ser considerada como um mero objeto ou considerada como uma propriedade do homem.

Esta é a consagração de que existe uma igualdade biocêntrica entre todos os seres vivos e os ecossistemas – tudo com o mesmo grau de importância na “PachaMama”. A natureza toma o posto de sujeito de direito e sai da condição de objeto para ocupar o centro da dignidade ecológica.

Na esteira da Constituição Equatoriana, a Carta Boliviana (2009) demonstra as mesmas aspirações:

Prêambulo [...]

Un Estado basado em el respeto e igualdad entre todos, com principios de soberania, dignidade, complementariedad, solidaridad, armonia y equidade em la distribución y redistribución del producto social, doente predomina la búsqueda del Vivir Bien: com respeto a la pluralidade económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra: em conviência colectiva com acceso al agua, trabajop, educación, salud y vivienda para todos. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, com la forteliza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolívia.

Art. Las personas tienen derecho a um médio ambiente saludable protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho deve permitir a los individuos y coletividade de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal e permanente.

Para Matias Ballone¹⁹, ao reconhecerem os direitos coletivos biocêntricos, as Constituições supracitadas instauraram uma cosmovisão que viabiliza aos povos andinos uma reconstrução da sua relação com a natureza. Esta é a verdadeira filosofia do “Buen Vivir”. Essa internalização dos direitos da natureza consagrou um contraponto ao antropocentrismo presente nos ordenamentos jurídicos clássicos dos países latino americano.

A cosmovisão supracitada vislumbra na natureza um valor em si mesmo como ecossistema preservado. Cuida-se de uma segurança, não apenas para que as presentes e futuras gerações possam usufruir com a máxima qualidade

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humanom*. Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2011, p. 155-156.

de vida, mas também para todas as outras formas de vida possam existir em sua integralidade e dignidade.

Amand Cesário Fodor elucida que alguns países, como a Suíça,²⁰ já reconhecem dentro da perspectiva constitucional o “princípio do respeito humano ao não humano”. Para Sarlet²¹, a nova justiça ecológica deve possuir um foco na interação e no respeito do humano com o meio natural e com as demais formas de vida não-humanas.

No dizer de Boff²², os países latinos americanos têm avançado no constitucionalismo ecológico, pois conseguem reunir o conceito andino de Pachamama – onde a Terra é titular de direitos. Dessa forma, considera-se a Gaia como um ser vivo dentro de uma convivência harmônica composta por todas as formas de vida planetária.

Portanto, a sala de emergência ambiental na Latina Americana aponta um novo caminho a seguir: é necessária uma mudança de comportamento que assegure a integridade dos processos naturais e garanta os recursos da biosfera, sem deixar de preservar a biodiversidade. É uma resposta de vanguarda à atual crise civilizatória planetária.

²⁰ FODOR, Amand Cesário. **A defesa dos direitos dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de trabalho monográfico. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2016, p. 37.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 94.

²² BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo Ecológico na América Latina**, 2003. Disponível em: <http://cartamaior.com.br>. Acesso em 28 jun. 2020.

3 A MUDANÇA É O ÚNICO CAMINHO! PROBLEMAS LOCAIS COM EFEITOS GLOBAIS EXIGEM RESPOSTAS LOCAIS E GLOBAIS.



A natureza (Gaia, Mãe Terra) é a expressão máxima da vida. Essa concepção vem possibilitando que o Direito Constitucional e as demais áreas do direito desenvolvam uma dogmática jurídica capaz de extrair do ordenamento os instrumentos que viabilizem a ampla proteção da natureza. Essa mudança consiste em reconhecer a condição de sujeito de direito para natureza e para os animais não-humanos.²³

O Equador e a Bolívia têm avançando muito desde o reconhecimento dos direitos da natureza nas Constituições dos respectivos países. Ademais, existem alguns paradigmas emblemáticos que envolvem desde a titularidade da natureza como autora de ações judiciais de proteção até o reconhecimento de sua integridade de direito para se garantir o desenvolvimento desta e das futuras gerações.

O primeiro caso objeto de análise é o de Galápagos²⁴. Proposta na Justiça Equatoriana, visando a proteção da natureza, no caso de Galápagos, um grupo de cidadãos representando o ecossistema de Galápagos ingressou com uma Medida Cautelar contra um ato praticado pelo Governo Municipal – que iniciou um processo de licitação para construção e regeneração de uma avenida sem o devido licenciamento ambiental.

A decisão de provimento da medida cautelar em favor da natureza foi lastreada com fundamento no direito da natureza e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inverteu-se o *ônus probandi* e a autoridade pú-

²³ TOLENTINO, Zelma Tohaz, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313- 335, jan./jul. 2015. Acesso em 28 jun. 2020.

²⁴ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. *A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008*. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018, p. 114 in GÁRZON, Rene Patricio Bedón. *Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador*. *Veredas do Direito*. Belo Horizonte. V. 14, n. 28, p. 13-32. Janeiro /Abril de 2017. Disponível em <http://domhelder.Edu.br>. Acesso em 24 jul. 2020.

blica teve que deixar comprovada que a atividade de construção não causaria impacto ambiental irreparável ao ecossistema de Galápagos e as presentes e futuras gerações.

A decisão concluiu que o reconhecimento dos direitos da natureza impõe limitações as atividades públicas e privadas. Ademais, o seu cumprimento é obrigatório. O respeito ao princípio da precaução e da prevenção se impõe numa intervenção ao ecossistema de Galápagos. Todos têm o dever de zelar pelo ambiente ecologicamente equilibrado. Noutra ponta, o parque nacional de Galápagos constitui Patrimônio da Humanidade.²⁵

Também no Equador, outra decisão judicial importante para estimular o biocentrismo foi a interposição de uma ação judicial para evitar a degradação, assoreamento e perspectivas de enchentes futuras que alagariam todas as propriedades à beira do Rio Vilacamba. O caso é emblemático, tendo em vista que a própria Natureza (especificamente o Rio Vilacamba) figura o polo ativo na propositura da demanda. Ademais, o Rio Vilacamba é uma importante fonte de subsistência para a população local.

Na espécie, o governo local utilizava o Rio Vilacamba para descarte de materiais de escavação (cascalho, areia, etc). O governo local estava realizando uma estrada entre as cidades de Vilacamba e Quinara. A obra não tinha relatório de impacto ambiental ou qualquer preocupação com os danos ambientais que estivessem acontecendo no local. Entretanto, devido ao descarte de materiais, quando as chuvas elevaram as águas do rio, ocorreram enchentes que ocasionaram danos aos moradores locais.²⁶

Em sua decisão, a Corte provincial reconhece não somente a importância do Rio para a comunidade local, mas também a proteção à natureza. O governo local foi condenado a interromper a atividade e apresentar documentos comprobatórios que preservem o Rio Vilacamba contra danos presentes e futuros.

A Corte ainda afirmou que os danos ambientais são danos “geracionais” e não afetam somente a geração presente, mas, principalmente, a geração futura que

²⁵ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008**. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018, p. 115 in GÁRZON, Rene Patricio Bedón. *Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador*. Veredas do Direito. Belo Horizonte. V. 14, n. 28, p. 13-32. Janeiro /Abril de 2017. Disponível em <http://domhelder.Edu.br>. Acesso em 24 jul. 2020.

²⁶ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008**. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018, p. 115.

tem o direito de ter um Rio limpo, navegável e que sirva de sustento para as populações ribeirinhas.

Na mesma linha de proteção, outra ação foi interposta tendo como sujeito de direito do Rio Blanco. Os moradores alegavam que estava ocorrendo violação ao direito do Rio, tendo em vista o garimpo iniciado as margens do Rio Blanco (também sem licenciamento ambiental). A medida jurídica foi aceita pela Corte Provincial e foi determinada a interrupção da atividade de garimpo, além do recolhimento de todos os equipamentos e outras ferramentas entradas no local objeto do conflito²⁷.

Noutra decisão importante, a Corte Constitucional Colombiana proferiu sentença onde se reconhece o Rio Atrato como sujeito de direitos e impõem sanções ao poder público, em razão da omissão diante de atos poluidores praticados por uma empresa local. Na decisão descreve-se o Rio Atrato como um dos rios mais importantes da Colômbia. Sendo uma das regiões mais férteis para agricultura e também rica em ouro e madeira. Na decisão descreve-se o Rio Atrato como um dos rios mais importantes da Colômbia – sendo uma das regiões mais férteis para agricultura e também rica em ouro e madeira.²⁸

As decisões descritas acima trazem um importante deslocamento do antropocentrismo para o biocentrismo. A natureza recebe o direito de manter-se ecologicamente equilibrada e harmonizada com o homem.

Oliveira elucida que “a natureza não é algo apartado da espécie humana e que os animais e os demais seres da coletividade planetária, assim como os seres humanos, são a própria natureza na sua universalidade e diversidade”.²⁹

O Brasil também vem avançado no trato da questão do reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Em um caso inovador, no RESP 1.797.175/SP, foi reconhecido “os direitos da dignidade e direitos dos animais não humanos e

²⁷ CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008**. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018, p. 114. In GÁRZON, Rene Patricio Bedón. *Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador*. Veredas do Direito. Belo Horizonte. V. 14, n. 28, p. 27. Janeiro /Abril de 2017. Disponível em <http://domhelder.Edu.br>. Acesso em 24 jul. 2020.

²⁸ CÂMARA, Ana Stela e FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, 2018, ISSN: 1984-1639, p. 227.

²⁹ Apud CÂMARA, Ana Stela e FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, 2018, ISSN: 1984-1639, p. 227.

da Natureza”³⁰. No voto inédito, foi reconhecido que a dignidade humana deve possuir uma dimensão ecológica. Ou seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reforça a retirada do homem do viés antropocêntrico e estabelece como novo paradigma o biocentrismo.

Ademais, no caso da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, um dos maiores desastres ambientais do país, existe uma demanda judicial da Associação Pachama contra a União e o Estado de Minas Gerais. Entre outros pedidos de condenação, a ação requer o reconhecimento da Bacia do Rio Doce como sujeito de direito, tendo como exemplo o caso do Rio Vilacamba no Equador.³¹

O desastre ambiental ocorrido na Bacia do Rio Doce é o maior dano ambiental ocorrido na história recente da América Latina. A ausência de fiscalização eficiente e a negligência da atividade econômica em internalizar os princípios da precaução e da prevenção levaram a exaustão dos recursos naturais da região. O Rio Doce encontra-se na sala de emergência ambiental e os processos se arrastam no judiciário. Tudo isso enquanto a sociedade local ainda sofre com o impacto social e econômico do desastre na região.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 170.

³¹ PINTO, Nicole Sisto Borges. **O crime de poluição da Mineradora Samarco sob a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e da Constituição Equatoriana de 2008**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Caxias Do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2018.

CONCLUSÃO



É evidente que, nas últimas décadas, os Países acumularam um grande volume de informação. Esse conhecimento proporcionou inúmeros alertas quanto aos sérios problemas ambientais que a humanidade viria a enfrentar (perda da biodiversidade, o desmatamento fora de controle, as mudanças do climáticas e etc). O planeta encontra-se na sala de emergência entre o ecologicamente (in) correto e o socialmente justo.

Desta maneira, surgem novas demandas e questionamentos quanto a esses dilemas. São inquietações que vão desde a exigência de proteção para as espécies em risco de extinção até o manejo adequado dos resíduos que descartamos dentro dos grandes centros urbanos.

Assim, a importância da valoração e do tratamento da natureza como sujeito de direito é uma dimensão nova e importante para os debates ambientais. É necessário estabelecer uma nova ética ambiental que renove as políticas públicas ambientais e seja orientada para a possível postulação jurídica da natureza. No intuito da conservação de toda a biodiversidade.

A América Latina também sofre com esses problemas globais, tais como os eventos de seca extrema ou de inundações ocasionados pela negligência ambiental. As práticas ambientais na América Latina ainda estão impregnadas do pensamento colonialista. O uso do fogo para abrir novas áreas para agricultura, a pobreza e a corrupção fragilizam os mecanismos de comando e controle ambiental.

O aspecto central deste artigo é a possibilidade de reconhecer valores próprios para a Natureza, independentemente das interferências humanas no ambiente. Para tanto, seria necessário que a natureza fosse tratada juridicamente dentro de outra dimensão de valoração, alterando os mecanismos normativos por meio do reconhecimento e introdução do biocentrismo na legislação ambiental.

A ética biocêntrica pode promover a mudança na defesa da vida, dos seres vivos e da Natureza! Faz-se necessário uma mudança de comportamento para

que a natureza e todos os seres vivos sejam retirados da sala de emergência ambiental. As políticas ambientais e a legislação ambiental devem ampliar seu campo de abrangência para visar a construção de uma nova ética ambiental, onde se reconheça a titularidade da natureza como sujeito de direitos. Temos que legitimar o pluralismo social e cultural dos povos da América Latina.

Não se pode esquecer da importância do Desenvolvimento Sustentável, hoje amplamente discutido e cobiçado no mundo, requer que a interação entre homem e a natureza no decorrer dos passou por grandes mudanças, principalmente quando se busca equilibrar as atividades econômicas, o progresso e a sustentabilidade da Gaia.

Assim, para que se alcance o êxito desejado, é imprescindível a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, não apenas para a sociedade brasileira, como também para a comunidade internacional.

A solução para proteção da natureza, devido a dinâmica imposta pela sociedade industrial, remete a uma compatibilização do crescimento econômico racional e equitativa dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico deve, assim, realizar-se numa perspectiva de sustentabilidade, de forma ecologicamente equilibrada, preservando para as gerações presentes e futuras.

Todo os pontos delineados neste artigo, em seu cerne, estão acontecimentos perturbadores que chamam a atenção para o fato de que a instabilidade ambiental do mundo moderno se equipara à instabilidade das questões humanas, proteger os recursos naturais vitais como água doce, florestas e toda a biodiversidade, são pré-requisitos para sociedades sadias e estáveis. Mesmo assim, a conscientização emergente da necessidade de um caminho sustentável já é um começo importante.

Não se pode esquecer da importância do Desenvolvimento Sustentável, hoje amplamente discutido e cobiçado no mundo, requer que a interação entre homem e a natureza no decorrer dos passou por grandes mudanças, principalmente quando se busca equilibrar as atividades econômicas, o progresso e a sustentabilidade da Gaia.

Assim, para que se alcance o êxito desejado, é imprescindível a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, não apenas para a sociedade brasileira, como também para a comunidade internacional.

A solução para proteção da natureza, devido a dinâmica imposta pela sociedade industrial, remete a uma compatibilização do crescimento econômico racional e equitativa dos recursos naturais. O desenvolvimento econômico deve, assim, realizar-se numa perspectiva de sustentabilidade, de forma ecologicamente equilibrada, preservando para as gerações presentes e futuras.

Todo os pontos delineados neste artigo, em seu cerne, estão acontecimentos perturbadores que chamam a atenção para o fato de que a instabilidade ambiental do mundo moderno se equipara à instabilidade das questões humanas, proteger os recursos naturais vitais como água doce, florestas e toda a biodiversidade, são pré-requisitos para sociedades sadias e estáveis. Mesmo assim, a conscientização emergente da necessidade de um caminho sustentável já é um começo importante.

Outro fator importante, é a ilusão que se têm do pensamento desenvolvimentista de que deve-se buscar a todo custo o crescimento econômico, como resultado de uma vida digna, o filosofia do "*Buen Vivir*", entende desenvolvimento dentro do viés das dimensões sociais, espirituais, dos respeito a todos os seres vivos e a Mãe Terra.

Vive-se uma crise ecológica, econômica, política e de saúde, se faz urgente a busca por novos diálogos voltados para a sustentabilidade de todos os seres vivos e a Gaia é um ser vivo que merece atuar em juízo em nome próprio todas as vezes que estiver sendo degradada.

O princípio da solidariedade com as gerações futuras nos conduz ao princípio da fraternidade e respeito pela natureza como um ser vivo, com direito de se manter em todo o seu equilíbrio sistêmico.

Será que precisamos reescrever uma nova legislação jurídica que tenha capacidade para internalizar novas demandas éticas? Será que novos personagens podem ser acrescentados na legislação como sujeitos de direito? Todas estas inquietações demandam uma saída da sala de emergência que a humanidade se encontra neste momento em todo o mundo contemporâneo.

Outros tormentos afligem pesquisadores, estudiosos da área ambiental, gestores públicos, faz-se necessário mudar o olhar sobre a ética moral tão fortemente alterada pela sociedade da industrialização e tecnologia, como diminuir a pressão humana sobre os recursos na sociedade moderna? Estas e tantas ou-

tras inquietações ainda persistem nos estudos que encontram-se em andamento por esta pesquisadora.

Por fim, é necessário e emergencial superar a lógica “eurocêntrica” e “norte-americana” do que se considera “viver bem”. Devemos superar a lógica do “consumir mais bens materiais” para ganhar mais a qualquer custo. Precisamos construir um novo olhar que busque o respeito a todas as espécies de seres vivos e da biodiversidade como um todo – a reconstrução do elo da humanidade com a “Pachamama”.

BIBLIOGRAFIA



- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária. Elefante . 2016.
- ALIMONDA, Héctor. Desarrollo, posdesarrollo y “buen vivir”: reflexiones a partir de la experiencia ecuatoriana. **Crítica y emancipación. Revista latino-americana de ciências sociais**. ano IV. N. 7. Clacso, 2012. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20120605025226/CyE7.pdf>. Acesso em 4 ago. 2020.
- AVRITZER, Leonardo. **O novo constitucionalismo latino-americano**: uma abordagem política. In: _____. DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho.
- AYALA, Patryck de Araújo. **O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- AYALA, Patryck de Araújo. **Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso socioambiental**: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. In: CHACON, Mario Peña (ED.). El principio de no regresión ambiental en Iberoamérica. Gland: UICN, 2015.
- AYALA, Patryck de Araújo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Cooperação internacional para a preservação do meio ambiental: o direito brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista Direito GV**, v. 8, n.1, p. 297-327, jan./jul. 2012.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- AZKOUL, Marco Antonio. **Crueldade contra os animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.
- BALDI, Cesar Augusto. Del Constitucionalismo Moderno al Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano Descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. n.9. p. 51-72. jan.-jun./2013.

- BALDI, Cesar Augusto. Novo constitucionalismo latino-americano. **Jornal Estado de Direito**. 32. ed. Disponível em: www.Estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/. Acesso em: 20 out. 2018.
- BALDI, César Augusto. **Questão indígena no Brasil**: alguns pontos para uma revisão hermenêutica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AVRITZER, Leonardo; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; GOMES, Lílian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa (Orgs.). *O constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, Separação de poderes e sistema de direitos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.
- BAR-ON, Yinon M.; MILO, Ron; PHILLIPS, Rob. The biomass distribution on Earth. *Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America*, 21 mai. 2018. Disponível em: <http://www.pnas.org/content/pnas/early/2018/05/15/1711842115.full.pdf>. Acesso em: 24 maio 2018.
- BARRIOS, Josué Imanol Lópuz; VEJA, Jorge Vélez. El espectáculo de la biopolítica moderna: una interpretación de Fpeher Isten (Hagen Y Yo). *Revista Latinoamericana de Estudios Críticos Animales*, a.3, v. 2, p. 273-298, dez. 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BARROSO, Luis Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista**: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. In: BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BASTOS, Luiz Roclayton Nogueira. **Os animais não humanos como titulares de direitos no ordenamento jurídico brasileiro**. Base histórico-filosófica e o acesso ao judiciário. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17106. Acesso em: 20 out. 2018.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Trad. de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2009.
- BAUDRILLARD, Jean. **Power inferno**. 2. ed. Trad. De Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2007.

- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. 2. ed. Trad. de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Trad. De Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BECK, Ulrich. **A sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida**. Trad. De Marian Toldy e Teresa Toldy. Portugal: Almedina, 2015.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 2. ed. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2011.
- BECK, Ulrich. **World at risk**. Cambridge: Polity Press, 2009.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. 2. ed. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 2012.
- BELLAMY, Richard. **Political constitutionalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- BENHABIB, Seyla. **The right of the others**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BENJAMIM, Antônio Hermam. A natureza no Direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *Science*, v. 162, pp. 1243-1248.
- BENJAMIM, Antônio Hermam. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BENJAMIM, Antônio Hermam. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). *Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOAVENTURA, Sousa Santos. **Refundación del Estado em América Latina-Perspectiva desde uma epistemologia del Sur**, em ACOSTA, Ablerto y Martinez, Esperanza (orgs). Abya Yala, Quito. 2010.

- BOFF, Leonardo. **Constitucionalismo Ecológico na América Latina**, 2003. Disponível em: <http://cartamaior.com.br>. Acesso em 28 jun. 2020.
- BOSELNANN, Klaus. Global environmental constitutionalism. *Widener Law Review*, v. 21, n. 187, p. 171-185, fev. 2015.
- BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Trad. De Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. **A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano**. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (Orgs.). O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educus, 2014.
- BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). HC 96.334 (2007/0293646-1). Relator: Ministro Castro Meira. Impetrante: Márica Miyuki Matsubara e Outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Paciente: Rubens Forte. Julgado em: 04/12/2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório do Min. Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 26 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Habeas Corpus 833085-3/2005 (TJ-BA)**. Impetrantes: Héron José de Santana e Luciano Rocha Santana e outros. Paciente: Chimpanzé Suíça. Julgador: Edmundo Lúcio da Cruz. Julgado em: 28/09/2005.
- CALZADILLA, Pacia Vilavicencio; KOTZÉ, Louis J. *Somewhere between rhetoric and reality: environmental constitutionalism and the rights of nature in Ecuador*. *Transnational Environmental Law*, v. 6, n. 3, p. 401-433, nov. 2017.

- CÂMARA, Ana Stela e FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. **Revista Estudos e Pesquisas sobre as Américas.**, v. 12, n. 1, 2018, ISSN: 1984-1639.
- CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008**. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018 in GÁRZON, Rene Patricio Bedón. Aplicación de los Derechos de la Naturaleza em Ecuador. Veredas do Direito. Belo Horizonte. V. 14, n. 28, p. 13-32. Janeiro /Abril de 2017. Disponível em <http://domhelder.Edu.br>. Acesso em 24 jul. 2020.
- CARVALHO DE FARIAS, Marina Moura Lisboa Carneiro. **A natureza como sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008**. Dissertação de Mestrado. Criciúma, SC, 2018.
- FODOR, Amand Cesário. **A defesa dos direitos dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de trabalho monográfico. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2016.
- FONSECA, A., CARDOSO, D., RIBEIRO, J., FERREIRA, R., KIRCHHOFF, F., AMORIM, L., MONTEIRO, A., SANTOS, B., FERREIRA, B., SOUZA JR., C., & VERÍSSIMO, A. 2020. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (julho 2020)** SAD (p. 1). Belém: Imazon. Disponível em: www.imazon.org.br. Acesso em 2 ago. 2020.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION (FAO). **Relatório: Perspectivas Agrícolas OCDE-FAO 2019-2028**. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca4076es/CA4076ES.pdf>. Acesso em 24 Jul. 2020.
- HARMONY WITH NATURE. **Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra**. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/159Bolivia%20Constitucion.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.
- INSTITUT DES AMÉRIQUES. **Os desafios do desenvolvimento na América Latina: dinâmicas socioeconômicas e políticas públicas**. Disponível em: <https://www.afd.fr/javia/site/afd>, p. 307. Acesso em 20 jul. 2019.
- LIGHT, Andrew. **Contemporary environmental ethics: from metaethics to public philosophy**. Metaphilosophy, Oxford: Wiley: v. 33, n. 4, 2002.

- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais. Fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 53.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza ? Uma introdução à ética ambiental.** São Paulo: Elefante, 2019.
- NAÇÕES UNIDAS. THE UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME (UNDP), Centro del Agua del Trópico Húmedo para a América Latina y el Caribe (CATHALAC). **Latin America and the Caribbean Atlas of our Changing Environment.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/populacao-mundial-deve-chegar-a-97-bilhoes-de-pessoas-em-2050-diz-relatorio-da-onu/>. Acesso em 24 ago. 2020.
- PINTO, Nicole Sisto Borges. **O crime de poluição da Mineradora Samarco sob a luz da Constituição Federal Brasileira de 1988 e da Constituição Equatoriana de 2008.** Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Caxias Do Sul: Universidade de Caxias do Sul, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FERNSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- TIERRA. **Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012.** Disponível em: <http://www.ftierra.org/index.php/componet/attachments/download/27>. Acesso em: 10 jan. 2018.
- TOLENTINO, Zelma Tohaz, OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano. **Revista Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313- 335, jan./jul. 2015. Acesso em 28 jun. 2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humanom.** Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2011.

A NATUREZA NÃO RESPEITA FRONTEIRAS: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA

NATURE RESPECTS NO BORDERS:
THE EVOLUTION OF NATURE RIGHTS IN LATIN AMERICA

Ian Ferrare Meier³²

³² Graduando do 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). E-mail: ianferrare@gmail.com.

INTRODUÇÃO



Não é novidade que a América Latina é uma das regiões onde mais se lutou e se luta pela conquista de direitos de todas as gerações.

Resultado de centenas de anos de opressão política, econômica e social, seja internacional seja propriamente nacional, a região possui uma característica que chama a atenção de todos. Enquanto a maioria dos países ainda se limitam em proteger os direitos do próprio homem, a América Latina já luta pelos direitos da natureza (também chamada de *Pacha Mama* e *Madre Tierra*).

Conhecida por sua grande biodiversidade, os povos que habitaram a região, como os astecas, incas, maias, tupinambás e guarani, sempre tiveram uma relação muito forte com a natureza, seja sagrada seja de sobrevivência. Essa relação não morreu na história, e pelo contrário, continua mais viva do que nunca.

A relação chegou ao plano do direito, para onde as nações modernas depositam suas conquistas, que são nos ordenamentos jurídicos. Agora, com o advento do novo constitucionalismo latino-americano, podemos observar neles o reconhecimento dos direitos da natureza e da filosofia do *buen vivir* (ou *vivir bien*).

Aliás, o *buen vivir* é uma das marcas de parte dos países da região. Segundo Alberto Acosta³³, o termo ainda em construção, também conhecido como *sumak kawsay*, *suma qamaña* e *nhande reko*, representa uma oportunidade de construção coletiva de uma nova forma de vida. Uma vida em harmonia com a natureza.

Explica Acosta³⁴ que o movimento revela os problemas e limitações do que consideramos atualmente como desenvolvimento e se coloca como proposta para a superação desse conceito. Porém, bem alerta o autor que não se trata apenas de separar alguns artigos nas constituições para reconhecer os direitos da natureza e o *buen vivir* ou mudar o regime de desenvolvimento, mas sim de um processo.

³³ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade de imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 23.

³⁴ ACOSTA, Alberto. *O bem viver: uma oportunidade de imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016. p. 23-25.

Nessa parte podemos observar bem umas das características da América Latina, onde por vezes seus países estabelecem leis com ótimas redações e conteúdos revolucionários, mas que se demonstram inviáveis no plano da efetivação por diversos motivos.

A América Latina sofre de muitos males. E esses males possuem nome. São alguns deles: o desmatamento, que possui consequências globais; a falta de interesse governamental para proteger o meio ambiente; a falta de aplicabilidade e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental; e, a impunidade.

Lilian Rocha³⁵ ainda nos adverte dos bolsões de pobreza e das consequências da globalização. O primeiro, aliado ao crescimento populacional, provoca o uso descontrolado da água e do solo, além do aumento de abates de animais, que muitas vezes são submetidos à métodos cruéis para que cresçam mais e mais rápido. O segundo, por muitas vezes não conseguir abranger toda a coletividade com suas concepções de “desenvolvimento” e “progresso”, exclui milhões de pessoas e promove o uso desenfreado e desequilibrado dos recursos naturais. Porém, é uma das regiões mais ricas do mundo. Rica de vida, cultura, valores, felicidade e perseverança. A América Latina precisa mudar urgentemente, e cabe a nós, povo latino-americano promover essa mudança.

A natureza não respeita fronteiras. Fronteiras são frutos de processos históricos e políticos envolvendo as diferenças entre os povos. Porém, a natureza sempre fez parte da história, e esteve presente antes mesmo do ser humano começar a escrever a sua. Salienta Guido Fernando Silva Soares no sentido das limitações territoriais:

no fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressaram em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas *fronteiras*. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens.³⁶

³⁵ ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 3. p. 166-168, 2020.

³⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2001. p. 298.

Francisco Rezek³⁷ segue no mesmo sentido dizendo que, dado às circunstâncias, um planejamento comum se faz necessário, e comenta sobre a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992³⁸, no Rio de Janeiro, dizendo que os textos lá produzidos “destacam os deveres de prevenção, de precaução e de cooperação Internacional, e enfatizam os direitos das gerações futuras, que não deveriam ser sacrificados em favor de um desenvolvimento a qualquer preço neste momento da história”.

Accioly, Silva e Casella³⁹ ainda lembram, quando escrevem sobre os princípios do direito internacional do meio ambiente, sobre o princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992⁴⁰:

Neste tópico, o último princípio que merece menção específica é o **princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, enumerado como princípio 7 da Declaração do Rio**. Três elementos surgem imediatamente da leitura deste princípio:

– o primeiro é a **cooperação global entre estados, uma vez que os fenômenos naturais desconhecem fronteiras políticas – e a preservação efetiva do meio ambiente só se faz possível mediante a participação universal e cooperativa, considerando que esforços isolados teriam muito pouco efeito sobre a degradação do meio ambiente**²⁹;

– o segundo aspecto é a responsabilidade comum dos estados – e neste princípio reforça a ideia de que **a comunidade internacional como um todo tem de se empenhar na consecução dos objetivos da preservação ambiental, aspecto mais ligado à responsabilidade pela preservação futura do que à degradação histórica**;

– o terceiro e mais polêmico aspecto é a responsabilidade diferenciada dos estados, onde a diferenciação da responsabilidade tem por fundamento a premissa de que a maior parte da degradação ambiental advém do desenvolvimento econômico acelerado de grupo pequeno de países nos últimos dois séculos – premissa, todavia, se era absolutamente válida até 1972, relativamente válida até 1992, co-

³⁷ REZEK, Francisco. Direito internacional público. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 287-289.

³⁸ Declaração do Rio de Janeiro. Estudos Avançados [online]. 1992, v. 6, n. 15 [Acessado 15 Agosto 2021], p. 153-159. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>>. Epub 08 Ago 2008. ISSN 1806-9592.

³⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 672-673.

⁴⁰ O princípio 7 prevê: “Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.”

meça gradativamente a ver exaurir-se a sua pretensão de validade, porque a qualidade ambiental, decorrente do avanço tecnológico, atingido por alguns países desenvolvidos, cria tendência de igualdade da contribuição de países desenvolvidos e em desenvolvimento para a degradação ambiental. A inversão da balança é liderada por Brasil, China, Índia, Malásia, México e Tailândia, que tiveram aumentos significativos das atividades industriais, nas últimas três décadas, mas não dão à proteção do meio ambiente a mesma prioridade dada pelos países desenvolvidos. (grifos meus)

Somente a Floresta Amazônica ocupa espaço de 9 países. Através dela podemos entender a necessidade de uma integração e formação de uma comunidade latino-americana de nações, como preceitua o esquecido, mas de urgente resgate, art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal do Brasil.

Perante o exposto, este artigo analisa individualmente a legislação dos países da América Latina que já reconheceram, por meio da lei, os direitos da natureza (não adentrando, porém, nos direitos dos animais não humanos), dando os primeiros passos para uma mudança necessária de ética ecológica, saindo do antropocentrismo e realizando uma transição gradual para o biocentrismo (ou ecocentrismo), além de fortalecer as grades de proteção dos recursos naturais, dos direitos a eles inerentes e simbolizar a entrada na quarta fase legislativa dos direitos ambientais⁴¹.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 122-128.

1 PAÍSES ANALISADOS



A seguir analisaremos alguns países da região latino-americana que já apresentam em seu ordenamento jurídico, seja em nível municipal seja em nível nacional, o reconhecimento expresso dos direitos da natureza. São eles: Brasil, Equador, México, Colômbia e a Bolívia.

1.1 Brasil

Sendo o maior país da América Latina e conhecido mundialmente por seu meio ambiente natural, o Brasil já deu os primeiros passos em prol do reconhecimento dos direitos da natureza por meio da lei.

Até o momento, foi por meio de 3 leis orgânicas municipais e uma lei que declarou um rio como patrimônio natural, ambiental e cultural do município, que o país reconheceu os direitos da natureza.

As redações dos dispositivos parecem se basear nas dos países irmãos, adotando de forma similar o vocabulário e estilo redativo, demonstrando uma integração entre as nações latino-americanas.

1.1.1 Estado de Santa Catarina

Em 2019, foi aprovada a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Florianópolis nº 89/2018, que assumiu a forma da Emenda à Lei Orgânica nº 47/2019, onde promoveu-se a alteração da redação do art. 133 de forma a reconhecer a natureza como titular de direito, como podemos observar abaixo:

Art. 1º O art. 133 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. Ao Município compete promover a diversidade e a harmonia com a natureza e preservar, recuperar, restaurar e ampliar os processos ecossistêmicos naturais, de modo a proporcionar a resiliência socioecológica dos ambientes urbanos e rurais, sendo que o planejamento e a gestão dos recursos naturais deverão fomentar o manejo sustentável dos recursos de uso comum e as práticas agroecológicas, de modo a garantir a qualidade de vida das populações humanas e

não humanas, **respeitar os princípios do bem viver e conferir à natureza titularidade de direito.**

Parágrafo único. **O Poder Público promoverá políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental para que a natureza adquira titularidade de direito** e seja considerada nos programas do orçamento municipal e nos projetos e ações governamentais, sendo que as tomadas de decisões deverão ter respaldo na Ciência, utilizar dos princípios e práticas de conservação da natureza, observar o princípio da precaução, e buscar envolver os poderes Legislativo e Judiciário, o Estado e a União, os demais municípios da Região Metropolitana e as organizações da sociedade civil.”(NR)” (grifos meus)

A alteração na redação do dispositivo se torna um precedente de grande importância para o avanço dos direitos da natureza no Brasil. Ao reconhecer a titularidade de direito o município de Florianópolis afasta à visão antropocêntrica de parte do nosso ordenamento jurídico, incorpora a ética biocêntrica (ou ecocêntrica) e reconhece expressamente os princípios do bem viver.

Ainda, preocupado com o novo titular de direitos, o legislador destina o parágrafo único para obrigar o Poder Público a criar políticas públicas e instrumentos de monitoramento ambiental de forma a garantir que a natureza realmente adquira essa titularidade de direitos e possa interpor ações em nome próprio.

A nova redação do art. 133 já serviu como base de fundamentação de uma ação civil pública envolvendo a Lagoa da Conceição⁴², que teve seus direitos violados quando, em 2021, houve o rompimento de uma barragem de estação de esgoto, ocasionando no despejo de esgoto tratado na lagoa. O acontecimento, que era evitável, resultou em danos ambientais, sociais e culturais gravíssimos.

1.1.2 Estado de Pernambuco

No Estado de Pernambuco temos não apenas uma, mas duas leis orgânicas municipais que reconheceram direitos à natureza. O Município de Bonito e de Paudalho tiveram em 2017 e 2018, respectivamente, emendas às suas leis orgânicas que alteraram a redação de seus artigos que abrem o capítulo destinado exclusivamente a tratar sobre o meio ambiente.

⁴² SEM AUTOR. Justiça federal determina criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição. Notícias da UFSC. 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2021/06/justica-federal-determina-criacao-da-camara-judicial-de-protecao-da-lagoa-da-conceicao/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

1.1.2.1 Município de Bonito

Bonito, através da Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, alterou a redação do art. 236 de forma a constar que o município reconhece os direitos de a natureza existir, prosperar e evoluir, como podemos ver a seguir:

Art. 236 – O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza. (grifo meu)

A nova redação do art. 236, tanto caput como parágrafo único, pode ser dividida em cinco pontos principais:

- (i) Reconhecimento, inicialmente, de 3 direitos à natureza: de existir, prosperar e evoluir;
- (ii) Dever do Município de assegurar, não só para os humanos, mas como para os não-humanos do município, dois direitos: o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida;
- (iii) Cabe, não só ao Poder Público, mas também à coletividade⁴³, a defesa e a preservação desses direitos para as presentes e futuras gerações (ou seja, em caráter intergeracional);
- (iv) Cabe ao Município a promoção de mais políticas públicas nas áreas do meio ambiente, saúde, educação e economia, de modo a alcançarmos a harmonia entre a vida e a natureza;
- (v) Cooperação do Município com outros municípios, órgãos estaduais, regionais e federais em prol de solucionar problemas envol-

⁴³ Aqui, a redação do artigo parece se basear no caput do art. 225, da Constituição Federal, quando estabelece que a competência de assegurar direitos relacionados ao meio ambiente é compartilhada entre o Poder Público e a coletividade, como podemos observar a seguir: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

vendo a proteção da natureza (destaca-se aqui que a natureza não respeita fronteiras, então a cooperação entre entes federativos e países se faz necessária para a devida proteção do meio ambiente).

Destaca-se que a emenda realizada pelo legislador municipal demonstra clareza e vontade de mudança em matéria ambiental. No momento em que se promove essa mudança, a natureza passa a ter direitos claros, sem a necessidade de se realizar contorcionismos interpretativos para se extrair a intuição da norma, além de se reconhecer direitos aos membros não-humanos da comunidade do município. Ainda, a mudança reconhece, em caráter intergeracional, uma responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a coletividade em prol da defesa dos direitos da natureza, a necessidade de mais políticas públicas e a cooperação para além dos limites territoriais do município com outros entes e órgãos para fortalecer as grades de proteção do meio ambiente.

1.1.2.2 Município de Paudalho

No caso de Paudalho, foi através da Emenda à Lei Orgânica nº 03/2018 que se alterou a redação do artigo que cuida da matéria ambiental na lei. A mudança redativa fez constar de forma direta que o município reconhece os direitos de a natureza existir, prosperar e evoluir, como podemos ver a seguir⁴⁴:

Art. 182 - O município reconhece o direito da Natureza existir, prosperar e evoluir e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do município do Paudalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da Terra.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético
- III. definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas so-

⁴⁴ À época da emenda que alterou a redação do dispositivo, o texto estava sob a forma do art. 181, mas após a Resolução nº 21, de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre a nova lei orgânica do município, o texto passou a estar sob a forma do art. 182.

mente através de leis, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI. promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII. promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais e recursos ambientais renováveis, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º — A cada tonelada de madeira colhida no solo do município, e utilizadas nos fornos das indústrias de transformação do Paudalho, o beneficiário reporá a municipalidade o equivalente a cinquenta mudas das espécies queimadas, na forma da lei.

§ 5º — Fica vedado ao município, na forma da lei, conceder licença de funcionamento, ou quaisquer benefícios às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluam o meio ambiente.

§ 6º — O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente — COM-DEMA — órgão colegiado e deliberativo será constituído por representantes do Governo Municipal, do Poder Legislativo, e da Sociedade Civil, solidariamente, e será encarregado da definição da política municipal do meio ambiente. (grifo meu)

É de interessante observação o fato de que as redações dos caputs, tanto do Município de Bonito tanto de Paudalho, são idênticas, apenas trocando o nome do município no texto. No entanto, destaca-se que aqui o município conferiu, no §1º, formas mais detalhadas para se assegurar a efetividade dos direitos reconhecidos à natureza no caput, do que se comparado com o parágrafo único do art. 236 da Lei Orgânica de Bonito.

Assim, não só o município promoveu um grande avanço ao reconhecer os direitos da natureza dentro de sua limitação territorial como também se preocupou com o plano da efetividade desses direitos, incumbindo ao poder público uma série de deveres. Destaca-se, entre os deveres incumbidos, os dos incisos VI, VII e VIII.

O inciso VI, não só em número, mas em redação, copia o texto do inciso VI do art. 225 da Constituição Federal⁴⁵, ⁴⁶, onde se cuida da promoção da educação ambiental em todos os graus de ensino e da conscientização pública em geral sobre o tema da preservação. Pode não ser perceptível em um primeiro momento, mas após uma análise mais a fundo nos deparamos que, como os direitos da natureza ainda estão começando a serem reconhecidos no Brasil, esse dispositivo, ao dar atenção à educação, se bem aplicado, pode conscientizar as novas gerações que já estão presentes e as futuras de que a natureza também possui seus direitos.

O inciso VII, de igual forma, também copia o texto do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal⁴⁷, um dos mais importantes dispositivos do direito ambiental no direito brasileiro. Assim, o legislador municipal reforça em sua esfera o respeito à fauna e flora, vedando às ações que venham a extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade.

O inciso VIII, de maneira evidente, ao afirmar que o Poder Público deve proporcionar o aumento de políticas públicas voltadas para a área do meio ambiente, saúde, educação e economia com a finalidade de “proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza”, afasta a ética antropocêntrica para dar lugar à biocêntrica (ou ecocêntrica) no ordenamento jurídico. Sem dúvidas, trata-se de uma redação de extrema importância em prol da adoção desta visão em outros planos, não só municipais, mas como estaduais e federal.

E ainda no município, com base nessa emenda à lei orgânica que reconheceu os direitos da natureza, foi sancionada a Lei nº 878/2018, que declarou a Fonte

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴⁶ Redação do art. 225, inciso VI, da Constituição Federal: “VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”.

⁴⁷ Redação do art. 225, inciso VII, da Constituição Federal: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”.

de Água Mineral de São Severino do Ramos como patrimônio natural, ambiental e cultural de Paudalho, como podemos observar a seguir⁴⁸:

Art. 1º. Fica declarada como **bem integrante do Patrimônio Natural, Ambiental, Cultural, a Fonte de Água Mineral**, em São Severino do Ramos, no município do Paudalho, estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. O tombamento é empregado como instrumento de estímulo à conservação do manancial, ficando proibido num raio de cem metros, a plantação e o cultivo de árvores que possam danificar a fonte. (Código Florestal, Lei nº 12.651/2012).

Art. 2º. **Perpendicular de a Natureza existir, prosperar e evoluir**, deverá atuar no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado com a manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade da vida, cabendo ao município e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Art. 181, Lei Orgânica Municipal).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. (grifos meus)

1.2 Equador

Pode não ser o maior país da América Latina, mas sem dúvidas é o maior símbolo do reconhecimento dos direitos da natureza da região. Foi através da Constituição da República do Equador, de 2008, que o país destinou mais de vinte artigos para tratar sobre a natureza e seus direitos.

Entretanto, analisaremos somente o preâmbulo e os artigos mais importantes sobre o nosso assunto. Começaremos observando o preâmbulo e os artigos selecionados até o final do capítulo 7, de nome “Derechos de la naturaleza”. Observaremos ambos a seguir:

CONSTITUCION DE LA REPUBLICA DEL ECUADOR

PREAMBULO

NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador

RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos,

CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia,

⁴⁸ À época da emenda que alterou a redação do dispositivo, o texto estava sob a forma do art. 181, mas após a Resolução nº 21, de 15 de outubro de 2020, que dispõe sobre a nova lei orgânica do município, o texto passou a estar sob a forma do art. 182.

INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad,

APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad,

COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo,

Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro,

Decidimos construir

Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;

Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades;

Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana -sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y,

En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente.

[...]

Capítulo primero

Principios de aplicación de los derechos

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

[...]

Capítulo séptimo

Derechos de la naturaleza

Art. 71.- **La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.**

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Art. 72.- **La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.**

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcan-

zar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.

Art. 73.- El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.

Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (grifos meus)

É interessante observar que o constituinte, ao escrever o preâmbulo, que é o espaço onde normalmente escreve sobre os seus planos para a nação, destinou as linhas abaixo de onde cita as mulheres e os homens dos diferentes povos para a natureza (ou Pacha Mama), tamanha a importância e conexão histórica existente entre o povo e ela. Ainda, ao final das primeiras considerações, o constituinte revela o que deseja construir com a nova constituição, que é uma nova forma de convivência cidadã, em harmonia com a natureza, com o objetivo de alcançar o *sumak kawsay* (bem viver).

Saindo do preâmbulo, chegamos ao art. 10, onde pela primeira vez a constituição reconhece que a natureza é sujeito de direitos. Direitos estes que são abordados mais à frente, especificamente no capítulo sete, de título “Direitos da natureza”. Foi neste capítulo que o Equador entrou a histórica dos direitos da natureza com mais evidência. As novidades nos artigos lá compreendidos podem ser sintetizadas nos 2 pontos a seguir:

(i) O art. 71 revela que a natureza possui os seguintes direitos: de existência, manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos;

(ii) O art. 72 revela mais um direito, o de restauração, que é independente da obrigação que tem o Estado e as pessoas, naturais ou jurídicas, de indenizar os indivíduos ou a coletividade que dependam dos sistemas naturais afetados.

Agora iremos analisar os arts. 83, 277, 283, 319 e 395 da Constituição, que também versam sobre a natureza:

Art. 83.- Son **deberes y responsabilidades de las ecuatorianas y los ecuatorianos**, sin perjuicio de otros previstos en la Constitución y la ley:

[...]

6. **Respetar los derechos de la naturaleza**, preservar un ambiente sano y utilizar los recursos naturales de modo racional, sustentable y sostenible.

[...]

Art. 277.- **Para la consecución del buen vivir, serán deberes generales del Estado:**

1. **Garantizar los derechos de las personas, las colectividades y la naturaleza.**

[...]

Capítulo cuarto

Soberanía económica

Sección primera

Sistema económico y política económica

Art. 283.- **El sistema económico es social y solidario**; reconoce al ser humano como sujeto y fin; **propende a una relación dinámica y equilibrada entre sociedad, Estado y mercado, en armonía con la naturaleza**; y tiene por objetivo garantizar la producción y reproducción de las condiciones materiales e inmateriales que posibiliten el buen vivir.

El sistema económico se integrará por las formas de organización económica pública, privada, mixta, popular y solidaria, y las demás que la Constitución determine. La economía popular y solidaria se regulará de acuerdo con la ley e incluirá a los sectores cooperativistas, asociativos y comunitarios.

[...]

Capítulo sexto

Trabajo y producción

Sección primera

Formas de organización de la producción y su gestión

Art. 319.- Se reconocen diversas formas de organización de la producción en la economía, entre otras las comunitarias, cooperativas, empresariales públicas o privadas, asociativas, familiares, domésticas, autónomas y mixtas.

El Estado promoverá las formas de producción que aseguren el buen vivir de la población y desincentivará aquellas que atenten contra sus derechos o los de la naturaleza; alentará la producción que satisfaga la demanda interna y garantice una activa participación del Ecuador en el contexto internacional.

[...]

Capítulo segundo

Biodiversidad y recursos naturales

Sección primera

Naturaleza y ambiente

Art. 395.- **La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales:**

1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.
2. Las políticas de gestión ambiental se aplicarán de manera transversal y serán de obligatorio cumplimiento por parte del Estado en todos sus niveles y por todas las personas naturales o jurídicas en el territorio nacional.
3. El Estado garantizará la participación activa y permanente de las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades afectadas, en la planificación, ejecución y control de toda actividad que genere impactos ambientales.
4. **En caso de duda sobre el alcance de las disposiciones legales en materia ambiental, éstas se aplicarán en el sentido más favorable a la protección de la naturaleza.** (grifos meus)

É estabelecido no art. 83, que é do dever e responsabilidade do povo equatoriano respeitar os direitos da natureza, preservando um meio ambiente saudável e utilizando os recursos naturais de forma racional, sustentável e duradouro. Ainda, no art. 277, o constituinte determina que um dos deveres gerais do Estado a garantia desses direitos da natureza.

Um pouco mais a frente, nos arts. 283 e 319, quando tratando do sistema econômico e formas de produção do país, o legislador originário fez questão de constar que esse sistema deverá estar em harmonia com a natureza e que serão desincentivas as formas de produção que atentem contra os direitos da natureza. E por fim, a constituição separa parte de um de seus capítulos para, no art. 395, reconhecer, à nível constitucional, alguns princípios ambientais.

Dessa forma, através do preâmbulo e dos dispositivos que analisamos, a constituição da República do Equador liderou um movimento em prol do reconhecimento dos direitos da natureza. A redação, à nível constitucional, serviu de referência para não só os países da América Latina como do mundo inteiro, oferecendo um forte precedente e base para a positivação desses direitos em outros ordenamentos jurídicos.

1.3 México

Os Estados Unidos Mexicanos, ainda que distante dos outros países que comentamos, não deixou de dar o devido valor ao meio ambiente. Através de duas constituições estaduais, sendo uma do Estado de Colima e outra do Estado de Guerrero, e da constituição da Cidade do México (capital), o país está reforçando suas grades de proteção à fauna e flora.

1.3.1 Estado de Colima

Começaremos com a redação da Constituição do Estado de Colima, que em 2019 aprovou uma reforma em seu texto de forma a contemplar os direitos da natureza.

(REFORMADO, P.O. 27 DE DICIEMBRE DE 2017)

Artículo 2º

Toda persona tiene derecho:

(REFORMADO [N. DE E. ESTE PÁRRAFO], P.O. 3 DE AGOSTO DE 2019)

IX. A vivir en un medio ambiente sano y seguro para su desarrollo y bienestar:

(ADICIONADO, P.O. 3 DE AGOSTO DE 2019)

a) La naturaleza, conformada por todos sus ecosistemas y especies como un entecolectivo sujeto de derechos, deberá ser respetada en su existencia, en surestauración y en la regeneración de sus ciclos naturales, así como la conservación de su estructura y funciones ecológicas, en los términos que la ley lo establezca; (grifos meus)

Do dispositivo aqui visto podemos extrair a preocupação do constituinte em escrever de maneira simples e direta que a natureza é um ente coletivo sujeito de direitos, devendo ser respeitadas a sua existência, restauração e regeneração de seus ciclos naturais, bem como a conservação de sua estrutura e funções ecológicas. Ainda, o legislador expede o comando de se criar uma lei específica para tratar do reconhecimento e regulação da proteção dos direitos da natureza.

1.3.2 Estado de Guerrero

A constituição do Estado de Guerrero, originalmente de 1918, realizou uma emenda em 30 de junho de 2014 alterando a redação de seu art. 2 de forma a

reconhecer os direitos da natureza, prevendo que o Estado deverá garanti-los e protegê-los em legislação específica.

TITULO PRIMERO.

CAPITULO UNICO. DE LAS **GARANTIAS CONSTITUCIONALES**

[...]

Artículo 2.- En el Estado de Guerrero la dignidad es la base de los derechos humanos, individuales y colectivos de la persona.

Son valores superiores del orden jurídico, político y social la libertad, la igualdad, la justicia social, la solidaridad, el pluralismo democrático e ideológico, el laicismo, el respeto a la diversidad y el respeto a la vida en todas sus manifestaciones.

Son deberes fundamentales del Estado promover el progreso social y económico, individual o colectivo, el desarrollo sustentable, la seguridad y la paz social, y el acceso de todos los guerrerenses en los asuntos políticos y en la cultura, atendiendo en todo momento al principio de equidad.

El principio precautorio, será la base del desarrollo económico y, el Estado deberá garantizar y proteger los derechos de la naturaleza en la legislación respectiva. (grifos meus)

1.3.3 Cidade do México (capital)

De forma similar ao Estado de Guerrero, a constituição da Cidade do México, promulgada em 5 de fevereiro de 2017, aderiu, no art. 18, aos direitos da natureza, reconhecendo, no parágrafo 2, os direitos à preservação e proteção, e no parágrafo 3 proferiu o comando de se expedir uma lei especificamente para reconhecer e regular a proteção dos direitos da natureza.

Artículo 18

Ciudad habitable

A. **Derecho a un medio ambiente sano**

1. Toda persona tiene derecho a un medio ambiente sano para su desarrollo y bienestar. Las autoridades adoptarán las medidas necesarias, en el ámbito de sus competencias, para la protección del medio ambiente y la preservación y restauración del equilibrio ecológico, con el objetivo de satisfacer las necesidades ambientales para el desarrollo de las generaciones presentes y futuras.

2. El derecho a la preservación y protección de la naturaleza será garantizada por las autoridades de la Ciudad de México en el ámbito de su competencia, promoviendo siempre la participación ciudadana en la materia.

3. Para el cumplimiento de esta disposición se expedirá una ley secundaria que tendrá por objeto reconocer y regular la protección más amplia de los derechos de la naturaleza conformada por todos sus ecosistemas y especies como un ente colectivo sujeto de derechos. (grifo meu)

1.4 Colômbia

Na República da Colômbia, o Departamento de Nariño, através do Decreto n° 348, de 15 de julho de 2019, se tornou o primeiro no país a reconhecer os direitos da natureza. Inicialmente, o decreto realiza algumas considerações acerca do assunto, citando até mesmo o encontro do Rio+20 e os países que já reconheceram estes direitos. Após as considerações, segue com os dispositivos, onde destacaremos o art. 1° e 2°:

ARTÍCULO PRIMERO: La Gobernación de Nariño promoverá el respeto, protección, conservación y restauración de los ecosistemas estratégicos del Departamento, las áreas de especial protección ecológica y de la naturaleza en su generalidade, **adoptándolos como titulares de derechos y sujetos de protección.**

ARTÍCULO SEGUNDO: **El Departamento de Nariño fomentará la inclusión de los derechos de la naturaleza en los espacios de gobernanza departamental,** y velará por la integridad y la vida de los ecosistemas estratégicos mediante acciones tendientes a garantizar su protección restauración y conservación, en articulación con la ciudadanía, el sector privado y red institucional pública. (grifos meus)

Na redação do decreto é possível perceber que o legislador adotou o vocabulário do movimento em prol de conferir proteção legal à natureza, reconhecendo-a como titular de direitos e sujeito merecedor de proteção. O decreto ainda designa a *Secretaría de Ambiente y Desarrollo Sostenible* para a construção de uma *Estrategia de respeto, protección y garantía de los Derechos de la Naturaleza* no Departamento de Nariño.

1.5 Bolívia

O Estado Plurinacional da Bolívia, como um dos guardiões dos direitos da natureza, os reconheceu nacionalmente primeiramente em 2010, na Lei 071,

a *Ley de derechos de la Madre Tierra*. Posteriormente, em 2012, foi sancionada a Lei 300, a *Ley marco de la Madre Tierra y desarrollo integral para vivir bien*, onde o legislador nacional teceu detalhadamente os direitos da natureza e a filosofia do *buen vivir* (ou *sumak kawsay*).

Entre os detalhes mais importantes das duas leis temos:

- (i) O reconhecimento dos direitos da natureza e do dever do Estado em garantir o respeito a eles;
- (ii) Para efeitos de proteção e tutela de seus direitos, a *Madre Tierra* possui caráter de sujeito coletivo de interesse público;
- (iii) Conceitualização de *Madre Tierra* como um sistema vivo e dinâmico formado pela comunidade indivisível de todos os sistemas de vida e seres vivos, inter-relacionados, interdependentes e complementares, compartilhando um destino comum. Ainda, a *Madre Tierra* é considerada sagrada, a partir das cosmovisões das nações e dos *pueblos indígena originario campesinos*, além de alimentar e ser o lar que contém, sustenta e reproduz todos os seres vivos, ecossistemas, biodiversidade, sociedades orgânicas e os indivíduos que a compõem;
- (iv) Estão entre os direitos da *Madre Tierra*: direito à vida, à diversidade da vida, à água, ao ar limpo, ao equilíbrio, à restauração e de viver livre de contaminação;
- (v) O estabelecimento de princípios que regem os direitos da natureza, sendo eles na Lei 71/2010: princípio da harmonia, princípio do bem coletivo; princípio da garantia de regeneração da *Madre Tierra*, princípio do respeito e defesa dos direitos da *Madre Tierra*, princípio da não mercantilização e o princípio da interculturalidade. E sem prejuízo destes, a Lei 300/2012 ainda estabeleceu outros para guiar sua aplicabilidade: princípio da compatibilidade e complementariedade dos direitos, obrigações e deveres, princípio da não mercantilização das funções ambientais da *Madre Tierra*, princípio da integralidade, princípio da precaução, princípio da garantia de restauração da *Madre Tierra*, princípio da regeneração da *Madre Tierra*, princípio da responsabilidade histórica, princípio da prevenção, princípio da participação plural, princípio da água para a vida, princípio da solidariedade entre os seres humanos, princípio da relação harmônica, princípio da justiça social, princípio da justiça climática, princípio da economia plural, princípio da complementariedade e equilíbrio e princípio do diálogo de saberes;
- (vi) Fica criado a Defensoria da *Madre Tierra*, cuja missão é zelar pela vigência, promoção, difusão e cumprimento de seus direitos;
- (vii) Conceitualização do *vivir bien* (ou *sumaj kamaña*, *sumaj kausay* e *yaiko kavi Päve*) como o horizonte civilizatório e cultural alternativo ao capitalismo e à modernidade que nasce nas cosmovisões das nações, dos *pueblos indígena originario campesinos* e das comunidades interculturais e afro-bolivianas, sendo concebida no contexto da interculturalidade. É alcançado de forma coletiva, complementar e solidariedade, integrando-se na sua realização prática, entre outras

dimensões, as sociais, culturais, políticas, econômicas, ecológicas e afetivas, para permitir o encontro harmonioso entre o conjunto de seres, componentes e recursos da *Madre Tierra*. Significa viver em complementaridade, harmonia e equilíbrio com a *Madre Tierra* e as sociedades, em equidade e solidariedade, eliminando as desigualdades e mecanismos de dominação. É *vivir bien* entre nós, *vivir bien* com o que nos rodeia e *vivir bien* consigo mesmo.

Dessa forma, o país se coloca no topo dos que mais dedicaram dispositivos em prol da proteção dos direitos da natureza, elencando os princípios que os regem e conceituando os principais termos de matéria ambiental envolvida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Tornou-se evidente nas últimas décadas que o meio ambiente deve integrar com mais força a agenda mundial. E que nessa agenda deve estar como um dos objetivos a conscientização global acerca do uso sustentável dos recursos naturais.

Se a humanidade continuar no atual ritmo de violação aos direitos da natureza, enfrentará em breve a escassez desses recursos, o aumento da desigualdade e dos bolsões de pobreza. Ainda, apresentam-se como agravadores do atual cenário os fatos de que faltam líderes à humanidade e que vivemos em uma sociedade imeadista. Desse modo, ainda que esses líderes surjam, os problemas da pauta ambiental, em sua maioria, são de solução à longo prazo. E, infelizmente, essa pauta ainda não é devidamente valorizada pela grande parte das sociedades, o que a torna não muito atrativa para quem depende de apoio do seu eleitorado.

Como leciona Sarlet⁴⁹, vivemos em uma “sociedade de hiperconsumo”, e não há planeta além da Terra para “dar vazão à pressão sobre os recursos naturais derivada do crescimento populacional e aumento dos padrões de consumo”. O autor ainda alerta que é urgente respeitarmos os limites planetários, readequando o uso desses recursos às capacidades de equilíbrio, resiliência e sustentabilidade.

Por esses motivos, uma mudança de comportamento, sendo ela ética e coletiva, de legislação, em todos os níveis, e de atuação governamental e internacional se demonstra urgente e necessária.

É preciso repensar os modelos de produção e o conceito de desenvolvimento. E é aqui que se insere o *buen vivir* e a ética biocêntrica (ou ecocêntrica), como propostas de filosofias éticas para repensarmos os modelos atuais de produção e criarmos um ambiente em que a vida esteja em harmonia com a natureza. Somente por meio de uma vida em harmonia com a natureza a humanidade prosperará.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 36.

Aliado a esse novo pensamento, podemos identificar a necessidade da promoção de 3 frentes:

(i) Frente da cooperação local e internacional: somente através da cooperação e da solidariedade global podemos efetivamente conseguir resultados expressivos. Como vimos, a natureza não respeita as fronteiras criadas pelo ser humano. Não se trata de uma crise ambiental de um país ou outro. A crise é global. A humanidade precisa de um plano global para se reerguer e tornar o planeta em um lugar mais harmônico e equilibrado. No plano local, precisamos incentivar, cobrar, fiscalizar e confiar nas instituições para que elas viabilizem uma mudança;

(ii) Frente da educação e informação: por meio da inclusão e intensificação do ensino relacionado ao meio ambiente em todas as idades é possível criarmos uma onda de conscientização maior nas sociedades. Ou seja, é através do ensino e do compartilhamento didático de informações confiáveis que uma sociedade reage. Por meio de uma sociedade informada e consciente, as pessoas podem fazer a coisa certa por iniciativa própria, e dessa forma cada cidadão se torna um bom exemplo, o que gera um senso de responsabilidade geral. Ainda, a produção e compartilhamento de dados científicos representam o verdadeiro norte para se guiar políticas públicas em matéria ambiental;

(iii) Frente do incentivo à ciência e pesquisa: ambas são as responsáveis pela humanidade evoluir e avançar na história. É através delas que o ser humano busca novas formas de produzir mais e melhor, mas usando e agredindo cada vez menos o meio ambiente. É por meio das pesquisas que serão produzidas as bases de dados científicos que usaremos em matéria ambiental, sempre buscando alternativas mais ecologicamente viáveis e equilibradas.

E é nessa terceira frente que se encontra essa pesquisa. Através da análise das legislações dos países da América Latina que já reconheceram os direitos da natureza chegou-se às seguintes conclusões:

(i) Os povos latino-americanos já deram os primeiros passos em prol dos reconhecimentos dos direitos da natureza, chegando em alguns casos até a adotar não somente dispositivos reconhecedores desses direitos, mas verdadeiras estruturas de garantia de sua aplicação e proteção;

(ii) O momento de transição para uma ética biocêntrica (ou ecocêntrica) exige a revisão de grande parte do ordenamento jurídico pelo

caráter transdisciplinar do direito ambiental^{50, 51}, com maior ênfase, por óbvio, na área da economia. Apenas dessa forma os direitos da natureza serão efetivos;

(iii) Apenas através da formação de uma comunidade latino-americana de nações, como visa o art, 4º, parágrafo único, da Constituição Federal Brasileira, será possível dar o maior avanço na proteção dos direitos da natureza na região;

(iv) No caso do Brasil, o país já apresenta avanços nesses direitos em alguns municípios. No entanto, por mais tenha sido um dos primeiros países da América Latina a promulgar uma constituição que cuidasse em capítulo único o tema do meio ambiente, demonstrando assim um pioneirismo no tratamento da matéria, essa evolução não se demonstrou constante à nível legislativo quanto ao abandono da ética antropocêntrica, com a adoção do biocentrismo (ou ecocentrismo) e do reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos, se comparado com os outros países analisados.

Por fim, podemos compreender que a identificação de um problema revela também uma oportunidade de mudança. Aqui, a mudança possui consequências intergeracionais. Protege-se não apenas os direitos e a vida humana e da natureza que estão presentes hoje no planeta, mas daquelas que ainda estão por vir. O ser humano possui esse dever consigo e com a natureza de tornar o mundo um lugar melhor. Afinal, o que os filhos do futuro dirão de nós?

⁵⁰ Ingo Wolfgang Sarlet aponta que o direito ambiental interage de maneira transversal com o cenário científico, tanto de uma perspectiva interna, que seria no âmbito jurídico, tanto externa, que são as outras áreas do conhecimento humano, como por exemplo a filosofia, sociologia e a economia. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 150.

⁵¹ Paulo de Bessa Antunes, sobre esse caráter transversal, considera que o direito ambiental “penetra os diferentes ramos do direito positivo fazendo com que todos, indiferentemente de suas bases teleológicas, assumam a preocupação com a proteção do meio ambiente. ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 54.

REFERÊNCIAS



- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos; tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 7. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- Declaração do Rio de Janeiro. Estudos Avançados [online]. 1992, v. 6, n. 15 [Acesso do 15 Agosto 2021], p. 153-159. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>>. Epub 08 Ago 2008. ISSN 1806-9592.
- REZEK, Francisco. Direito internacional público. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 3. p. 165-180, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- SEM AUTOR. Justiça federal determina criação da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição. Notícias da UFSC. 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://noticias.ufsc.br/2021/06/justica-federal-determina-criacao-da-camara-judicial-de-protecao-da-lagoa-da-conceicao/>>. Acesso em: 14 jun. 2021.
- SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2001.

DIREITO DA NATUREZA? INDÍCIOS DO SEU EFETIVO RECONHECIMENTO PELO JUDICIÁRIO A PARTIR DA COSMOVISÃO DO ARNE NAESS

**NATURE'S RIGHT? EVIDENCE OF ITS EFFECTIVE RECOGNITION
BY THE JUDICIARY FROM THE WORLDVIEW OF ARNE NAESS**

Gabriel Rigotti de Ávila e Silva⁵²

⁵² Pós-Graduando em Direito Processual Civil, IDP. Pós-Graduando em Direito Público, PUCRS. Bacharel em Direito, UniCEUB.

INTRODUÇÃO



O presente artigo trata a respeito de um novo e amplo universo jurídico, o qual ainda é inexplorado pelo jurista brasileiro. Isso porque, em verdade, a temática que será abordada ao longo deste *paper* gira em torno do reconhecimento de um direito abstrato e difuso, o qual, ainda não foi expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa toada, esta breve reflexão científica explorará o ramo do direito ambiental, especificamente no que tange ao reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Pode-se afirmar que os fundamentos identificados nas decisões do Poder Judiciário são revolucionários, pois esses rompem completamente com o paradigma firmado anteriormente, ou seja, migrando do antropocentrismo para o biocentrismo.

Corroborando esse movimento, verifica-se que em outros países ao redor do mundo, tais como: Colômbia, Equador, México, Estados Unidos⁵³, existe uma revolução cultural para consolidar a proteção as entidades da natureza dentro do ordenamento jurídico interno de cada país, sendo positivados até mesmo nas Cartas Magnas de algumas localidades.

Porém, apesar desses crescentes movimentos revolucionários, no Brasil, a temática ainda incomoda muitos juristas, de modo que o este estudo visa gerar uma base teórica para os futuros estudos sobre o direito da natureza.

Destarte, o objeto da pesquisa está limitado a análise de 3 (três) julgados recentes, nos quais são possíveis de serem analisados indícios do reconhecimento efetivo da natureza como sujeito de direito, a propósito: (i) a Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200 ajuizada perante o Tribunal Regional da 4 Região, especificamente, na 6ª Vara Federal de Florianópolis, que visa proteger a Lagoa da Conceição; (ii) a nº 1009247-73.2017.4.01.3800 proposta perante o Tribunal Regional da 1ª Região, na 6ª Vara Federal de Belo Horizonte, com o intuito de obter a proteção da Bacia Hidrográfica do Rio Doce; e (iii) o Conflito de Competência que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, após o rom-

⁵³ UNITED NATIONS. Harmony with Nature. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

pimento da barragem e Brumadinho/MG, no qual se discutiu a competência para o julgamento.

A apuração e as considerações a respeito dos indícios do reconhecimento do direito da natureza, levou-me a refletir sobre diversos institutos, levantando-me uma intuitiva pergunta, considerada como o problema principal desta reflexão, a qual será sanada dentro dos próximos capítulos, sendo essa: **é possível, atualmente, se afirmar que, por meio de decisões judiciais, há o reconhecimento da natureza como sujeito de direito com fundamento na teoria do Arne Naess?** Logo, o objetivo do artigo é mapear os julgados mencionados anteriormente, em paralelo com a análise doutrinária, para delimitar onde está pautada a situação que se encontra o judiciário brasileiro em relação ao direito da natureza.

Como justificativa empírica, ressalta-se a necessidade do reconhecimento da natureza como sujeito de direito, com espeque na pesquisa realizada pela Doutrinadora Lilian Rose⁵⁴ e suas contribuições a respeito direito da natureza em sua tese de Doutorado, estudo no qual se evidencia uma preocupação com o meio ambiente equilibrado, na proteção da natureza, como também a proteção do direito a saúde do homem.

Por oportuno, insta salientar que, neste artigo, haverá uma delimitação na análise das decisões apenas para os temas compatíveis com a doutrina, bem como não será abordado aqui a sublinha de pesquisa dos direitos inerentes aos animais não humanos. Desse modo, estabelece-se como foco da análise, única e exclusivamente, o direito da natureza.

Pessoalmente, percebo que este tema causa grande controvérsia dentro do ambiente acadêmico, inclusive, tive o meu primeiro contato ao me debruçar nos textos indicados pelo Centro Brasiliense de Estudos Constitucionais (“CBEC”), momento em que consolidei o entendimento de que a natureza é sim um sujeito de direito. Além disso, cumpre mencionar que os danos ambientais sofridos na última década ainda não foram solucionados e alguma atitude é necessária para se combater violações ao direito da natureza ocorridas, como por exemplo, no: desmatamento da floresta amazônica, rompimento das barragens em Minas Gerais, no avança incontrolável do agronegócio, etc.

⁵⁴ ROCHA, Lilian Rose Lemos. Desmatamento/Queimadas e seus efeitos danosos à saúde da população nos Municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo mundo e Peixoto de Azevedo, na Área de Influência da BR-163, no Estado do Mato Grosso (2015). Disponível em: file:///C:/Users/gabri/Downloads/2015_LilianRoseLemosRocha.pdf. Acesso me: 17 jul. 2021.

Para mais, o direito da natureza, atualmente, está passando por um processo de amadurecimento, vez que as fontes do direito ainda estão firmando a sua linha de raciocínio, de modo que as minhas contribuições terão relevância posterior para pautar novas pesquisas. Dentre essas fontes do direito, destaca-se que a doutrina é a mais desenvolvida sobre o tema, apesar das dificuldades enfrentadas para conceituar e inserir a temática no debate acadêmico. Nesse sentido, o Direito precisa, como ciência, precisa abrir espaços para discussões em torno de novas formas de sociabilidade, por meio da criação de instrumentos jurídicos que busquem trazer à baila formas de gerenciamento preventivo do risco, baseadas nos princípios da prevenção, da precaução e da responsabilização⁵⁵, os quais tem como fundamento a proteção da natureza.

Posto isso, ao preparar esta breve reflexão, encontrei a oportunidade de aprofundar os meus conhecimentos a respeito do direito ambiental, além de me ser viabilizado a possibilidade de tecer breves ponderações para sanar os incômodos criados com o decorrer do estudo do direito da natureza. A pesquisa é relevante e atual, considerando que não existe um reconhecimento efetivo do direito natureza, bem como as entidades da natureza estão expostas à vontade predatória do homem, com uma mínima proteção jurídica. O método utilizado foi o dedutivo e a técnica de pesquisa foi a bibliográfica. O artigo está dividido em 2 (dois) tópicos centrais, sendo que o segundo é subdividido para facilitar a análise individual de cada decisão.

O Primeiro Capítulo é reservado para tratar a respeito da natureza como sujeito de direito, além disso, se abordará a alteração do paradigma do antropocentrismo para o biocentrismo. Complementarmente, se passará pela concepção Kantiana que foi superada para, enfim, adentrar nos fundamentos da cosmovisão do Arne Naess. No segundo momento, se analisará os indícios do reconhecimento pelo Poder Judiciário a partir dessa cosmovisão a partir da análise de 3 (três) decisões judiciais, que foram proferidas em distintas Cortes e em diferentes instâncias e, assim sendo, restará evidente a presença dos fundamentos dessa concepção.

Ao final, conclui-se que estão presentes os fundamentos nas 3 (três) decisões analisadas, porém ainda não é ocorreu expressamente o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. Ademais, alcançou-se que, em verdade, os

⁵⁵ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Seqüência, no 60. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica (2010). p. 291-318

meios processuais utilizados carecem de adequação e, inclusive, restou clara a falta de maturidade do ordenamento jurídico brasileiro para adaptar a natureza como sujeito de direito, sob a justificativa da mora no processo legislativo. Por consequência, reconhece-se que o Poder Judiciário está em iminência de prolatar uma decisão que reconheça a natureza como sujeito de direito, dependendo apenas posituação de conceitos da ordem jurídica ambiental.

1 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO



Inicialmente, destaca-se que o processo legislativo no Brasil é extremamente moroso e, por consequência, ocorre o início da formação de um acervo difuso a respeito do direito da natureza⁵⁶. Nesse sentido, a jurisprudência acompanha o ritmo da evolução da sociedade, o que gera também a consolidação de entendimentos no Poder Judiciário para depois se consolidar no Legislativo.

Por essa razão inúmeros temas são resolvidos pelo Poder Judiciário, haja vista que as decisões têm reflexos rápidos e não se faz necessário passar pelo processo legislativo, dotando, assim, ao Judiciário um posicionamento atípico de sua função originária, utilizando-se da interpretação e da flexibilização da norma para também estabelecer parâmetros da legislação, movimento conhecido como ativismo judicial.

Pois bem. Com o direito da natureza não está sendo diferente, tendo em vista que o Judiciário vem se manifestando em decisões esparsas a respeito do tema. Evidentemente, a temática já foi discutida perante as Cortes Superiores em alguns casos, porém ainda não ocorreu a proposição perante o Excelso Pretório de algum remédio constitucional para analisar o reconhecimento da natureza como sujeito de direito – de acordo com os fundamentos das essenciais para a nova cosmovisão, ou seja, o instrumento processual adequado ainda não foi utilizado para se obter êxito na questão.

Antes de adentrar na análise dos julgados, ressalta-se que a significativa mudança de paradigma do antropocentrismo para o biocentrismo está em sentido contrário à formulação milenar kantiana que coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomado como fim em si mesmo (sujeito) em qualquer relação⁵⁷.

⁵⁶ LEITE, José Rubens Morato; ALVES DA SILVA, Lenio José. Juridicidade do Dano Ambiental: gestão da zona costeira e aspectos da exploração do pré-sal pelo Brasil. Disponível em: < <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p305>>. Acesso em: 31. Ago. 2021.

⁵⁷ KANT, Immanuel. Crítica da razão pura e outros textos filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 229.

Nessa nova concepção, o ser humano deve buscar a qualidade de vida, o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico, a segurança ambiental, sendo certo que tais considerações tem como elementos fundamentais a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial ecológico⁵⁸. Não obstante, o direito titularizado pela Natureza deverá ser reconhecido como autônomo, de modo que os valores éticos da questão devem ser alterados também para que o ser humano passe a se sentir incluído ao novo paradigma, isto é, o biocentrismo. Sobre o tema o autor Ivan Varga Chaves⁵⁹ se manifestou no seguinte sentido:

No en vano en el biocentrismo se concibe la transición de una visión antropocéntrica a una en la cual es el ser humano, quien se convierte en un elemento perteneciente a ese 'ser dinámico' que es la naturaleza, coexistiendo con ella al igual que los demás seres que la habitan, componen y a todos los fenómenos que en ella tienen lugar.

(...)

Al aplicar este instrumento lo que se buscó fue caracterizar el conflicto ambiental a partir de la documentación aportada en la acción de tutela, en la postura de los actores principales y en los aspectos sociales, económicos y ambientales que les llevaron a solicitar la protección jurisdiccional de sus derechos vulnerados, en este caso, a través de un mecanismo que a priori no era el indicado para tales efectos.

Dentro desta concepção, cresce o movimento de proteção ao direito da natureza, para isso, o escritor Marcos Augusto Maliska⁶⁰ sintetiza em seu texto os oito pontos fundamentais que sustentam a cosmovisão de Arne Naess⁶¹. Esses fatores estão presentes nas decisões que serão analisadas neste artigo, de modo que a evidenciar a sensibilidade de algumas Cortes brasileiras a respeito do tema, quais são:

(...) na defesa da natureza como um elemento que, por si só, reclama respeito e que possui direitos diante da espécie humana. Basicamente, oito pontos sustentam a cosmovisão de Naess: o bem-estar e o florescimento da vida humana e não humana têm o mesmo valor

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵⁹ VARGAS-CHAVES, Ivan; LUNA-GALVÁN, Mauricio. TORRES-PÉREZ, Katy. La amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18634/incj.21v.2i.990>. Acesso em: 7 jul. 2021.

⁶⁰ MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico (2017). Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁶¹ NAESS, Arne. The deep ecological movement: some philosophical aspects. (2015). Disponível em: <https://www.uv.mx/personal/jmercon/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

intrínseco; a riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desse valor e também são um valor em si mesmo; os seres humanos não têm o direito de destruir ou reduzir essa riqueza, a não ser que seja para satisfazer necessidades vitais; o florescimento de uma vida não humana requer uma população humana menor; a interferência da vida humana no mundo não humano é excessiva e piora cada vez mais; a política que afeta a economia básica e as estruturas tecnológicas e ideológicas devem mudar, e essa mudança será profundamente diferente do que hoje se presencia; a principal mudança ideológica está em focar na qualidade de vida e não num aumento de um alto padrão de vida (acumulação de riqueza ou de bens materiais); aqueles que subscrevem ou concordam com esses pontos de vista devem direta ou indiretamente tentar implementar essas mudanças necessárias.

Noutro giro, o crescimento do biocentrismo traz, também, a percepção de *Buen Vivir* que é direcionada ao ser humano que está inserido de forma equilibrada no meio ambiente em que se encontra. Na prática, isso significa um novo estilo de vida que tem como características a autossustentabilidade, a economia (em diapasão ao consumo), a proteção à natureza, a coletividade, sistematicidade e integratividade. Sobre o tema, o autor Alberto Acosta se manifestou a respeito disso, observe:

A tarefa de reconstrução/construção do *Buen Viviré*, portanto, descolonizadora (e despatriarcalizadora, é claro; Estabelece definitivamente uma cosmovisão diferente da ocidental ao surgir de raízes comunitárias não capitalistas. Rompe igualmente com as lógicas antropocêntricas do capitalismo como civilização dominante e também dos diversos socialismos realmente existentes até agora. O *Buen Vivir*, em suma, propõe uma mudança da civilização.⁶²

Dentro dessa abordagem, conclui-se que o biocentrismo é fundamentado no “Bem viver”, como defendido pelo doutrinador acima citado. Essa perspectiva sistêmica encontra fundamento no pressuposto de que a vida é dotada de uma unidade essencial e que os seres vivos apresentam padrões de organização similares, corolário lógico, surge a conclusão irreversível de que haveria valor intrínseco em cada sistema unicelular, multicelular, orgânico, de qualquer espécie. Com isso, é interessante trazer à baila que a falsa concepção de que o interesse do homem tem sempre que prevalecer, de modo que as diretrizes

⁶² ACOSTA, Alberto. Um Campeão Visto de Perto Uma Análise do Modelo de Desenvolvimento Brasileiro O *Buen Vivir*: uma oportunidade de imaginar outro mundo. p. 198 – 216.

são inconciliáveis, assim adentramos em uma nova concepção ética, com novos valores.⁶³

Nos termos do Código Civil, é dizer que a Natureza passaria integrar uma nova modalidade de pessoas que não fossem as pessoas físicas e as jurídicas, mas sim as pessoas naturais, com capacidade, personalidade e vontade. Desta feita, é possível verificar que a vontade dessa nova classificação não é inerente à vontade estatal.

Nesse ínterim, o direito internacional, de certa forma, se impõe ao direito nacional, como uma medida de urgência para evitar maiores violações aos direitos da natureza no Brasil. Essa imposição sofrida pelos demais Estados é de certa forma negativa, porque fere, em parte, a autonomia do Estado soberano, no entanto, é a única alternativa em frente à mora no processo legislativo, tornando o Judiciário como instrumento utilizado para se implementar as teses criadas na doutrina e as normas pautadas nas normas internacionais.

⁶³ PACHECO, Cristiano de Souza Lima (2012). A Constituição do Equador e o Direito dos animais em um mundo de transformação. (2012) V. 10 p. 345 – 364.

2 DOS INDÍCIOS DO RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO E OS FUNDAMENTOS DA COSMOVISÃO DO ARNE NAESS



Superado o primeiro capítulo, a cosmovisão do Arne Naess é perceptível em alguns trechos presentes nas decisões judiciais. Estatisticamente, é interessante destacar que, ao realizar uma solicitação ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), obtive como resposta a respeito do quantitativo de ações coletivas que tramitaram ao longo do período de 16.3.2010 até 30.8.2020, sendo que, ao longo desse período, a Corte Cidadã catalogou 3.163 (três mil, cento e sessenta e três) ações judiciais que versavam a respeito do direito ambiental.

Nesse cenário, adotei como marco para utilizar como parâmetro a promulgação do Código de Processo Civil, que ocorreu na data de 15.3.2015. Assim sendo, na primeira parcela, classificou-se 133 (cento e trinta e três), enquanto na segunda parcela foram 3.030 (três mil e trinta), o que comprova o aumento exorbitante com a preocupação do direito ambiental, de modo que restou claro o aumento de 2.278% (dois mil, duzentos e setenta e oito por cento) ao longo do período aproximado de 5 (cinco) anos.

Esses dados são interessantes porque todos esses litígios criaram alguma percepção a respeito do direito ambiental, que recebeu a chancela mínima do Superior Tribunal de Justiça, seja para o provimento do recurso, seja para o improvimento. Além disso, a estatística demonstra a relevância e a pertinência dos temas relacionados ao direito ambiental e como esses estão sendo tratados pelos Tribunais Superiores.

Nas instâncias de piso, o volume de demandas é ainda maior, apesar disso, é possível verificar a presença algum dos fundamentos da cosmovisão do Arne Naess, independente da instância em que se analisar. Conseqüentemente, resta claro que o reconhecimento da natureza como sujeito de direito está presente, de certa forma, em algumas dessas decisões, como será demonstrar nos subtópicos a seguir.

2.1 Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200/SC e a Lagoa da Conceição

Em síntese, a Ação Civil Pública com pedido liminar foi proposta pela ONG Costa Legal, pela Associação Florianolitana das Entidades Comunitárias (“UFE-CO”) e pela Associação Pachamama, com o intuito de reconhecer a existência de um problema estrutural atinente à violação de direitos ambientais e ecológicos, que ocorreram na Lagoa da Conceição, de modo que os pedidos têm fundamentos legais no direito do meio ambiente equilibrado, previsto na Constituição Federal nos artigos 5º, XXXV e 225, caput.

Cumprido esclarecer que a Lagoa da Conceição foi diretamente afetada com o rompimento da Barragem da Evapoinfiltração, que ocasionou o acúmulo de detritos biológicos como, por exemplo, a areia na qual foi formada uma camada espessa de lama, tornando a água turva e com altas concentrações de materiais tóxicos. Na peça vestibular, as associações partiram da premissa de que: (i) a Lagoa da Conceição é sujeito de direitos ecológicos; e (ii) o estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela irresponsabilidade organizada. Narrou-se que o sujeito de direito é multidimensional, em que existe uma relevância ecológica, climática e fragilidade geológica, com alto risco de perecimento, o que por consequência geraria um dano irreparável ao meio-ambiente, à população que reside nas redondezas da região.

Em decisão liminar, o I. Juízo de piso reconheceu a legitimidade ativa das associações autoras, bem como confirmou a existência de um problema de massiva e iterativa violação de direitos naturais e ecológicos. A propósito, observe-se trecho da decisão:

Por conseguinte, tenho que o atual quadro de colapso ambiental instalado autoriza seja reconhecido o estado de coisas inconstitucional, decorrente de práticas institucionais de irresponsabilidade organizada, a justificar a determinação judicial de adoção de medidas estruturais voltadas à rediscussão do status quo de atuação do Poder Público.

(...)

Por conseguinte, como a Constituição Federal consagra a inafastabilidade da jurisdição e garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigos 5º, XXXV e 225, caput), entendo que tais garantias fundamentais reduzem o exercício da discricionariedade do administrador, fazendo com que tenha a obrigação de sempre optar

pelas alternativas menos gravosas ao equilíbrio ecológico. Assim, é vedada a omissão do poder público. A atuação insuficiente do poder público, que falta com deveres de prevenção e precaução acarreta a arbitrariedade por omissão.

Destarte, a violação ao dever de proteção suficiente aos direitos fundamentais, amparados na dignidade da pessoa humana e nos direitos de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, autorizada pela inafastabilidade do controle jurisdicional.

(...)

Isto posto, defiro o pedido liminar para reconhecer a legitimidade ativa das associações autoras, bem como a existência de um problema estrutural de massiva e iterativa violação de direitos ambientais e ecológicos da Lagoa da Conceição para determinar: a) a instituição liminar da Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros, b) requisitar às autoridades e órgãos nominados, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7347/85, que no prazo de 15 dias prestem informações preliminares e procedam à designação de membros habilitados a apresentá-las mediante participação da CJ-PLC, a fim de subsidiar a abertura dos trabalhos da CJ-PLC com informações atualizadas sobre as medidas que estão sendo adotadas e os principais problemas diagnosticados para a proteção da integridade ecológica.⁶⁴

Destaca-se que, na decisão, existem elementos que indicam os fundamentos da cosmovisão do biocentrismo, no qual pode se perceber que o D. Magistrado de piso prima pelo bem-estar e o florescimento da vida humana e não humana, quando se constata o pedido liminar para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica e requisitar o posicionamento das autoridades responsáveis.

Ademais, é perceptível a implementação de medidas para preservar a diversidade das formas de vida, bem como interferir diretamente na administração das medidas protetivas em prol da entidade da natureza, afastando a política nessa gestão. Inclusive, insta salientar que os termos da decisão acima servem como marco teórico, pois de forma indireta foi reconhecida a Lagoa da Conceição como um sujeito de direito.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACP 5012843-56.2021.4.04.7200, Magistrado: Marcelo Krás Borges, Data de Julgamento: 11/06/2021, 6ª Vara Federal de Santa Catarina, Data de Publicação: DJe 14/09/2021.

Nessa linha, pode-se afirmar que o Direito da Natureza não é propriedade estatal, pelo contrário, é um direito de todos os cidadãos e também do Estado, sendo responsabilidade de todos, mas principalmente do ente estatal em protegê-la e conservá-la, principalmente, em biomas como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense, a Lagoa da Conceição, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce⁶⁵.

Posto isso, destaca-se que a extensão dos benefícios concedidos à entidade natural tem impacto direto nos seres humanos, pois, como dito anteriormente, o homem está incluído dentro da cosmovisão biocêntrica, de modo que a natureza passa a ter direito por si só e deixa de ser um bem à disposição da vontade do ser humano, superando o patamar de propriedade e adentrando como sujeito de direito⁶⁶.

Outrossim, a decisão deixa clara a presença da razoabilidade, ponderação, proporcionalidade e precaução a respeito da preservação da Lagoa da Conceição, uma legítima interpretação jurídica em prol do meio ambiente (Hermenêutica Jurídica Ambiental), em outras palavras, *in dubio pro ambiente*. Na prática, é a aplicação do princípio ambiental como forma de garantir o mínimo existencial ecológico, especialmente na colisão do direito ao meio ambiente com outros direitos fundamentais⁶⁷.

2.2 Processo nº 1009247-73.2017.4.01.3800 e a Bacia Hidrográfica Do Rio Doce

No processo n. 1009247-73.2017.4.01.3800, é interessante notar, em sua peça vestibular, que a ação foi proposta pela Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em 5.11.2017, sendo representada no ato processual pela Associação Pachamama, com o intuito de obter, preliminarmente, o reconhecimento da Bacia do Rio Doce como sujeito de Direito, o reconhecimento da legitimidade ativa da Bacia Hidrográfica – *o que por si só já é emblemático, porque não nunca tinha sido*

⁶⁵ DIAS, Ana Cristina Carneiro; JÚNIOR, Amílcar Araújo Carneiro. (2005) Relativização Da Coisa Julgada Ambiental. Disponível em: https://www.academia.edu/570120/RELATIVIZA%C3%87%C3%83O_DA_COISA_JULGADA_AMBIENTAL?email_work_card=title. Acesso em: 7 ago. 2021.

⁶⁶ ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel; MORAES, Lanna Thays Portela. (2019) Caderno De Ciências Agrárias. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. v. 11, p. 01–08, e-ISSN: 2447-6218 / ISSN: 1984-6738.

⁶⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Protecção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995b.

proposta uma ação com o pedido expresso de reconhecimento de uma entidade natural como sujeito de direito.

No mérito, a Autora (Bacia Hidrográfica) requereu a instituição de um cadastro nacional de município que estão em áreas susceptíveis a ocorrência de desastres ambientais e a elaboração do Plano de Prevenção de Desastres de Minas Gerais, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 7º da Lei 12.608/2012. Observe, a norma:

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;

III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterà, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas com risco de ocorrência de desastres; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre.

Desta feita, a exordial apresentada gozava de um amplo estudo dos impactos ambientais, onde demonstrou-se o maior desastre socioambiental do Brasil, qual seja: o rompimento da Barragem de Brumadinho. Esse empreendimento era administrado pela mineradora Samarco no Município de Mariana/MG – caso que analisaremos a seguir o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, apesar dos esforços para se obter uma efetiva tutela jurisdicional, o D. Magistrado de piso proferiu sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que se entendeu pela incapacidade da parte Autora e, portanto, a ausência de personalidade jurídica.

Ao ensejo, extrai-se dessa decisão que o reconhecimento pelo I. Juízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme os termos do artigo 225 da Constituição Federal, sendo certo que a preservação ambiental é um dever de todos, de modo que o poder público deverá preservar, em nome da coletividade, o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A propósito, observe-se os trechos mais importantes da decisão:

2.8 Em seu artigo 225, a Carta Magna assegura que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, devendo o Poder Público e a coletividade preservarem-no para as presentes e futuras gerações, advindo, daí, o princípio da solidariedade intergeracional.

2.9 Como bem assinalado pelo Ministro Celso de Melo (RE 194.704), o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado se constitui em direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), encontrando-se positivado na Carta Magna, assistindo, subjetiva e indeterminadamente, a todo gênero humano, fato este que justifica especial atenção do Estado e da comunidade como um todo, já que a sua preservação implica a sustentabilidade da vida das presentes e futuras gerações.

2.10 E é justamente este princípio de solidariedade intergeracional que amplia o conceito de proteção à vida e abre caminho para novas conquistas e direitos, bem como a adoção de medidas protetivas e de precaução com o fim de evitar danos ambientais e à própria vida.

2.11 A legislação vem evoluindo e é perceptível a mudança de uma visão puramente antropocêntrica para um pensamento concebido no princípio de que há uma importante e estreita relação entre o homem e o universo, donde se percebe o homem como um ser que do universo faz parte e com ele interage.

(...)

2.15 Contudo, consoante se infere da exordial, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce é a parte autora da presente ação, requerendo, liminarmente, o seu reconhecimento enquanto sujeito de direito, já que não tem personalidade jurídica.

2.16 Entretanto, para ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica), necessária a capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações, o que não verifico in casu.

2.31 Com estas considerações, verifico ausência de pressuposto processual de existência, uma vez que o ordenamento jurídico não

confere à requerente “Bacia Hidrográfica do Rio Doce” personalidade jurídica.

3.1. Por tais razões, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.⁶⁸

Assim, destaca-se que estão presentes os fundamentos da cosmovisão do Arne Naess, tais como a primazia pelo bem-estar e pelo florescimento da vida humana e não humana – *especialmente, quando se aborda o artigo 225 da Constituição Federal* –, a vedação da destruição ou redução das riquezas naturais, a regulamentação da intervenção da vida humana sobre o mundo não humano. Elementos presentes na decisão que, apesar da extinção da ação sem resolução do mérito, é consignada a alteração da cosmovisão, postergando apenas o reconhecimento expresso da natureza como sujeito de direito.

Ao analisar a íntegra do *decisum*, é possível se perceber que o I. Juízo de piso foi defensivo, evitando qualquer atrito com as normas já positivadas. Ademais, os pedidos formulados estavam dispostos diretamente, talvez em uma abordagem tangencial se conseguisse obter êxito nos pleitos.

Nesse contexto, a autora Ana Stela Câmara defende que para a admissão da personalidade jurídica a um entende da natureza são necessários³ (três) elementos, quase sejam: (i) propor a demanda em nome do ente afetado, em seu próprio interesse de agir; (ii) que o cálculo dos danos inclua a contabilização dos interesses ou valor intrínseco do ser afetado; e (iii) que não se resume ao valor econômico; que o julgamento possa ser aplicado de modo a beneficiar o ente⁶⁹. Os dois últimos elementos não estavam integralmente presentes na peça vestibular.

Por outro lado, como dito anteriormente, estão presentes os fundamentos da cosmovisão do Arne Naess, o que demonstra a inquietação da doutrina para obter o êxito no reconhecimento jurisdicional. Bem se vê, portanto, que a peça vestibular é pautada nos elementos da cosmovisão, avançando mais um passo no reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

⁶⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 1009247-73.2017.4.01.3800, Magistrada: Sônia Diniz Viana, Data de Julgamento: 21/09/2018, 6ª Vara Federal de Minas Gerais, Data de Publicação: DJe 24/09/2018.

⁶⁹ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. V.12. ISSN: 1984-1639. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direito: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. Disponível em: <10.21057/10.21057/repamc12nl.2018.27788>. Acesso em: 31 ago. 2021.

2.3 Conflito de Competência nº 164.362 / MG e a Barragem de Brumadinho

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no Conflito de Competência n. 164.362 / MG a respeito da temática processual da competência para julgar a ação popular ajuizada em face da Vale S.A., em razão do rompimento da barragem de Brumadinho. Nos autos, o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas suscitou o conflito de competência em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP.

Com grande visibilidade nacional, o caso do rompimento da barragem de Brumadinho ainda não está resolvido, em razão da sua grande complexidade. Para o direito, o caso se tornou um paradigma interessante, determinando a ação popular como instrumento processual adequado para pleitear medidas de proteção inerentes ao direito ambiental, bem como também se convencionou que a competência para julgar causas ambientais é o local do fato. Note-se:

3. Não se desconhece a jurisprudência do STJ favorável a que, sendo igualmente competentes o juízo do domicílio do autor popular e o do local onde houver ocorrido o dano (local do fato), a competência para examinar o feito é daquele em que menor dificuldade haja para o exercício da Ação Popular.

(...)

8. Deveras a Lei de Ação Popular (Lei 4.717/1965) não contém regras de definição do foro competente. À época de sua edição, ainda não vigorava a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985); portanto se utilizava, até então, o CPC, subsidiariamente. Todavia, com a promulgação da retromencionada Lei 7.347/1985, a aplicação subsidiária do CPC passou a ser reservada àqueles casos para os quais as regras próprias do processo coletivo também não se revelassem suficientes.

9. Nesse contexto, a definição do foro competente para a apreciação da Ação Popular, máxime em temas como o de direito ambiental, reclama a aplicação, por analogia, da regra pertinente contida no artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública. Tal medida se mostra consentânea com os princípios do Direito Ambiental, por assegurar a apuração dos fatos pelo órgão judicante que detém maior proximidade com o local do dano e, portanto, revela melhor capacidade de colher as provas de maneira célere e de examiná-las no contexto de sua produção.

10. É verdade que, ao instituir a Ação Popular, o legislador constituinte buscou privilegiar o exercício da fiscalização e da própria democracia pelo cidadão. Disso não decorre, contudo, que as Ações Populares devam ser sempre distribuídas no foro mais conveniente a ele; neste caso, o de seu domicílio. Isso porque, casos haverá, como

o destes autos, em que a defesa do interesse coletivo será mais bem realizada no local do ato que, por meio da ação, o cidadão pretenda ver anulado. Nessas hipóteses, a sobreposição do foro do domicílio do autor ao foro onde ocorreu o dano ambiental acarretará prejuízo ao próprio interesse material coletivo tutelado por intermédio desta ação, em benefício do interesse processual individual do cidadão, em manifesta afronta à finalidade mesma da demanda por ele ajuizada.⁷⁰

Ao analisar esse acórdão, nota-se que estão presentes, novamente, os elementos do Arne Naess, vez que as diretrizes utilizadas visam atingir o bem-estar e o florescimento da vida humana e não humana – *ainda que seja definir uma jurisdição competente para julgar os danos sofridos e as medidas reparatórias*, bem com visa preservar a natureza, por meio da reparação do dano ambiental sofrido. Para mais, está presente também a crença com o ponto de vista da visão biocêntrica que visa implementar mudanças necessárias, obviamente, em benefício da população local e da natureza.

Complementarmente, o pensamento antropocentrismo estabelecido no sentido de que o desenvolvimento econômico gozará com a finitude dos recursos naturais é baseado nessa equivocada premissa, pois uma vez que ocorrido o dano ambiental a reversibilidade é extremamente baixa. Assim, empreendimentos como a barragem de Brumadinho/MG devem ser avaliados antes de sua construção e após a sua construção.

Mais que isso, o risco ecológico sempre deve ser sopesado nas construções que podem gerar tamanho dano ambiental. Nessas ocasiões, o desenvolvimento econômico não pode ser maquiado pelas autoridades, as quais discursam como se fosse invisível o risco ecológico. Notadamente, o crescimento da ordem jurídica ambiental estabelece diretrizes no que concerne ao gerenciamento preventivo e compartilha do risco, mas até que ponto ocorre a fiscalização da manutenção dessas diretrizes⁷¹? Sobre o tema:

Outrossim, indubitável que o processo de contínua degradação do planeta guarda estreita relação com o modo indiscriminado e sem maiores preocupações com que a humanidade vem transformando, consumindo e descartando os recursos naturais, o que denota que o homem tem relação direta com o comprometimento do equilíbrio

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 164.362/MG (2019/0069556-8), Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 12/06/2019, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 19/12/2019.

⁷¹ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Seqüência, no 60. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica (2010). p. 291-318.

ecológico do planeta e a intrínseca ligação existente entre a questão da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico dos Estados.⁷²

De toda sorte, a ideia de desenvolvimento tem criado uma concepção de ecossistema que supera os ideais da antiga tradição individualista e antropocêntrica. Não por acaso, a globalização e a modernização têm imposto o “viver melhor”.

Nessa decisão, é visível a superação do paradigma da modernidade antropocêntrica, haja vista que o valor intrínseco dentro desse julgado é de que a Natureza não é um mero recurso ou apenas matéria prima, inseridos no contexto produtivo, mas sim que existe uma integração caracterizado pelos valores coletivos, tais como a conservação, cooperação, qualidade e parceria, sendo que a interconexão entre natureza e sociedade é essencial para a continuidade da vida ecologicamente equilibrada⁷³.

⁷² MARTINS, Joana D’Arc Dias Martins. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Meio Ambiente e Consumo no Contexto da Sociedade de Risco: O Ideal Individualista face ao Princípio da Solidariedade como Marco Jurídico-Constitucional do Estado “Socioambiental” de Direito. (2020) v. 6. P. 55-75. e-ISSN: 2526-0030.

⁷³ MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico (2017). Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

CONCLUSÃO



Com a análise desses casos, sob à ótica da concepção do ambientalista Arne Neass, conclui-se que, apesar da presença dos fundamentos da cosmovisão, não se pode afirmar que o ordenamento pátrio reconhece diretamente a natureza como sujeito de direito. Por outro lado, é interessante notar que, em verdade, os meios processuais não foram os mais adequados para a finalidade, vez que as instâncias de piso poderão ter as suas decisões modificadas, posteriormente.

Inclusive, isso demonstra a falta de maturidade do ordenamento jurídico brasileiro para adaptar a natureza como sujeito de direito, o que pode ser justificado pela mora no processo legislativo. Nesse sentido, o Poder Judiciário está em iminência de prolatar uma decisão que reconheça a natureza como sujeito de direito, faltando apenas a consolidação dos vagos, amplos e indeterminados conceitos da ordem jurídica ambiental.

REFERÊNCIAS



- ACOSTA, Alberto. Um Campeão Visto de Perto Uma Análise do Modelo de Desenvolvimento Brasileiro O *Buen Vivir*: uma oportunidade de imaginar outro mundo. p. 198 – 216.
- ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel; MORAES, Lanna Thays Portela. (2019) Caderno De Ciências Agrárias. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. v. 11, p. 01–08, e-ISSN: 2447-6218 / ISSN: 1984-6738.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC 164.362/MG (2019/0069556-8), Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 12/06/2019, Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 19/12/2019.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo n. 1009247-73.2017.4.01.3800, Magistrada: Sônia Diniz Viana, Data de Julgamento: 21/09/2018, 6ª Vara Federal de Minas Gerais, Data de Publicação: DJe 24/09/2018.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ACP 5012843-56.2021.4.04.7200, Magistrado: Marcelo Krás Borges, Data de Julgamento: 11/06/2021, 6ª Vara Federal de Santa Catarina, Data de Publicação: DJe 14/09/2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Protecção do ambiente e direito de propriedade: crítica de jurisprudência ambiental. Coimbra: Coimbra, 1995b.
- CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. V.12. ISSN: 1984-1639. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direito: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. Disponível em: <10.21057/10.21057/repamc12nl.2018.27788>. Acesso em: 31 ago. 2021.
- DIAS, Ana Cristina Carneiro; JÚNIOR, Amilcar Araújo Carneiro. (2005) Relativização Da Coisa Julgada Ambiental. Disponível em: https://www.academia.edu/570120/RELATIVIZA%C3%87%C3%83O_DA_COISA_JULGADA_AMBIENTAL?email_work_card=title. Acesso em: 7 ago. 2021.

- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura e outros textos filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. p. 229.
- LEITE, José Rubens Morato; ALVES DA SILVA, Lenio José. *Juridicidade do Dano Ambiental: gestão da zona costeira e aspectos da exploração do pré-sal pelo Brasil*. Disponível em: < <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n65p305>>. Acesso em: 31. Ago. 2021.
- LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Seqüência, no 60. O Estado de Direito Ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica* (2010). p. 291-318.
- MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. *O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico* (2017). Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>>. Acesso em: 17 jul. 2021.
- MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionizio. *O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico* (2017). Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n77p149>>. Acesso em: 17 jul. 2021.
- MARTINS, Joana D'Arc Dias Martins. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo. Meio Ambiente e Consumo no Contexto da Sociedade de Risco: O Ideal Individualista face ao Princípio da Solidariedade como Marco Jurídico-Constitucional do Estado "Socioambiental" de Direito*. (2020) v. 6. P. 55-75. e-ISSN: 2526-0030.
- NAESS, Arne. *The deep ecological movement: some philophical aspects*. (2015). Disponível em: < <https://www.uv.mx/personal/jmercon/> >. Acesso em: 17 jul. 2021.
- PACHECO, Cristiano de Souza Lima (2012). *A Constituição do Equador e o Direito dos animais em um mundo de transformação*. (2012) V. 10 p. 345 – 364.
- ROCHA, Lilian Rose Lemos. *Desmatamento/Queimadas e seus efeitos danosos à saúde da população nos Municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo mundo e Peixoto de Azevedo, na Área de Influência da BR-163, no Estado do Mato Grosso* (2015). Disponível em: file:///C:/Users/gabri/Downloads/2015_LilianRoseLemosRocha.pdf. Acesso me: 17 jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UNITED NATIONS. Harmony with Nature. Disponível em: <http://www.harmonywithnatureun.org/rightsOfNature/>. Acesso em: 17 jul. 2021.

VARGAS-CHAVES, Ivan; LUNA-GALVÁN, Mauricio. TORRES-PÉREZ, Katy. La amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18634/incj.21v.2i.990>. Acesso em: 7 jul. 2021.

A RESPOSTA DA NATUREZA: A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS COMO CONSEQUÊNCIA DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA NATUREZA.

Jefferson Seidy Sonobe Hable⁷⁴

⁷⁴ Advogado. Graduado em Direito pelo UniCEUB/DF. Aluno pesquisador da Graduate School of Environmental Studies na Universidade de Nagoya/Japão. Integrante do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais UniCEUB/DF e Grupo de Pesquisa de Jurisprudência em Direitos da Natureza. E-mail: jefferson.sh@sempreceub.com.

INTRODUÇÃO



Este artigo pretende discutir como a violação aos direitos da natureza afetam diretamente no aparecimento de novas doenças infectocontagiosas pelo mundo, o que afeta diretamente na vida de todos os seres humanos.

Um assunto que sempre está no holofote é a preocupação com o meio ambiente, que vem perdendo espaço ano após ano com ações diretas ou indiretas do ser humano, o que denota uma grande afronta aos direitos da natureza, que vem sendo debatido e estudado cada vez mais.

No Brasil, a mundialmente conhecida Floresta Amazônica é um exemplo de patrimônio nacional e que sua utilização deve ser dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar pensando no futuro, conforme art. 225 da Constituição Federal⁷⁵.

No entanto, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) estima que, desde 1990, o desmatamento foi de aproximadamente 420 milhões de hectares de terras em todo o mundo, principalmente na África e América do Sul, sendo os principais países com perda média anual de área nos últimos 10 anos o Brasil e República Democrática do Congo⁷⁶.

O abuso dos recursos naturais, aliado à destruição de habitats e às mudanças climáticas apresentam uma grande violação aos direitos da natureza. Com isso, há algumas Constituições pela América Latina que apresentam formas de proteção ao meio ambiente.

Visto a exploração ambiental de diversas formas que violam os direitos da natureza, é perceptível a influência no aparecimento de ameaças ao ser humano. No início de 2020, por exemplo, iniciou-se a pandemia da COVID-19 que causou 4.200.412 mortes até 29/07/2021 de acordo com a Organização Mundial

⁷⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.

⁷⁶ UNITED NATIONS. Deforestation has slowed down but still remains a concern, new UN report reveals. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/07/1068761>. Acesso em: 30 jul. 2021.

da Saúde⁷⁷. Assim, o estudo deste trabalho se faz necessário, pois é um assunto extremamente atual e relevante quanto a proteção e assegurar os direitos da natureza além de ser algo extremamente relevante que são as doenças infecto-contagiosas como a mais recente COVID-19.

Neste panorama, a pergunta que provoca este artigo é a seguinte: Uma consequência da violação aos direitos da natureza é a disseminação de doenças infectocontagiosas? Para respondê-la, o trabalho está dividido em duas partes. Na primeira delas, sobre a violação aos direitos da natureza e suas consequências. Em seguida, quanto ao aparecimento de doenças infectocontagiosas como consequência da violação aos direitos da natureza que ocorrem no Brasil e outras partes do mundo. A metodologia escolhida é a pesquisa descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, jurisprudencial e documental. Explicados os passos a serem dados, passa-se ao desenvolvimento.

⁷⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. Disponível em:<https://covid19.who.int/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

1 VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA NATUREZA E SEU COMBATE



Um assunto que sempre está presente na mídia e que traz preocupação para muitas nações é o meio ambiente, que vem perdendo espaço ano após ano com ações diretas ou indiretas do ser humano, o que denota uma grande afronta aos direitos da natureza, que vem sendo debatido e estudado cada vez mais.

Vale ressaltar que no dia 29 de julho de 2021, chegou o Dia da Sobrecarga da Terra, *overshoot day*, em que passamos a demandar mais recursos naturais e serviços ecossistêmicos do que a Terra é capaz de regenerar em um ano, de acordo com a *Global Footprint Network* que realiza os cálculos desde 1970⁷⁸.

No entanto, a sobrecarga retoma ao patamar de 2019, visto que devido a pandemia da COVID-19, a data tinha sido prorrogada para 3 semanas depois, sendo em 22 de agosto de 2020, o que denota a redução no consumo de recursos em um curto período de tempo o que mostrar serem possíveis e trazer um impacto positivo. Contudo, a sustentabilidade para a proteção do meio ambiente prospere só pode ser alcançada por meio de conscientização e planejamento, não devido apenas a desastres⁷⁹.

Ademais, o Brasil sempre aparece na mídia, principalmente, devido a região amazônica. Em junho de 2021, o desmatamento da Amazônia atingiu uma área de 1.061,9 km², representando um aumento de 1,8% (um vírgula oito por cento) com relação ao mesmo período de 2020⁸⁰.

Essa situação denota uma preocupação e alerta, pois a vastidão da Amazônia não se limita apenas ao Brasil, mas também em outros países, entre eles, Guiana Francesa, Suriname, Guiana, Venezuela, Colômbia, Equador, Peru e Bolívia⁸¹.

⁷⁸ GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. Earth Shoot Day. 2021. Disponível em: <https://www.overshootday.org/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁷⁹ GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. Earth Overshoot Day is August 22, more than three weeks later than last year. 2020. Disponível em: <https://www.overshootday.org/newsroom/press-release-june-2020-english/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁸⁰ INPE. TERRABRASILIS. 2021. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/en/home-page/>. Acesso em: 1 ago. 2021.

⁸¹ OTCA. Integrando a Amazônia Continental: Relatório de Gestão. Disponível em: <http://www.otcaoficial.info/assets/documents/20161221/c1a7a6570cbaa2c95f592cae686d8f81.pdf>. Acesso em: 2 ago.

Curioso observar que apesar da existência de um significativo rol de leis voltadas para a proteção ambiental, por exemplo, (i) Código Florestal, (ii) Lei de Crimes Ambientais, (iii) Política Nacional do Meio Ambiente e até um artigo específico na Constituição Federal do Brasil.

Um ponto de grande relevância, a partir de 1988, é a dedicação de um capítulo próprio da Magna Carta relacionado ao meio ambiente. O art. 225 da CF/88 estabelece a imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, além de penalizar atividades lesivas ao meio ambiente, é importante ressaltar que, mesmo assim, grande parte ainda carregam em si uma herança antropocêntrica e não biocêntrica.

Na América Latina, países como Equador e Bolívia, em especial, a Constituição Equatoriana foi a pioneira em tornar a natureza como sujeito de direito em 2008 em seus artigos 71 e 72⁸².

Com isso, é importante frisar que os direitos da natureza, o centro é a natureza, o que não deixa de incluir o ser humano, representando uma visão biocêntrica, mas não uma proteção onde não possa ter criação de animais, cultivo ou pesca⁸³. O que é importante perceber é assegurar a sobrevivência das espécies e ecossistemas continuem funcionam de forma equilibrada, sendo necessário a aplicação de duas justiça, sendo elas, ambiental e ecológica as pessoas e natureza, respectivamente⁸⁴.

Nessa visão biocêntrica equatoriana, é a instauração do *Bien Vivir* sendo uma forma de respeitar as formas de vida e confronto a raiz do colonialismo para romper com o antropocentrismo em busca de integração entra a natureza e o ser humano⁸⁵.

Enquanto que na Constituição Boliviana de 2009 concedeu uma importância à Mãe Terra, *Pacha Mama*, contudo houve uma defesa na industrialização dos

2021.

⁸² EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021

⁸³ ACOSTA, Alberto. O Bem Viver: Uma oportunidade de imaginar outro mundo. Tradução de Tadeu Breda. Editora Elefante, 2015. p. 130.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ ROCHA, Lilian Rose Lemos. Direitos da Natureza: A Encruzilhada Ambiental no Brasil e o Desmatamento. p. 14.

recursos naturais, o que ainda mantém uma visão mais conservadora e de apropriação da natureza⁸⁶.

Não se pode deixar de mencionar o precedente pioneiro do Superior Tribunal de Justiça sobre o reconhecimento de direitos e dignidade dos animais não humanos. Trata-se do Recurso Especial nº 1.797.175/SP de relatoria do Ministro Og Fernandes, que envolvia a guarda do papagaio Verdinho⁸⁷. Percebe-se que houve uma interpretação renovada da Constituição, leis brasileiras, jurisprudência e doutrinas estrangeira e nacionais, sendo reconhecido expressamente os direitos de seres não humanos e de delimitarem os direitos fundamentais além da necessidade de interpretar o princípio da dignidade visto os valores ecológicos⁸⁸.

Em 2016, por meio de uma ação proposta por entidades da sociedade civil, a Corte Constitucional da Colômbia proferiu a sentença T-622, que reconheceu o rio Atrato, localizado na cidade de Chocó, como sujeito de direitos diante da omissão do poder público frente aos atos de degradação de uma empresa contra o rio, bacia e seus afluentes⁸⁹.

Ressalta-se que essa decisão é o primeiro precedente que reconhece o rio como uma entidade sujeita a direitos e concedeu proteção especial aos direitos para um meio ambiente saudável e evitar deteriorações, observando mais uma vez a visão biocêntrica⁹⁰.

Em novembro de 2015, houve um grande desastre na barragem de Mariana/MG, que trouxe um grande impacto ambiental. Assim, levando em consideração a decisão da corte colombiana, a Associação Pachamama ingressou com a primeira ação judicial em nome do Rio doce, nos autos 1009247-73.2017.4.01.3800,

⁸⁶ ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: Uma oportunidade de imaginar outro mundo*. Tradução de Tadeu Breda. Editora Elefante, 2015. p. 28.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial 1.797.175/SP. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Relator Ministro Og Fernandes, 21 de março de 2019.

⁸⁸ MORAES, Germanade Oliveira. DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO. Comentários sobre o precedente do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. O caso do papagaio Verdinho. In: SEM AUTOR. *DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA: Teoria e Prática*. Fortaleza: Mucuripe, 2019. p. 104.

⁸⁹ CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza. *Revista de Estudos e Pesquisa sobre as Américas*, v. 12, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>. Acesso em: 29 jul. 2021.

⁹⁰ CHAVES, IvánVargas; GALVÁN, MauricioLuna; PÉREZ, KatyTorres. La Amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento, Bogotá, v. 21, n. 2, p. 15, 6 jan. 2019. Disponível em: <https://revistas.ugca.edu.co/index.php/inciso/article/view/990>. Acesso em: 6 ago. 2021.

tendo sido distribuída junto à 6ª Vara Federal de Belo Horizonte em busca dos mesmo patamares recebidos pelo rio Atrato⁹¹.

Buscava-se por meio da ação reconhecer o Rio como sujeito de direitos com uma tutela ecológica ampla e prevenção para evitar futuros desastres e proteger todos ao redor, contudo a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, visto falta de previsão legal para o rio situar como parte legítima no processo por falta de previsão legal⁹².

Outro caso interessante, em 2017 depois de muito luta pela tribo Māori com o governo da Nova Zelândia, após quase 150 anos, concedeu ao rio Whanganui o status de entidade viva e personalidade jurídica, o que significa que o rio é um ser vivo único das montanhas ao mar, incorporando seus afluentes e todos os seus componentes físicos e metafísicos⁹³.

Foi uma grande vitória ao povo Māori essa decisão além de uma resposta ao costumes e crenças, visto que para eles o rio é um ancestral vivo, *Te Awa Tupua*, que é uma entidade indizível de si mesmo, importante entender que para os Māoris o mundo “não humano” e seus componentes possuem consciência e ação de seus seres ancestrais⁹⁴.

Com isso, ainda nos encontramos em um processo de construção de uma consciência ecológica e um visão mais biocêntrica, diante das violações aos direitos da natureza em todos os seus aspectos em que já percebe-se algumas vitórias.

Contudo ainda há consequências, como a disseminação de doenças infectocontagiosas, sendo umas delas a COVID-19 que vindo trazendo impactos ao redor do mundo desde o início de 2020, mas não sendo a primeira a apresentar impactos ao ser humano por suas ações.

⁹¹ LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. Possibilidade Constitucional de Reconhecer rios Brasileiros como sujeitos bioculturais de direitos: Estudo comparado entre o caso do Rio Atrato (Colômbia) e do Rio Doce (Brasil). In: DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA: Teoria e Prática. Fortaleza: Mucuripe, 2019. p. 164.

⁹² ARRUDA, A. F. S. de; OLIVEIRA, F. M.; MORAES, L. T. P. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. Caderno de Ciências Agrárias, [S. l.], v. 11, p. 1–8, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968>. Acesso em: 6 ago. 2021.

⁹³ NEW ZEALAND. Parliamentary Counsel Office. Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: 5 ago. 2021.

⁹⁴ STRANG, Veronica. The Rights of the River: Water, Culture and Ecological Justice. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335002444_The_Rights_of_the_River_Water_Culture_and_Ecological_Justice. Acesso em: 05 ago. 2021.

2 DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS COMO CONSEQUÊNCIA DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA NATUREZA



As ações negativas pelo ser humano das mais diversas formas modificam a estrutura dos ecossistemas, que pode fragmentar habitats intercalado por atividades agrícolas ou habitações humanas⁹⁵, o que desencadeia uma série de consequências devida as intensas mudanças no ecossistema como crescimento desordenado, invasão de florestas, aumento das queimadas o que dificulta muito a regulação de doenças infecciosas, por exemplo, malária, dengue e doença de chagas, que afetam muito a saúde humana sendo de extrema importância existir uma manutenção dos ecossistemas de forma equilibrada, pois não basta não existir doenças para que o ser humano viva bem⁹⁶.

Ademais, o uso da terra tem o objetivo de melhorar os meios de subsistência, questões econômicas e qualidade de vida por meio do desmatamento, aumento da agricultura e variabilidade climática têm efeitos adversos a saúde humana que contribui na possibilidade de intensificação de doenças infecciosas⁹⁷.

As doenças que mais afetam são aquelas que já existem no ecossistema e que circulam entre os animais, especialmente os vertebrados hospedeiros e invertebrados vetores, tendo um aumento na incidência de doenças infecciosas ao se adaptarem em ambiente doméstico diante do desmatamento, fragmentação florestal na América Latina, mudanças no ecossistema e mudanças climáticas⁹⁸.

⁹⁵ ROCHA, Lilian Rose Lemos. Desmatamento/Queimadas e Seus Efeitos Danosos à Saúde da População nos Municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo Mundo e Peixoto De Azevedo, na Área de Influência da Br-163, no Estado do Mato Grosso. 2015. Tese de Doutorado - Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20173>. Acesso em: 2 ago. 2021. p. 26.

⁹⁶ *Ibidem*. p.111.

⁹⁷ PATZ, J.A.; GITHENKO, A.K.; MCCARTY, J.P. Climate change and infectious diseases. In: MCMICHAEL, A.J. et al. Climate change and human health: RISKS AND RESPONSES. Geneva: WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003. p. 103-131. Disponível em: <https://www.who.int/globalchange/publications/climchange.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

⁹⁸ *Ibidem*. p.123.

Um outro ponto muito relevante é que a principal fonte de transmissão do vírus entre animal e ser humano é o consumo do animal infectado e que posteriormente irá infectar outras pessoas⁹⁹.

Muitos podem pensar que as doenças infecciosas são algo relativamente nova, porém a interação entre elas e o ser humano é bem mais antiga do que podemos imaginar e que podemos relacionar com os problemas ambientais.

A Influenza, que é uma infecção viral aguda do sistema respiratório causada pelos vírus da influenza¹⁰⁰, sendo uma das grandes ameaças da humanidade na história. Estima-se que essas gripes anuais resultem em cerca de 3 a 5 milhões de casos de doenças graves e cerca de 290.000 a 650.000 mortes respiratórias, de acordo com a Organização Mundial da Saúde¹⁰¹.

Inicialmente é importante frisar a diferença entre Endemia, Epidemia e Pandemia. A primeira é um problema de saúde que ocorre em uma taxa estável e previsível entre um grupo de pessoas em uma região, por exemplo, malária na África¹⁰². Já a Epidemia é um surto que atinge uma área mais ampla, temos como exemplo o Zika vírus no Brasil em 2014 e o surto de Ebola na África Ocidental em 2016¹⁰³. Por fim, a Pandemia se espalha globalmente, como a gripe espanhola de 1918, H1N1 de 2009 e mais recentemente a SARS-CoV2 em 2020¹⁰⁴.

Levando em consideração o coronavírus, podemos contar 8 grandes pandemias, quais sejam:



A gripe espanhola de 1918 foi uma das mais conhecidas e mortais pandemias da história da humanidade e estimam em torno de 50 milhões o número de mortes, sendo uma das hipóteses que o vírus de 1918 era uma mistura de ave

⁹⁹ SHEREENAB M. A., KHANA S., KAZMIC A., BASHIRA N, et al. COVID-19 infection: Origin, transmission, and characteristics of human coronaviruses. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32257431/#affiliation-1>. Acesso em: 6 ago. 2021.

¹⁰⁰ SAÚDE BRASIL. Saúde Brasil Contra a Influenza. Disponível em: <https://saudebrasil.saude.gov.br/saude-brasil-contr-a-influenza>. Acesso em: 3 ago. 2021.

¹⁰¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Influenza (Seasonal). Disponível em: [https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/influenza-\(seasonal\)](https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/influenza-(seasonal)). Acesso em 2 ago. 2021.

¹⁰² GRENNAN, Dara. What Is a Pandemic?. 2019. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/article-abstract/2726986>. Acesso em: 2 ago. 2021.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

e humano e que se mudou para o porco, dando origem a gripe que infectou os humanos¹⁰⁵.

Já o vírus da Imunodeficiência Humana, HIV, que causou diversas mortes foi relacionada à transmissão por meio dos macacos, podem terem sido infectados pelo consumo de carne selvagem ou na caça desse primatas¹⁰⁶.

Há artigos que relatam que a COVID-19 é um tipo de coronavírus alterado com provável hospedeiro os morcegos, houve um hospedeiro intermediário que facilitou a transmissão zoonótica ao ser humano, sendo provavelmente o pangolim malaio que foi identificado o coronavírus relacionado ao SARS-CoV2 apreendidos em operação de combate ao contrabando no sul da China¹⁰⁷.

Se colocarmos em análise os seres não humanos, humanos e a natureza, é evidente atualmente que os seres humanos estão em um lugar de superioridade em relação aos demais, devido essa pensamento antropocêntrica, por exemplo, ao proteger o meio ambiente com o intuito de salvar o seres humanos e não simplesmente em salvar a natureza¹⁰⁸.

Ademais, a degradação ambiental abre oportunidade para um aumento da zoonose, doença que pode ser transmitida aos seres humanos pelos animais, que pode resultar em uma doenças infecciosa, visto isso mais de 150 (cento e cinquente) países reconhecem o direito a um ambiente seguro, água e saneamento básico, ecossistemas saudáveis e biodiversidade com o intuito de reduzir as chances proliferação destas doenças¹⁰⁹.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em torno de 60% (sessenta por cento) de todas as doenças infecciosas

¹⁰⁵ HUMPHREYS, Margaret. The influenza of 1918: Evolutionary perspectives in a historical context. *Evol Med Public Health*. 2018. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30410762/>. Acesso em 6 ago. 2021.

¹⁰⁶ DEVAUX C.A., MEDIANNIKOV O., MEDKOUR H., et al. Infectious Disease Risk Across the Growing Human-Non Human Primate Interface: A Review of the Evidence. *Front Public Health* 2019. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2019.00305/full>. Acesso em: 6 ago. 2021.

¹⁰⁷ LAM, T.TY., JIA, N., ZHANG, YW. et al. Identifying SARS-CoV-2-related coronaviruses in Malayan pangolins. *Nature* 583, 282–285 (2020). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2169-0#citeas>. Acesso em: 6 ago. 2021.

¹⁰⁸ ROCHA, Lilian Rose Lemos. *Direitos da Natureza: A Encruzilhada Ambiental no Brasil e o Desmatamento*. p. 5.

¹⁰⁹ OHCHR. HUMAN RIGHTS, THE ENVIRONMENT AND COVID-19: Key messages. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/HR-environment-COVID19.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

e 75% (setenta e cinco por cento) de todas as doenças infecciosas em humanos são zoonóticas, incluindo também a COVID-19¹¹⁰.

Um dado que chama atenção e alarmante, é de que, em média, a cada quatro meses surge uma nova doença infecciosa em humanos, sendo as causas as mudanças ambientais induzidas pelo ser humano que modificam a vida selvagem e reduzindo a biodiversidade o que favorece determinados patógenos, hospedeiros ou vetores¹¹¹.

No entanto, o mundo não está inerte e em 1947, um ano antes de entrar em vigor a constituição da OMS, o Comitê da OMS das Nações Unidas estabeleceu o Programa Global de Influenza¹¹² para rastrear mudanças nos vírus, sendo compartilhado dados e informações entre diversas nações para se atualizarem e combater as gripes sazonais e pandemias sendo esta uma das principais ferramentas¹¹³.

Além disso, existe o Sistema Global de Vigilância e Resposta à Influenza¹¹⁴ que funciona há 66 anos com um total de 153 (cento e cinquenta e três) instituições presente em 114 países que monitoram constantemente diversas doenças infecciosas¹¹⁵. Existe também um sistema chamado FluNet, que semanalmente os países relatam novos casos de influenza à OMS, e a FluID que faz a análise da epidemiologia dos vírus circulantes associados à influenza¹¹⁶.

A industrialização, consumo, busca pelo crescimento e a globalização são fatores que possuem pontos positivos e negativos, mas apresentam brechas para o aparecimento de novos patógenos ou antigos¹¹⁷. Com isso é evidente a necessidade de estratégias de prevenção mundial contra doenças infecciosas que podem se tornar pandemias, formalização das questões jurídicas, rapidez em

¹¹⁰ OHCHR. HUMAN RIGHTS, THE ENVIRONMENT AND COVID-19: Key messages. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/HR-environment-COVID19.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

¹¹¹ *Ibidem*.

¹¹² Tradução livre do inglês: *Global Influenza Programme*.

¹¹³ WORLD HEALTH ORGANIZATION.. Influenza: are we ready? Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/influenza-are-we-ready>. Acesso em: 04 ago. 2021.

¹¹⁴ Tradução livre do inglês: *The Global Influenza Surveillance and Response System*

¹¹⁵ WORLD HEALTH ORGANIZATION.. Influenza: are we ready? Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/influenza-are-we-ready>. Acesso em: 04 ago. 2021.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ KLAJMAN, Charles. A Gripe sob a ótica da História Ecológica: um estudo comparativo entre as pandemias de 1918 e 2009. *História Revista*, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 118–137, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/36909>. Acesso em: 3 ago. 2021.

compartilhar informações e estudar o nosso passado para evitar ou amenizar tragédias em nosso futuro.

Em 2003, o SARS-CoV causou uma pandemia e já era conhecido por sofrerem diversas mudanças genéticas, como está acontecendo agora com a COVID-19 com diversas variantes ao redor do mundo, e que em estudo de 2007, 12 anos depois, já estavam prevendo que algo de pior poderia ocorrer ao informarem a existência de um grande reservatório de vírus parecidos com o SARS-CoV na espécie de morcego-ferradura e que com cultura de alimentação de animais exóticos no sul da China seria uma questão de tempo para que a bomba relógio explodisse¹¹⁸.

¹¹⁸ CHENG V.C., LAU S. K., WOO P.C., et. al. Severe acute respiratory syndrome coronavirus as an agent of emerging and reemerging infection. Clin Microbiol Rev. 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17934078/>. Acesso em: 6 ago. 2021.

CONCLUSÃO



É evidente que o abuso dos recursos naturais, aliado à destruição de habitats e às mudanças climáticas são algum dos exemplos de violação aos direitos da natureza, não sendo difícil concluir que deve existir uma inter-relação entre o ser humano e a natureza que haja uma interdependência, e não uma submissão da natureza em relação ao ser humano e, conseqüentemente, o rompimento com a visão antropocêntrica.

É um tanto quanto curioso que mesmo diante de tantas discussões e medidas para proteger o meio ambiente, aparenta que mesmo assim os números não estão baixando de forma expressiva, visto que em junho de 2021, o desmatamento da Amazônia atingiu uma área de 1.061,9 km², representando um aumento de 1,8% (um vírgula oito por cento) com relação ao mesmo período de 2020.

Com isso, a destruição do meio ambiente das mais diversas maneiras aumentam os riscos de novas doenças infectocontagiosas surgirem. Não é atoa que as últimas doenças, inclusive a COVID-19, trouxeram uma crise humanitária e nesta última está nos mostrando que podemos viver de uma outra forma, desacelerando o ritmo da vida na cidade e dando mais atenção a sua saúde e as pessoas ao seu redor.

As pandemias causam um grande número de mortes, alguns aspectos como a vacinação em massa, atuação global e parcerias e os sistemas de saúde em seus diferentes níveis e infraestruturas contribuem para que uma realidade mais trágica fosse evitada, visto a preocupação e observações constantes.

No entanto, para que haja uma proteção ao meio ambiente e respeito aos direitos da natureza com o intuito de prevenir que mais doenças prejudiquem o ser humano é necessário que haja planejamento, colaboração entre governos, ajuda da sociedade, setor privado, parceiros internacionais para cumprir o direitos e proteja o presente e futuras gerações.

Por todo o exposto, as doenças infectocontagiosas e mais recente, COVID-19, deve nos fazer refletir sobre nossas intenções quanto a relação com o meio am-

biente e seu equilíbrio, com isso ficam alguns questionamentos. Qual tipo e quando ocorrerá a próxima pandemia caso medidas não sejam tomadas como prevenção e estaremos preparados para enfrentá-la?

REFERÊNCIAS



- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver: Uma oportunidade de imaginar outro mundo**. Tradução de Tadeu Breda. Editora Elefante, 2015.
- ARRUDA, A. F. S. de; OLIVEIRA, F. M.; MORAES, L. T. P. **A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais**. Caderno de Ciências Agrárias, [S. l.], v. 11, p. 1–8, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968>. Acesso em: 6 ago. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 30 jul. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Especial 1.797.175/SP. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Relator Ministro Og Fernandes, 21 de março de 2019.
- CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. **O Reconhecimento Jurídico do Rio Atrato como Sujeito de Direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza**. Revista de Estudos e Pesquisa sobre as Américas, v. 12, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15987>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- CHAVES, Iván Vargas; GALVÁN, Mauricio Luna; PÉREZ, Katy Torres. **La Amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento**, Bogotá, v. 21, n. 2, p. 15, 6 jan. 2019. Disponível em: <https://revistas.ugca.edu.co/index.php/inciso/article/view/990>. Acesso em: 6 ago. 2021.
- CHENG V.C., LAU S. K., WOO P.C., et. al. **Severe acute respiratory syndrome coronavirus as an agent of emerging and reemerging infection**. Clin Microbiol Rev. 2007. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/17934078/>. Acesso em: 6 ago. 2021.

- DEVAUX C.A., MEDIANNIKOV O., MEDKOUR H., et al. **Infectious Disease Risk Across the Growing Human-Non Human Primate Interface: A Review of the Evidence.** *Front Public Health* 2019. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpubh.2019.00305/full>. Acesso em: 6 ago. 2021.
- EQUADOR. **Constitucion de la Republica del Ecuador** 2008. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 2 ago. 2021
- GRENNAN, Dara. **What Is a Pandemic?.** 2019. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jama/article-abstract/2726986>. Acesso em: 2 ago. 2021.
- GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Earth Shoot Day.** 2021. Disponível em: <https://www.overshootday.org/>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- GLOBAL FOOTPRINT NETWORK. **Earth Overshoot Day is August 22, more than three weeks later than last year.** 2020. Disponível em: <https://www.overshootday.org/newsroom/press-release-june-2020-english/>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- HUMPHREYS, Margaret. **The influenza of 1918: Evolutionary perspectives in a historical context.** *Evol Med Public Health*. 2018. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/30410762/>. Acesso em 6 ago. 2021.
- INPE. TERRABRASILIS. 2021. Disponível em: <http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/en/home-page/>. Acesso em: 01 ago. 2021.
- KLAJMAN, Charles. **A Gripe sob a ótica da História Ecológica: um estudo comparativo entre as pandemias de 1918 e 2009.** *História Revista*, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 118–137, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/historia/article/view/36909>. Acesso em: 3 ago. 2021.
- LAM, T.TY., JIA, N., ZHANG, YW. et al. **Identifying SARS-CoV-2-related coronaviruses in Malayan pangolins.** *Nature* 583, 282–285 (2020). Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-020-2169-0#citeas>. Acesso em: 6 ago. 2021.
- LIMA, Francisca Sandrelle Jorge. **Possibilidade Constitucional de Reconhecer rios Brasileiros como sujeitos bioculturais de direitos: Estudo comparado entre o caso do Rio Atrato (Colômbia) e do Rio Doce (Brasil).** In: DO

DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA: Teoria e Prática. Fortaleza: Mucuripe, 2019.

MORAES, Germanade Oliveira. **DIREITOS DOS ANIMAIS E DA NATUREZA LEVADOS A SÉRIO.** Comentários sobre o precedente do Recurso Especial 1.797.175 - SP (2018 / 0031230-00) do Superior Tribunal de Justiça do Brasil. **O caso do papagaio Verdinho.** In: SEM AUTOR. **DO DIREITO AMBIENTAL AOS DIREITOS DA NATUREZA: Teoria e Prática.** Fortaleza: Mucuripe, 2019.

NEW ZEALAND. Parliamentary Counsel Office. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act 2017.** Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>. Acesso em: 5 ago. 2021.

PATZ, J.A.; GITENKO, A.K.; MCCARTY, J.P. **Climate change and infectious diseases.** In: MCMICHAEL, A.J. et al. **Climate change and human health: RISKS AND RESPONSES.** Geneva: WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003. p. 103-131. Disponível em: <https://www.who.int/globalchange/publications/climchange.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Direitos da Natureza: A Encruzilhada Ambiental no Brasil e o Desmatamento.**

ROCHA, Lilian Rose Lemos. **Desmatamento/Queimadas e Seus Efeitos Danosos à Saúde da População nos Municípios de Alta Floresta, Guarantã do Norte, Novo Mundo e Peixoto De Azevedo, na Área de Influência da Br-163, no Estado do Mato Grosso.** 2015. Tese de Doutorado - Universidade de Brasília, Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20173>. Acesso em: 2 ago. 2021.

SHEREENAB M. A., KHANA S., KAZMIC A., BASHIRA N, et al. **COVID-19 infection: Origin, transmission, and characteristics of human coronaviruses.** Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32257431/#affiliation-1>. Acesso em: 6 ago. 2021.

STRANG, Veronica. **The Rights of the River: Water, Culture and Ecological Justice.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335002444_The_Rights_of_the_River_Water_Culture_and_Ecological_Justice. Acesso em: 05 ago. 2021.

- OHCHR. **HUMAN RIGHTS, THE ENVIRONMENT AND COVID-19: Key messages.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/ClimateChange/HR-environment-COVID19.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.
- OTCA. Integrando a Amazônia Continental: Relatório de Gestão. Disponível em: <http://www.otcaoficial.info/assets/documents/20161221/c1a7a-6570cbaa2c95f592cae686d8f81.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.
- SAÚDE BRASIL. Saúde Brasil Contra a Influenza. Disponível em: <https://saudebrasil.saude.gov.br/saude-brasil-contr-a-influenza>. Acesso em: 3 ago. 2021.
- UNITED NATIONS. Deforestation has slowed down but still remains a concern, new UN report reveals. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2020/07/1068761>. Acesso em: 30 jul. 2021.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION.. **Influenza: are we ready?** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/spotlight/influenza-are-we-ready>. Acesso em: 04 ago. 2021.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. Influenza (Seasonal). Disponível em: [https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/influenza-\(seasonal\)](https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/influenza-(seasonal)). Acesso em 2 ago. 2021.

**O RIO COMO SUJEITO DE DIREITOS: OS DIREITOS DA
NATUREZA SOB UMA PERSPECTIVA
DA EXPERIÊNCIA DA NOVA ZELÂNDIA**

**RIVER AS A SUBJECT OF RIGHTS: NATURE'S RIGHTS
FROM THE PERSPECTIVE OF THE NEW ZEALAND EXPERIENCE**

Poliane Carvalho Almeida¹¹⁹

¹¹⁹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário de Brasília. Monitora bolsista no Centro Universitário de Brasília. Monitora de Fundamentos do Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro do CBEC- Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais e do Núcleo de Estudos Constitucionais do Uniceub.

INTRODUÇÃO



Com as crises ecológicas mundiais e o necessário desenvolvimento sustentável, todo o globo suplica por políticas de conservação do bem mais precioso do planeta: a natureza. Assim, vislumbra-se um desenvolvimento potencial no tocante aos direitos da natureza ao redor do mundo, destacando-se o continente europeu e sul-americano. Nesse último, frisa-se o desenvolvimento desses direitos em países como Bolívia e Equador, que reconheceram a natureza como sujeito de direitos a partir do estabelecimento do *buen vivir* enquanto formalidade constitucional.

Não obstante esses grandes avanços, esse artigo delimitará o Direito da Natureza na circunscrição do continente europeu, por meio do qual será exposto o estudo do Rio como sujeito de direito, delimitando a experiência da Nova Zelândia como objeto centralizador. Busca-se, assim, concluir como essa experiência europeia pode servir de exemplo para países que ainda não possuem a política de reconhecimento de rios e outros elementos da natureza como sujeitos legítimos de direitos em conflitos que ameaçam a sua existência.

Para isso, será realizada uma contextualização histórica do avanço do Direito da Natureza em uma conjuntura global, demonstrando os seus passos iniciais e as suas influências, tanto em termos formais, como a estipulação de marcos normativos, quanto em aspectos práticos. Após, será realizada uma exposição do desenvolvimento do Direito da Natureza no continente europeu, abarcando desde as experiências iniciais, que tiveram como precursores atores de outro continente, até as suas conquistas próprias, como a fundação da União Internacional para a Conservação da Natureza; a realização de eventos internacionais que mudaram os rumos do Direito da Natureza e da proteção ambiental no mundo; a criação do Tribunal de Direitos da Natureza, entre outros. Por fim, haverá um empenho em demonstrar como a conquista do Rio Whanganui como sujeito de direitos ocorreu e quais seus principais impactos, principalmente no que toca ao marco de ser considerado, segundo o jornal Guardian¹²⁰, o primeiro rio do mundo a obter direitos humanos.

¹²⁰ GUARDIAN, The. New Zealand river granted same legal rights as human being. 2017. Disponível

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO AVANÇO DO DIREITO DA NATUREZA: OS MARCOS QUE POSSIBILITARAM A DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DOS RIOS



Antes de delimitar o desenvolvimento do rio como sujeito de direitos, faz-se relevante percorrer a contextualização histórica que desenvolveu os direitos da natureza, o qual considera-se o maior facilitador para que hoje tenhamos rios como sujeitos legítimos perante a justiça.

Os direitos da natureza propõem uma nova interpretação do Direito diante de uma mudança paradigmática epistêmica no âmbito das Ciências Jurídicas: a transição de uma visão antropocêntrica para um horizonte ecocêntrico, que reflete uma relação de igualdade e integridade entre o ser humano e a natureza. Essa transição é classificada como um giro biocêntrico, que permite a existência de uma ética ecocêntrica.¹²¹

Essa interpretação promovida pelo Direito da Natureza, no entanto, somente fez-se possível a partir da aceitação de que “o ser humano se realiza em comunidade, com e em função de outros seres humanos, como parte integrante da natureza, assumindo que os seres humanos somos Natureza, sem pretender dominá-la”¹²²

Assim, as crises ecológicas que assolam o mundo em forma de resposta da natureza ao modelo liberal de destruição de recursos naturais, criam a necessidade de um modelo que coloque fim a exploração e morte da Natureza. A superação dessa crise encontra respaldo, portanto, na ampliação da perspectiva antropocêntrica para integrá-la no referido paradigma ecocêntrico e, desse

em: <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights-as-human-being>. Acesso em: 15/06/2021.

¹²¹ GIFFONI, Johny Fernandes. ALMEIDA, Manuel Severino Moraes. RIOS, Mariza. OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Paradigma dos direitos da Natureza**. In: Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. P. 15.

¹²² ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016. P. 104.

modo, alcançar o reconhecimento dos valores naturais através da legitimação dos direitos da Natureza.

No mundo, o alcance desse reconhecimento teve lugar, como marco pioneiro, na promulgação da Constituição Federal do Equador, em 2008, quando iniciou-se um movimento global de reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, conforme pode-se aferir da leitura do art. 71:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Ato contínuo, a Bolívia, em 2009, na oportunidade da promulgação da *Constitución Política del Estado*, deu continuidade ao movimento de reconhecimento da Natureza ao incluir conceitos de *Pachamama* no seu texto constituinte.

Essas duas Cartas Constitucionais fazem parte de um ciclo definido por Raquel Fajardo como constitucionalismo pluralista na América Latina. Neste ciclo, as Constituições da Bolívia e do Equador promovem uma ressignificação do Estado através do reconhecimento das raízes indígenas. A partir deste ciclo, os povos originários são reconhecidos como nações originárias ou nacionalidades com autodeterminação¹²³, demonstrando uma grande evolução para os direitos indígenas e conseqüentemente para os direitos da natureza, uma vez que o desenvolvimento de ambos é proporcional.

Para compreender a construção do Direito da Natureza, faz-se necessário também recorrer a uma possível teoria geral desses direitos, a qual é, sem dúvidas, embasada nos princípios que servem de pilares para esses direitos. Dessa forma, a Teoria Geral dos Direitos da Natureza “fundamenta-se no princípio da Harmonia com a Natureza, da Interdependência, da Reciprocidade, da Complementariedade e do Fazer comunitário”¹²⁴.

Esses princípios foram sendo fortalecidos tanto pelas conquistas ecológicas ao longo do tempo, conforme visto na experiência equatoriana e boliviana, como

¹²³ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In: *El Derecho en América Latina*. Cesar Rodriguez Garavito (org.). Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2011. P. 149.

¹²⁴ GIFFONI, Johny Fernandes. ALMEIDA, Manuel Severino Moraes. RIOS, Mariza. OLIVEIRA, Vanessa Hasson. *Paradigma dos direitos da Natureza*. In: *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. P. 24.

também pela maior atenção às vozes dos povos originários, quem foi e permanece sendo guardião dessas terras, rios, árvores e demais partes da Natureza.

Essa máxima de proteção que os povos e tribos indígenas possuem também dizem respeito ao entendimento de que essas partes da natureza integram parte de quem são e, mais além, fazem parte de seus antepassados. Além disso, também impulsiona a população global a incentivar institucionalmente e a formalizar essa proteção, como pôde ser visto na Conferência Popular Mundial sobre Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra, ocorrida em Cochabamba, na Bolívia, em 22 de abril de 2010.

Nessa oportunidade, visou-se proclamar uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra¹²⁵ e convocar a Assembleia Geral das Nações Unidas a adotá-la, como um padrão comum de realização para todos os povos e todas as nações do mundo, e para o fim de que todos os indivíduos e instituições assumam a responsabilidade de promover, por meio do ensino, da educação e da conscientização, o respeito pelos direitos reconhecidos na referida Declaração, além de garantir, por meio de medidas e mecanismos rápidos e progressivos, nacionais e internacionais, seu reconhecimento e observância universal e efetiva entre todos os povos e Estados do mundo.

A formulação desses pensamentos e o desenvolvimento histórico desses avanços relacionados ao Direito da Natureza tornaram possível a discussão acerca dos direitos da natureza em âmbito judicial, até chegar à conquista de decisões que transformaram rios em sujeitos de direito, conforme será desenvolvido adiante.

Um dos primeiros reconhecimentos que demonstram o avanço do Direito da Natureza no mundo é, sem dúvidas, a conquista de direitos pelo Lago Erie, pela primeira vez nos Estados Unidos.

Devido a uma grande poluição que assolava o Lago, fruto de um escoamento de terras agrícolas localizadas próximo a ele, os eleitores de Toledo, Ohio, votaram a favor de atribuir ao Lago Erie, em 2017, direitos legais equiparados ao de seres humanos. Isso permitia que os cidadãos responsáveis pudessem entrar com ação judicial contra poluidores como representantes do Lago, além de protegê-lo.

¹²⁵ NATURE, Global Alliance for the Rights of. **UNIVERSAL DECLARATION OF RIGHTS OF MOTHER EARTH**. 2010. Disponível em: <<https://www.therightsofnature.org/universal-declaration/>>. Acesso em: 31/07/2021.

Percebe-se, a partir dessa demonstração, o quanto os povos originários, tribos indígenas e pessoas que tem maior consideração e demonstram maior pelos recursos naturais estão sempre ocupando o espaço de proteção e guardião da Natureza. Esse fato enseja na necessidade de, concomitantemente ao avanço dos direitos da natureza, também fomentar o avanço dos direitos dos povos originários.

Essa tendência foi alavancando, sendo visto cada vez mais constância na atribuição de direitos a recursos naturais pelo mundo. Assim ocorreu também com o Rio Klamath, localizado no noroeste da Califórnia, que teve reconhecidos seus 'direitos da personalidade pela tribo a tribo Yurok.

Outro caso emblemático, objeto central desse artigo, foi o reconhecimento do Rio Whanganui como sujeito de direitos. Mais a frente haverá uma exposição minuciosamente detalhada desse processo de conquista do Direito da Natureza na Nova Zelândia. Mas, antes disso, importa adentrar na contextualização dos direitos da natureza no continente europeu.

2 Os DIREITOS DA NATUREZA NA EUROPA



Conforme referido no capítulo anterior, percebe-se o crescimento de um movimento global com o intuito de formalizar a proteção dos Direitos da Natureza. Essa movimentação deu cabo a diversas formalidades, estudos, teorias e ações que são responsáveis pela tutela da natureza e pelas propostas de soluções sistêmicas para o combate à sua degradação.

Abordagens como o Direito da Terra, Direitos da Natureza, Direitos das gerações futuras, Crime de Ecocídio, Direito Humano a um meio ambiente saudável sinalizam uma perspectiva inovadora de ecossistema¹²⁶, segundo a qual os seres humanos pertencem plenamente a natureza, de modo que suas ações impactam diretamente em seu próprio futuro.

O empenho para uma implementação dessa abordagem pode ser visto em diversas iniciativas do continente europeu, como a criação da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), que é uma autoridade global sobre o estado do mundo natural e as medidas necessárias para protegê-lo.

A IUCN possui seis Comissões de cientistas e especialistas que fornecem à IUCN conhecimentos e conselhos políticos visando a promoção e conservação da Natureza. Assim, as referidas Comissões têm como objetivo: impulsionar a mudança através da comunicação e conhecimento; promover abordagens baseadas em ecossistemas para o manejo de terras e paisagens marítimas; harmonizar a conservação da natureza e as preocupações críticas de justiça social, cultural e ambiental das sociedades civis, dentre outros.

Como demonstração de ações que a IUCN desenvolve em prol do alcance do desenvolvimento do meio ambiente, estava programado para janeiro de 2021 o Congresso Mundial da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), em Marselha, na França, com o objetivo de preparar o novo Quadro Global para a Biodiversidade para 2021 a 2030.

¹²⁶ GARN, Europe. **Rights of Nature Tribunal**. 2020. Disponível em: <Rights of Nature Tribunal @ UICN Jan 2021 – The Rights of Nature: European Hub>. Acesso em: 31/07/2021.

Esse novo quadro demonstra o empenho e possibilita o alcance de um compromisso internacional baseado na preservação da biodiversidade e no respeito à dinâmica do ecossistema, a fim de garantir um espaço de vida sustentável para a natureza e, conseqüentemente, para a humanidade.

Em ato contínuo, também frisa-se, como relevante marco do avanço do direito da natureza na Europa, a fundação da Aliança Global pelos Direitos da Natureza (GARN). Fundada em 2010, está é uma coalização de organizações e indivíduos de 100 países comprometidos com a adoção e implementação de sistemas jurídicos para o reconhecimento, o respeito e a aplicação dos Direitos da Natureza¹²⁷.

Assim, há uma rede regional dos membros da Aliança Global para os Direitos da Natureza intitulada *European Hub*, em que, no centro de seu núcleo, atores diversos uniram-se para liderar uma campanha europeia pelo reconhecimento dos Direitos dos Sistemas Aquáticos.

A partir disso, eles promovem a criação de um Tribunal para os Direitos da Natureza durante o Congresso Mundial da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), um dos marcos atuais mais relevantes para o desenvolvimento global dos Direitos da Natureza. O intuito desses atores é defender o reconhecimento dos Direitos da Natureza tanto em níveis nacionais como regionais, de modo a criar um marco legal inovador para prevenir e mitigar as conseqüências de ultrapassar os limites globais, além de julgar e punir crimes ambientais.

Esse progresso europeu é a expressão de um movimento histórico a favor da adaptação de normas legais diante da destruição das condições de vida no planeta terra, ensejando no desenvolvimento direto do Direito da Natureza. As conseqüências desse movimento também podem ser vistas sob a perspectiva de atitudes como a encabeçada pela Aliança Global pelos Direitos da Natureza (GARN), quando solicitou a União Europeia, assim como aos seus Estados-membros, que se comprometam com o reconhecimento dos Direitos dos Ecossistemas Aquáticos e o fortalecimento dos direitos dos cidadãos, fomentando uma base legal para defesa da natureza.

¹²⁷ GARN, Europe. **Rights of Nature Tribunal**. 2020. Disponível em: <Rights of Nature Tribunal @ UICN Jan 2021 – The Rights of Nature: European Hub>. Acesso em: 31/07/2021.

Desse modo, diversos foram os marcos históricos e movimentações originadas por organizações engajadas e comprometidas com a responsabilidade ambiental e prevenção de danos à natureza. O resultado pode ser visualizado em conquistas como a da legitimação dos direitos de Rios, a qual veremos no capítulo subsequente.

3 O RIO WHANGANUI COMO SUJEITO DE DIREITOS: UMA CONQUISTA PARA O DIREITO DA NATUREZA NA EUROPA



A tribo Maori Whanganui, localizada na Ilha do Norte, na Nova Zelândia, luta há mais de 140 anos para alcançar o reconhecimento do rio Whanganui¹²⁸, o terceiro maior rio do país, como sujeito de direitos. Eis que a tribo considera o Rio como parte ancestral de seu povo, ou seja, como uma entidade viva. Essa consideração pela tribo Maori ensejava que o rio teria seus próprios direitos e valores, por isso lutavam incessantemente por esse reconhecimento.

Esse era o litígio mais longo da Nova Zelândia, até que foi solucionado pelo Parlamento neozelandês, na oportunidade em que foi aprovada a legislação que reconheceu a personalidade jurídica do rio Whanganui por meio da publicação da *Te Awa Tupua Act*¹²⁹.

A decisão dessa aprovação fomentou o direito dos rios e da natureza, de um modo geral, por todo o mundo, além de solucionar a mais longa disputa pela água da história do país. Ademais, essa lei foi responsável por estabelecer uma estrutura legal única enraizada na visão de mundo maori do Whanganui, influenciando tribos que reverenciam o rio como um tupuna ou ancestral.

Assim definiu Gerrard Albert, o principal negociador da tribo Whanganui iwi:

“A razão pela qual adotamos essa abordagem é porque sempre consideramos o rio como um ancestral [...] temos lutado para encontrar uma aproximação do direito para que todos possam entender que, da nossa perspectiva, tratar o rio como entidade viva é a forma correta de abordá-lo, como um todo indivisível, ao invés do modelo tradicional dos últimos 100 anos.”¹³⁰ (tradução nossa).

¹²⁸ PUBLICO. Whanganui: o rio que passou a ter os mesmos direitos que os seres humanos. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/03/15/mundo/noticia/whanganui-o-rio-neozelandes-com-os-mesmos-direitos-dos-seres-humanos-1765372>>. Acesso em: 18/06/2021.

¹²⁹ OFFICE, Parliamentary Counsel. *Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act*. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>>. Acesso em: 30/06/2021.

¹³⁰ GUARDIAN, The. *New Zealand river granted same legal rights as human being*. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights->

A partir dessa conquista para o direito da natureza, os danos ao rio Whanganui na Nova Zelândia são considerados danos à tribo, haja vista que os membros locais o consideram parte integrante da tribo a partir de suas tradições, costumes e práticas. Desse modo, a lei *Te Awa Tupua Act* concedeu ao rio uma identidade legal própria, com todos os direitos, deveres e responsabilidades que tem uma pessoa jurídica.

Diante da aprovação da referida lei, foram nomeados dois guardiões para representarem legalmente o rio Whanganui: um membro da coroa e outro da tribo Whanganui iwi. Dessa divisão pode-se aferir que a Nova Zelândia adota o pluralismo jurídico, o que é mais um vetor essencial para a conquista e fomento da natureza como sujeito de direitos.

Gerrard Albert, integrante da tribo e líder na luta pelo reconhecimento do Rio desde a assinatura de 1840 do Tratado de Waitangi, em comemoração ao grande marco legal para a sua tribo e para a natureza, sustentou:

“Podemos traçar nossa genealogia até as origens do universo, assim, em vez de sermos mestres do mundo natural, fazemos parte dele. Queremos viver assim como nosso ponto de partida. E isso não é um uso contra o desenvolvimento ou contra o desenvolvimento econômico do rio, mas o início de uma visão de que o rio é um ser vivo, e então seu futuro pode ser considerado a partir dessa crença central.”¹³¹ (tradução nossa).

Além do ganho em termos de evolução jurídica para a tribo, houve uma compensação financeira por parte do governo neozelandês no acordo no valor de NZ \$ 80 milhões, além de uma contribuição destinada a estabelecer uma estrutura melhor para o rio, no valor de NZ \$ 1 milhão.

Segundo a BBC News¹³², o Ministro da Nova Zelândia, Chris Finlayson, reconheceu, na oportunidade, que as pessoas inicialmente ficarão inclinadas a estranhar a atribuição de personalidade jurídica a um recurso natural, apesar de não terem o mesmo estranhamento a atribuição de personalidade jurídica a um fundo de família, uma empresa ou sociedade constituída.

as-human-being. Acesso em: 15/06/2021.

¹³¹ GUARDIAN, The. **New Zealand river granted same legal rights as human being**. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights-as-human-being>. Acesso em: 15/07/2021.

¹³² NEWS, BBC. Whanganui, el río en Nueva Zelanda que tiene los mismos derechos que una persona. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-39291759>>. Acesso em: 15/07/2021.

Isso demonstra, por si só, o quanto os direitos da natureza são relativizados e por vezes subalternizados em relação aos direitos de coisas ou de pessoas, o que pode ser interpretado pela perspectiva trazida por Eduardo Chagas¹³³, que traz à tona a visão de menosprezo à natureza fomentada pela religião cristã.

Isso ocorre, segundo ele, porque existe uma valorização apenas do que seria absoluto, imaterial, sobrenatural. Desse modo, a natureza fica destituída de valor. Entretanto, Eduardo Chagas¹³⁴ também traz um contraponto: apesar da desvalorização da natureza fomentada pela visão cristã, existe a compreensão de que o ser humano somente pode ser o que é, ou seja, um ser temporal e com sentidos, por ser parte e ter origem na natureza.

Esse ponto de vista corrobora com a abordagem dos integrantes da tribo Whanganui iwi, que tanto veem o rio Whanganui como parte da tribo, como se veem em pé de igualdade com ele, tendo como premissa a ideia de que “eu sou o rio e o rio sou eu”.

Contudo, apesar de reconhecer o marco revolucionário que a lei *Te Awa Tupua Act* fomentou tanto para as tribos Maori quanto para o Direito da Natureza no mundo, não há como ignorar os desafios que ainda são constantes para que a legislação seja, de fato, respeitada. Para além do status legal que o rio Whanganui possui, a agricultura e a silvicultura são desafios para a saúde do habitat do rio.

Essa foi a conclusão da equipe do The Guardian, que realizou uma investigação empírica acerca dos impactos dessa nova proteção legal em uma viagem pelo Whanganui¹³⁵. A partir dessa investigação, surgiu uma preocupação acerca da temperatura e clareza do rio, o que levanta outras questões necessárias para além da conquista de legitimidade legal da natureza, as quais serão aduzidas mais a frente.

Esse marco para o Direito da Natureza na Nova Zelândia, apesar de não ter sido o primeiro do mundo, influenciou potencialmente um movimento global

¹³³ CHAGAS, Eduardo Ferreira. A aversão do cristianismo à natureza em Feuerbach. *Philosophos-Revista de Filosofia*, v. 15, n. 2, p. 57-82. 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/10857>>. Acesso em: 20/07/2021.

¹³⁴ CHAGAS, Eduardo Ferreira. A aversão do cristianismo à natureza em Feuerbach. *Philosophos-Revista de Filosofia*, v. 15, n. 2, p. 57-82. 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/10857>>. Acesso em: 20/07/2021.

¹³⁵ GUARDIAN, The. **Saving the Whanganui: can personhood rescue a river?** 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/nov/30/saving-the-whanganui-can-personhood-rescue-a-river>>. Acesso em: 20/07/2021.

para reconhecer os direitos da natureza no mundo. Assim, a tendência pode ser vista em inúmeros casos recentes, como o do rio Magpie, no Canadá.

Em 24 de fevereiro de 2021, foi anunciado pela Aliança Muteshekau-shipu, a concessão de personalidade legal para o rio Magpie, que ocorreu por meio da adoção de duas resoluções paralelas pelo Innu Council of Ekuanitshit e pela municipalidade do condado regional de Minganie¹³⁶.

As duas resoluções, compostas de mais de dez páginas cada uma e repletas de referências, são pautadas em diversas bases legais em direito nacional e internacional e ajudarão na proteção do rio, que agora possui legitimidade ativa perante a justiça canadense.

A tendência, a partir desses precedentes que estão se firmando como resultado da luta pelo reconhecimento dos direitos da natureza, é de potencial crescimento no número de casos como esses, além de fomentar o avanço jurídico sobre o tema.

Desse modo, além de tornar-se uma inspiração no tocante aos Direitos da Natureza, o *Te Awa Tupua Act* demonstra a relevância de ter reconhecido a pluralidade jurídica de um país, além de considerar as divergências culturais e cosmovisões indígenas ao criar e estruturar as políticas de proteção da natureza.

Apesar do caso poder servir de suporte para o contexto brasileiro, nomeadamente a sua aplicação fica condicionada aos limites de direito comparado e internacional, uma vez que o modelo de constitucionalismo brasileiro se diferencia muito do modelo neozelandês.

O reconhecimento da pluralidade jurídica na Nova Zelândia, assim como o reconhecimento dos direitos das tribos Maori, a existência de Tribunal Waitangi, entre outros, revelam os principais pontos que distanciam essa conquista pelo Brasil, pelo menos no contexto constitucional e político atual.

Isso porque, apesar do Brasil reconhecer a cultura e o direito originário dos povos indígenas e quilombolas na Constituição de 1988, conforme se depreende dos arts. 215, 216 e 231 da Constituição Federal, esse texto ainda enquadra o país no constitucionalismo multicultural, ciclo em que, segundo Raquel Fajardo¹³⁷ verifica-se a introdução do conceito de diversidade cultural e é reconheci-

¹³⁶ NEWSWIRE, PR. Pela primeira vez, um rio recebe direitos oficiais e classe de pessoa jurídica no Canadá. 2021. Disponível em: <<https://prnewswire.com.br/releases/pela-primeira-vez-um-rio-recebe-direitos-oficiais-e-classe-de-pessoa-juridica-no-canada/>>. Acesso em: 25/07/2021.

¹³⁷ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo*

da a configuração multicultural e multilíngue da sociedade, bem como o direito à identidade cultural.

Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instaurado pela Lei nº6.938 de 1981, “que é semelhante à legislação ambiental que existe na Nova Zelândia. Tal legislação é um marco por tratar do meio ambiente como um todo, mas não inclui visão espiritual e cultural da natureza e do valor intrínseco da mesma”¹³⁸.

Assim, apesar dessa semelhança e da contribuição da Constituição Federal de 1988 para o reconhecimento dos direitos dos povos originários, não há, atualmente, espaço para um reconhecimento de legitimidade jurídica da Natureza como pôde se ver na Nova Zelândia, com o reconhecimento dos direitos do Rio Whanganui, o que enseja na necessidade de uma transformação para que haja proteção da natureza em toda a sua amplitude.

a la descolonización. In: El Derecho en América Latina. Cesar Rodriguez Garavito (org.). Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2011.

¹³⁸ AGUIRRE, Monti. CÁRCAMO, Anna Maria. **O Rio Whanganui e o povo Maori: Reconhecimento e garantia dos Direitos da Natureza**. In: Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



À luz da pesquisa desenvolvida, depreende-se que a evolução normativa que tornou possível um rio ser considerado um sujeito de direitos é, de fato, uma grande conquista para o Direito da Natureza. Entretanto, necessário salientar que o simples status legal não é capaz de proteger a natureza e os seus elementos em toda a sua amplitude, apesar de ser um importante passo para o movimento global de garantia e redução de danos ao meio ambiente.

Conforme exposto no último capítulo, a conquista do Rio Whanganui como sujeito de direitos somente se fez possível pela luta das tribos Maori, que tiveram como respaldo outros marcos internacionais que fomentavam o Direito da Natureza. A lei *Te Awa Tupua Act* somente foi promulgada após anos de tentativas pelas próprias tribos em conjunto com o investimento intelectual de atores que também estavam, em uma amplitude global, empenhados nessa conquista.

A partir disso, pode-se concluir que os direitos da natureza caminham paralelamente e se desenvolvem proporcionalmente aos direitos dos povos originários, assim como ao investimento em estudos e capacitação que visam o desenvolvimento e proteção do meio ambiente. Isso porque, marcos normativos como a lei *Te Awa Tupua Act* são possíveis e muito mais factíveis a partir desse cenário de investimento e atribuição de direitos.

Sobre isso, a especialista em legislação e políticas hídricas e pesquisadora da Universidade de Melbourne, Dra. Erin O'Donnell, afirma que as leis indígenas possuem um papel essencial na criação dos direitos da natureza¹³⁹, por isso, uma transformação ecológica verdadeira e pluralista só pode ser alcançada com a evolução e fortalecimento dos direitos indígenas.

Assim, pôde-se aferir que o reconhecimento formal dos Direitos da Natureza constituiu uma etapa importante na garantia dos Direitos da Natureza e, nes-

¹³⁹ O'DONNELL, Erin; POELINA, Anne; PELIZZON, Alessandro; CLARK, Cristy. Stop Burying the Lede: The Essential Role of Indigenous Law(s) in Creating Rights of Nature. 2020. TRANSNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW, vol. 9, p. 403-427. doi:10.1017/S2047102520000242. Disponível em: <[https://findanexpert.unimelb.edu.au/scholarlywork/1478403-stop-burying-the-lede--the-essential-role-of-indigenous-law\(s\)-in-creating-rights-of-nature](https://findanexpert.unimelb.edu.au/scholarlywork/1478403-stop-burying-the-lede--the-essential-role-of-indigenous-law(s)-in-creating-rights-of-nature)>. Acesso em: 20/07/2021.

se campo, o protagonismo das populações tradicionais é uma particularidade muito importante.

Portanto, aposta-se na hipótese de que os direitos da natureza devem ser construídos em uma lógica que reconheça, primeiramente, no ordenamento jurídico, a Natureza como Sujeito de direitos e, concomitantemente, também se reconheça os direitos das populações originárias sobre os recursos de seus territórios, conforme visto no caso da luta dos maori pelo Rio Whanganui, que pode servir como exemplo, a título comparativo, para a experiência brasileira no reconhecimento dos Direitos da Natureza.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



- ACOSTA, Alberto. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos**. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016. P. 104.
- AGUIRRE, Monti. CÁRCAMO, Anna Maria. **O Rio Whanganui e o povo Maori: Reconhecimento e garantia dos Direitos da Natureza**. In: Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020.
- CHAGAS, Eduardo Ferreira. **A aversão do cristianismo à natureza em Feuerbach**. *Philosophos-Revista de Filosofia*, v. 15, n. 2, p. 57-82, 2010. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/philosophos/article/view/10857>>. Acesso em: 20/07/2021.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In: *El Derecho en América Latina*. Cesar Rodriguez Garavito (org.). Buenos Aires: Siglo veintiuno, 2011.
- GARN, Europe. **Rights of Nature Tribunal**. 2020. Disponível em: <Rights of Nature Tribunal @ UICN Jan 2021 – The Rights of Nature: European Hub>. Acesso em: 31/07/2021.
- GIFFONI, Johny Fernandes. ALMEIDA, Manuel Severino Moraes. RIOS, Mariza. OLIVEIRA, Vanessa Hasson. **Paradigma dos direitos da Natureza**. In: *Direitos da Natureza: marcos para a construção de uma teoria geral*. Organização Luiz Felipe Lacerda. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. P. 15.
- GUARDIAN, The. **New Zealand river granted same legal rights as human being**. 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/mar/16/new-zealand-river-granted-same-legal-rights-as-human-being>. Acesso em: 15/06/2021.
- GUARDIAN, The. **Saving the Whanganui: can personhood rescue a river?** 2019. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2019/nov/30/saving-the-whanganui-can-personhood-rescue-a-river>>. Acesso em: 20/07/2021.

- NATURE, Global Alliance for the Rights of. **UNIVERSAL DECLARATION OF RIGHTS OF MOTHER EARTH**. 2010. Disponível em: <<https://www.therightsofnature.org/universal-declaration/>>. Acesso em: 31/07/2021.
- NEWS, BBC. **Whanganui, el río en Nueva Zelanda que tiene los mismos derechos que una persona**. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/mundo/noticias-39291759>>. Acesso em: 15/07/2021.
- NEWSWIRE, PR. **Pela primeira vez, um rio recebe direitos oficiais e classe de pessoa jurídica no Canadá. 2021**. Disponível em: <<https://prnewswire.com.br/releases/pela-primeira-vez-um-rio-recebe-direitos-oficiais-e-classe-de-pessoa-juridica-no-canada/>>. Acesso em: 25/07/2021.
- O'DONNELL, Erin; POELINA, Anne; PELIZZON, Alessandro; CLARK, Cristy. **Stop Burying the Lede: The Essential Role of Indigenous Law(s) in Creating Rights of Nature**. 2020. TRANSNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW, vol. 9, p. 403-427. doi:10.1017/S2047102520000242. Disponível em: <[https://findanexpert.unimelb.edu.au/scholarlywork/1478403-stop-burying-the-lede--the-essential-role-of-indigenous-law\(s\)-in-creating-rights-of-nature](https://findanexpert.unimelb.edu.au/scholarlywork/1478403-stop-burying-the-lede--the-essential-role-of-indigenous-law(s)-in-creating-rights-of-nature)>. Acesso em: 20/07/2021.
- OFFICE, Parliamentary Counsel. **Te Awa Tupua (Whanganui River Claims Settlement) Act**. Disponível em: <<https://www.legislation.govt.nz/act/public/2017/0007/latest/whole.html>>. Acesso em: 30/06/2021.
- PUBLICO. **Whanganui: o rio que passou a ter os mesmos direitos que os seres humanos**. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/03/15/mundo/noticia/whanganui-o-rio-neozelandes-com-os-mesmos-direitos-dos-seres-humanos-1765372>>. Acesso em: 18/06/2021.

DIREITO DA NATUREZA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O BIOCENTRISMO COMO SOLUÇÃO PARA OS FENÔMENOS NATURAIS AFETADOS

**NATURE'S RIGHTS AND CLIMATE CHANGE: THE BIOCENTRISM AS THE SOLUTION TO THE
AFFECTED NATURAL PHENOMENA**

Leiliane M. E. Oliveira

INTRODUÇÃO



O antropocentrismo é o grande desafio a ser superado pela humanidade. É possível e necessário re-harmonizar os animais humanos com a natureza e os demais animais, não humanos, sem negar os desenvolvimentos tecnológicos, respeitando as individualidades de todas estas vidas, a cada nova demanda, em igual valor intrínseco, e a partir de um modelo econômico sustentável, corresponsável pela recuperação e preservação de todas as formas de vida da natureza.

Nesse sentido, entende-se que o biocentrismo teria tomado a dimensão necessária e em realidade, e que a solução para as mudanças climáticas estaria implementada, e seria só uma questão de tempo para, paulatinamente, a natureza se recuperar até onde for possível, mas dando adeus às espécies já extintas antes disto.

Seria a melhor forma de frear a aceleração do derretimento das geleiras, a elevação do nível do mar, o aquecimento global, as mudanças climáticas abruptas em regiões antes nunca ocorridas, desastres naturais então inexplicáveis e risco de extinção das vidas animais, incluindo a extinção da vida humana.

Este emaranhado interligado precisa ser visto com os mesmos olhos em que cada indivíduo se enxerga, o que torna os acontecimentos mais simples do que se imagina. O autoconhecimento e “re-pertencimento” são necessários em todas as gerações e comunidades do planeta, principalmente aos pequenos grupos sociais tradicionais, mais distantes dos grandes centros, os quais vivem direta e harmonicamente do meio natural.

Isto porque, estes últimos, são muitas vezes inconscientemente autopertencidos à natureza e coexistem em harmonia para com ela. Por esta razão, seriam os melhores reprogramadores das formas de vida humana de demais grupos próximos relativamente à estes mas também aos grandes centros. Destarte, bastaria que se reproduzissem os próprios conhecimentos com o grande objetivo a ser alcançado: o ser humano se reconhecer como parte da natureza e adotar conscientemente o biocentrismo, em garantia da existência do próprio meio ambiente ao qual está inserido, reequilibrando a natureza e, por conseguinte, sanar as ameaças à vida de todos, diante dos próprios atos.

Neste sentido, o objetivo deste trabalho é levantar alternativas para elaboração de possibilidades de solução de questões ambientais as quais aterrorizam o planeta, através do biocentrismo. Ou seja, será abordada a importância do biocentrismo como solução para resolver os problemas de fenômenos naturais que acometem o planeta, decorrentes do uso irresponsável dos recursos da natureza, que desencadeia o aquecimento global, elevação do nível do mar e da temperatura de suas águas, extinção de espécies de vida em diversos biomas e riscos à existência da própria humanidade.

Assim, é apresentado o paradigma do biocentrismo, em que a natureza e todas as suas formas de vida intrínsecas são igualmente sujeito de direito, na perspectiva de desconstruir a cosmovisão do antropocentrismo, modelo atual predominante, em que os animais humanos apropriam-se dos recursos naturais e de animais não humanos, inclusive de maneira auto-destrutiva, em consequência ao esgotamento da natureza e desequilíbrio de seus fenômenos.

Partiu-se da hipótese de que o biocentrismo é a melhor solução para o problema da humanidade em degradar a natureza e, conseqüente, provocar mudanças climáticas que levam a fenômenos naturais nocivos e extinção de espécies, além de destruição de biomas.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica, sendo coletados dados de livros e artigos científicos relacionados à temática, bem como dados qualitativos, quantitativos e descritivos, com a finalidade de viabilizar uma discussão rica e reflexiva, em fomento à práticas ambientais biocêntricas.

Este artigo está organizado em cinco seções. Na primeira, é apresentado o antropocentrismo e o capitalismo, nos quais os animais humanos são posicionados no centro de tudo e colocam a natureza e os demais animais como mercadorias à disposição, fazendo-se de um uso irracional dos recursos. Em seguida, na seção de tema “mudanças climáticas: a natureza sendo aniquilada e as espécies animais sendo ameaças de extinção”, foi pontuado o estado em que a natureza se encontra, e a projeção de como ficará em decorrência do uso devastador da terra e do mar pelos animais humanos.

Na penúltima seção, tratou-se dos direitos da natureza e do combate ao aquecimento global, em que há diferentes sujeitos ativos e passivos, enquanto é agravado o estado de destruição dos biomas pela humanidade, a qual irradia fenômenos destrutivos na natureza. Ou seja, foi demonstrada a realidade fática

e jurídica, diante do processo de destruição pela ação dos animais humanos, predominantemente economicista e antropocêntrica.

Por fim, a última seção apresenta o biocentrismo como solução para os fenômenos naturais afetados, gerados a partir da devastação ambiental obtida pela exploração dos animais humanos dos recursos naturais.

O pensamento aqui é sistematizado na construção teórica de existência, de consumo e de produção responsáveis, repensando os conceitos, os hábitos e a cadeia produtiva tradicional, através da lógica da natureza como sujeito de direito, para frear os fenômenos naturais díspares e temerosos que ameaçam as formas de vida no planeta.

1 ANTROPOCENTRISMO E CAPITALISMO: OS ANIMAIS HUMANOS NO CENTRO DE TUDO E A NATUREZA E OS DEMAIS ANIMAIS COMO MERCADORIAS A SUA DISPOSIÇÃO



As várias formas de vida na natureza vêm sendo ameaçadas pelo antropocentrismo, quando os seres humanos vivem como superiores e sem nutrirem com a natureza e os demais animais um elo, mas, uma relação de propriedade,¹⁴⁰ agravada pelo modelo econômico capitalista. Nesta seção, a temática será sobre o processo histórico de despertencimento do homem à natureza e as forças em contra-fluxos a esta tendência, que resistiram, na busca de proteção da natureza.

Há pelo menos 500 mil anos atrás, os seres humanos conviviam com a natureza em harmonia, consumindo produtos advindos diretamente da dela, como plantas diversas. Até que surgiu, para a doutrina, o primeiro marco tecnológico de desconexão entre os animais humanos e o meio ambiente, o fogo, advindo uma postura de superioridade e destruição da natureza e dos demais animais. O fogo passou então a ser utilizado para superar tempos frios, cozinhar e como arma para ocupação de terras de forma conflitiva, em total desequilíbrio da evolução e da seleção natural da própria espécie em cada meio,¹⁴¹ além provocar queimadas em florestas.

Os registros deste rompimento de elo entre animais humanos e a natureza, tiveram início no período da Grécia e Roma antigas. O filósofo Plutarco teria sido um dos poucos a elaborar o entendimento de que a terra produz o sustento, porém alimentar-se de carne animal seria inapropriado, por nos diferenciarmos dos animais predadores como os leões, devendo sim alimentar-se de demais

¹⁴⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. Brasil. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

¹⁴¹ MONTEIRO, Ana. A composição química da atmosfera: contributo da climatologia para a implementação de uma política de desenvolvimento sustentado. Geografia: Revista da faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2020. Vol. V, Porto, p. 257-294, 1989. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/geografia/article/view/7823>. Acesso: 10 ago. 2021.

alimentos da natureza, de forma a não debilitar a nossa alma pelas mortes dos animais não humanos para consumo da carne¹⁴².

Ademais, há 180 anos, registrou-se o segundo marco de interferência dos animais humanos na natureza, a Revolução Industrial. Desde então houve aumento exponencial das destruições provocadas pelo homem na natureza para maior consumo de energia através de carvão e derivados de petróleo, maior consumo de água e de alimentos, incluindo o uso de compostos químicos sem qualquer noção de seus impactos ao bioma, desestabilizando ainda mais os ciclos de vida naturais¹⁴³.

Desta forma, as nações industrializadas alcançaram seus status de países desenvolvidos, em desenvolvimento econômico de política liberal, proteção tarifária e restrições ao livre comércio. Por mais que tenha trilhado exatamente este caminho, impedem que outros países sigam esses passos, no que a doutrina chama de “chutar a escada” de desenvolvimento econômico¹⁴⁴.

Ou seja, não há resultados ao Brasil e aos demais países considerados subdesenvolvidos na apropriação sem limites dos recursos naturais como matéria-prima, em modelo capitalista e antropocêntrico, porque os países industrializados seguiram estes passos, mas “chutaram a escada,” para nenhum outro país alcançar o objetivo de aumentar a receita em grande espectro rapidamente. Além do principal motivo, a ameaça à natureza.

Apesar disto, a competitividade capitalista no Brasil está em crescimento e é perpetrada pelo consumismo, com fixação dos seres humanos por avanços tecnológicos, na “lei da oferta e da procura”¹⁴⁵, sem dar o prazo e as políticas públicas necessários para a recuperação da natureza.¹⁴⁶

¹⁴² PINHEIRO, Joaquim. Entre a medicina e a filosofia: a apologia de comer vegetais em Plutarco. Patrimônios alimentares de aquém e além-mar. Faculdade de Artes e Humanidades. Universidade de Coimbra, p. 359-370, 2016. Disponível em: <https://digituma.uma.pt/handle/10400.13/1685>. Acesso: 10 ago. 2021.

¹⁴³ MONTEIRO, Ana. A composição química da atmosfera: contributo da climatologia para a implementação de uma política de desenvolvimento sustentado. Geografia: Revista da faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2020. Vol. V, Porto, p. 257-294, 1989. Disponível em: <http://aleph20.letras.up.pt/index.php/geografia/article/viewFile/7823/7179>. Acesso: 10 ago. 2021.

¹⁴⁴ CONJUR. Revista Consultor Jurídico. Capitalismo tem problemas, mas é o melhor sistema. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-21/ideias-milenio-joon-chang-economista-professor-cambridge>. Acesso: 10 ago. 2021.

¹⁴⁵ ALBUQUERQUE, N. L. B. et al. Levantamento dos aspectos e impactos ambientais: um estudo de caso em uma empresa de manutenção de eletroeletrônicos. In: Simpósio de Engenharia de Produção de Sergipe, São Cristóvão, SE. Anais [...]. São Cristóvão, SE, p. 209 – 221, 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10432/2/LevantamentoAspectosAmbientais.pdf>. Acesso: 10 jul. 2021.

¹⁴⁶ ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel; MORAES Lanna Thays Portela. A na-

Do século XVIII até a atualizada, não há a disseminação de conhecimento necessário sobre o biocentrismo, para viabilizar uma mobilização de proteção à natureza, a qual está num processo de destruição, incluindo atípicos fenômenos naturais destrutivos.

tureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. Caderno de Ciências Agrárias, v. 11, p. 01–08, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>. Acesso: 10 ago. 2021.

2 As Mudanças Climáticas: A Natureza Sendo Aniquilada e as Espécies Animais Sendo Ameaçadas de Extinção



Nesta seção, será abordado o contexto em que vivemos, de sequelas à natureza já instaladas e previstas a ocorrerem se o curso atual ser mantido, provocadas por estes modelos perigosos, mas tão predominantes na atualidade, o antropocentrismo, a política liberal e o capitalismo.

Há 50 anos, o antropocentrismo e o capitalismo foram ganhando força, os comportamentos sociais, o consumismo e as produções desenfreadas para inovação de tecnologias, levaram ao mau uso do mar e da terra, poluição, degradação da natureza e desequilíbrio do bioma, assim como a mudanças climáticas.¹⁴⁷ Exemplo disso é o aquecimento global, pela emissão de gases do efeito estufa – GEEs, como o CO₂^{148/149} e destruição da camada de ozônio, retendo-se a energia no planeta.¹⁵⁰

Da Revolução Industrial até hoje, registra-se uma elevação média de 1°C na média de temperatura no planeta Terra, em um impacto de 0,2 °C a cada 30 anos. Diante disto, intensificou-se os acontecimentos climáticos atípicos e severos, como secas, queimadas e alagamentos¹⁵¹.

¹⁴⁷ IPBES. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. p. 6. Ed. S. Díaz et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany. p. 56, 2019a. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3553579>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁴⁸ IPBES. Global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. Ed. E. S. Brondizio et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany, 2019b. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3831673>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁴⁹ WWF. Living Planet Report 2020 - Bending the curve of biodiversity loss. Ed. Almond, R. E. A. et al. Switzerland: WWF, Gland, 2020. Disponível em: <https://c402277.ssl.cf1.rackcdn.com/publications/1371/files/original/ENGLISH-FULL.pdf?1599693362>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁵⁰ ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. p. 199. Campina Grande: EDUEPB. Um convite à utopia collection, vol. 1, p. 203-233, 2016. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁵¹ JOLY, Carlos A.; QUEIROZ, Helder Lima de. Pandemia, biodiversidade, mudanças globais e bem-estar humano. ESTUDOS AVANÇADOS 34 (100), 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.006>. Acesso: 29 jul. 2021.

O nível médio global do mar, nos últimos 120 anos, sofreu elevação de até 21cm, e segue em aumentando em 3mm anuais, acometendo os ciclos de reprodução das espécies que nele vivem, chamados de fenologia, e todo o bioma marítimo.^{152/153}

Em março de 2021, na Amazônia Legal, houve aumento em 216% do desmatamento em relação ao mesmo período do ano anterior. Destes, 35% foram no Pará, 25% em Mato Grosso, 12% na Amazonas, 11% em Rondônia. A degradação de florestas aumentou 156%, com 39% em Rondônia, 36% no Mato Grosso e 25% no Pará. Já em junho, o desmatamento aumentou 10% em relação a junho de 2020, sendo 36% no Pará e 25% no Amazonas, enquanto que 63% do desmatamento ocorreram em terrenos privados ou em estágio de posse, 22% em assentamentos, 13% em unidades de conservação e 2% em terras indígenas¹⁵⁴.

Os crescentes episódios recentes de queimadas em diferentes biomas do Brasil e do mundo, por atos dos seres humanos, potencializam ainda os riscos pandêmicos zoonóticos, como é o caso da pandemia pelo vírus Sars-cov2¹⁵⁵. Investiga-se a possibilidade de que as queimadas podem ter sido criminosamente originadas, para satisfazer interesses econômicos de empresários, e origem no aquecimento climático decorrido das degradações ao meio ambiente¹⁵⁶.

Ou seja, os desmatamentos, a expansão do agronegócio e da mineração, além da exploração de animais selvagens, geram danos capazes até mesmo de causar pandemias. Isto ocorre diante da predisposição ao surgimento de doenças transmitidas destes animais para os seres humanos, principalmente quando a população local é subdesenvolvida e vulnerável a patologias infecciosas¹⁵⁷.

¹⁵² IPBES. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. p. 6. Ed. S. Díaz et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany. p. 56, 2019a. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3553579>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁵³ WWF. Living Planet Report 2020 - Bending the curve of biodiversity loss. Ed. Almond, R. E. A. et al. Switzerland: WWF, Gland, 2020. Disponível em: <https://c402277.ssl.cf1.rackcdn.com/publications/1371/files/original/ENGLISH-FULL.pdf?1599693362>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁵⁴ SAD. Sistema de Alerta de Desmatamento – SAD. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon. Disponível em: <https://imazongeo.org.br/#/>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁵⁵ BONILLA-ALDANA, D. K. et al. Brazil burning! What is the potential impact of the Amazon wild-fires on vector-borne and zoonotic emerging diseases? - A statement from an international experts meeting. *Travel Medicine and Infectious Disease*, v.31, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tmaid.2019.101474>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁵⁶ SAMPAIO, Dida; VALFRÉ, Vinícius. Queimadas são consequência de incêndios criminosos e desequilíbrio climático. *Revista Eletrônica O Estado de S. Paulo*. Set. 2020. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,queimadas-sao-consequencia-de-incendios-criminosos-e-desequilibrio-climatico,70003434985>. Acesso: 20 mar. 2021.

¹⁵⁷ SETTELE, J. et al. Covid-19 Stimulus measures must save lives, protect livelihoods, and safeguard

As extrações de matéria-prima da natureza, represamentos de rios, emissões de combustíveis fósseis e desmatamentos florestais para plantios ou criação de bovinos, alteram os sistemas da natureza e provocam aquecimento global do clima,¹⁵⁸ além de aumentarem os riscos de mutações de vírus de potencial pandêmico.¹⁵⁹

Pelas mudanças tão severas na terra e no mar, estima-se a extinção de diversas espécies até o final deste século,¹⁶⁰ onde um milhão de espécies de plantas e animais podem desaparecer¹⁶¹. Ainda, há previsão de destruição do ecossistema ao ponto de inviabilizar diversos benefícios que hoje todos extraem do meio ambiente,¹⁶² incluindo o Brasil, conforme o 1º Diagnóstico Brasileiro sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos.¹⁶³

Isto afeta a dinâmica e a estruturas de comunidades subdesenvolvidas e vulneráveis que vivem da natureza, por pequenas agriculturas ou aquiculturas.^{164/165}

nature to reduce the risk of future pandemics. IPBES Expert Guest Article. Disponível em: <https://ipbes.net/covid19stimulus>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁵⁸ WELCH, Craig. Contribuições do geoprocessamento à compreensão do mundo rural e do desmatamento no bioma Amazônia. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/03/amazonia-pode-estar-agravando-mudancas-climaticas-indica-estudo-inedito>. Acesso: 16 mar. 2021.

¹⁵⁹ DAVIS, Mike; HARVEY, David; BIHR, Alain; ZIBECCHI, Raúl; BADIOU, Alain; ZIZEK, Slavoj. Coronavírus e a luta de classes. **Terra sem Amos**: Brasil, 2020. Disponível em: <https://terrasemamos.files.wordpress.com/2020/03/coronavc3adrus-e-a-luta-de-classes-tsa.pdf>.

¹⁶⁰ IPBES. Global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. Ed. E. S. Brondizio et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany, 2019b. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3831673>. Acesso: 19 jul. 2021.

¹⁶¹ IPBES. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. Ed. S. Díaz et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany. p. 56, 2019a. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3553579>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁶² IPBES. Global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. Ed. E. S. Brondizio et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany, 2019b. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3831673>. Acesso: 19 jul. 2021.

¹⁶³ BPBES. 1º Diagnóstico Brasileiro de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos. Joly C. A. et al. São Carlos: Editora Cubo. p. 351, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/978-85-60064-88-5>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁶⁴ IPBES. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. p. 6. Ed. S. Díaz et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany. p. 56, 2019a. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3553579>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁶⁵ WWF. Living Planet Report 2020 - Bending the curve of biodiversity loss. Ed. Almond, R. E. A. et al. Switzerland: WWF, Gland, 2020. Disponível em: <https://c402277.ssl.cf1.rackcdn.com/publications/1371/files/original/ENGLISH-FULL.pdf?1599693362>. Acesso: 31 jul. 2021.

Estes dependem diretamente dos serviços dos ecossistemas,¹⁶⁶ assim como os índios que, no Brasil, representam 305 etnias diferentes e 274 línguas¹⁶⁷.

Na cidade de Salvador/BA, na Ilha da Maré, com pouco mais que 5 mil habitantes, quase todos são autodeclarados negros e vivem predominantemente de pesca e de mariscagem em manguezais. Desde 1960, esses grupos vêm sofrendo com a destruição e poluição da natureza, por empresas multinacionais em área portuária¹⁶⁸. São décadas expectativa de melhora, senão pelo agravamento da situação nesta região, o qual o interesse econômico da elite branca atua em detrimento do vida humana, da natureza e dos demais seres vivos.

¹⁶⁶ JOLY, Carlos A.; QUEIROZ, Helder Lima de. Pandemia, biodiversidade, mudanças globais e bem-estar humano. ESTUDOS AVANÇADOS 34 (100), 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.006>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁶⁷ CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Rio de Janeiro, 2011. Cap. 4. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=264529>. Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Coluna Sociedade Breve. Jornal de Letras. Abril, 2018.

3 Os DIREITOS DA NATUREZA E COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL: COMO DIFERENTES SUJEITOS TÊM AGIDO NESTA BATALHA



Nesta seção, será exposta a realidade fática e jurídica em que os direitos da natureza sem encontram, diante do processo de sua destruição pela ação dos animais humanos, predominantemente economicistas e antropocêntricas.

O ordenamento jurídico brasileiro não demonstra caminhos para a quebra do ciclo nocivo em que a natureza e os animais não humanos estão morrendo, uma vez que é pautado no antropocentrismo em relação à preservação ambiental, prevendo apenas algumas limitações, que não garantem efetiva proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas. Muitas vezes, o direito de destruir, através de pagamento de multas ambientais, é simplesmente vendido, e a preço ínfimo¹⁶⁹.

Por exemplo, os desastres ocorridos em Minas Gerais, nos municípios de Mariana, em novembro de 2015, e Brumadinho, em janeiro de 2019, em que o rompimento de barragens de rejeitos de mineração destruíram vilas inteiras, mataram animais humanos e não humanos e devastaram a natureza em extensão quilométrica¹⁷⁰.

Esses desastres ambientais não foram evitados, mesmo diante do princípio da precaução e previsão de proteção da fauna, conforme o art. 225, caput e § 1º, inc. V e VII da Constituição.

As empresas responsáveis e o Poder Público não adotaram de forma eficaz as medidas de proteção da fauna, da vida silvestre e da população próxima, por mais que, no plano infraconstitucional, o meio ambiente seja considerado um

¹⁶⁹ ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel; MORAES Lanna Thays Portela. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. Caderno de Ciências Agrárias, v. 11, p. 01–08, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>. Acesso: 10 ago. 2021.

¹⁷⁰ ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel; MORAES Lanna Thays Portela. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. Caderno de Ciências Agrárias, v. 11, p. 01–08, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>. Acesso: 10 ago. 2021.

patrimônio público a ser assegurado e protegido, para seu uso coletivo, segundo o art. 2º, inc. I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em seu Art. 3º inciso IV, informa que deve ser promovido o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais. Entretanto, não é o que ocorre. A exploração de recursos agrava-se com os retrocessos democrático, tidos na ascensão de governos autoritários.

O Poder Judiciário precisaria ter uma linguagem que viabilizasse resultados práticos de um diálogo efetivo entre os Três Poderes.¹⁷¹ Um avanço inovador em deslocamento do Brasil rumo ao biocentrismo, ocorreu no STJ, por meio do julgamento do RESP sob a relatoria do ministro Og Fernandes, publicado em maio de 2019, em que foi reconhecido o dever de busca de “amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos”.¹⁷²

Tendo sido enfatizado o alargamento do conceito de dignidade humana, de forma a inserir a dimensão da natureza e dos animais não humanos, para estabelece o paradigma do biocentrismo¹⁷³.

Já o Governo Federal tem o papel crucial de promoção e implementação estratégias de adaptações escalonadas às mudanças do clima, em cada segmento da sociedade, e fomento de pesquisas e publicações científicas, principalmente no que se refere aos animais humanos e não humanos em maior vulnerabilidade diante de fenômenos da natureza em efeito rebote a sua degradação¹⁷⁴. O problema é que não há, para tanto, qualquer vontade política na gestão do Poder Executivo brasileiro atual.

O Brasil urge por maiores mudanças para uma real proteção da natureza e dos animais não humanos. A solução pode estar no direito comparado. Existe

¹⁷¹ BENJAMIN, Herman; NUSDEO, Ana Maria. Mudanças Climáticas. Conflitos ambientais e respostas jurídicas. 24º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. Anais [...], v. 1. p. 8. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. p. 339, 2019. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20191206102840_7897.pdf Acesso: 31 jul. 2021.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RESP 1.797.175/SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2019.

¹⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RESP 1.797.175/SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2019.

¹⁷⁴ ARAUJO, Moacyr; OMETTO, Jean e SOARES, Ana Paula. Impactos das mudanças climáticas no Brasil e caminhos para a sustentabilidade. São José dos Campos, SP: Rede Clima, 2019.

hoje uma proposta de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o que já faz parte de uma realidade alcançada em países vizinhos, os quais consideram a natureza como sujeito de direito, pautando o ordenamento no biocentrismo, o que abordaremos na próxima seção.

4 O BIOCENTRISMO COMO SOLUÇÃO PARA OS FENÔMENOS NATURAIS AFETADOS



Nesta seção, será aprofundada a discussão da importância do biocentrismo como solução à devastação ambiental e consequente fenômenos naturais, em decorrência do mau uso dos animais humanos dos recursos advindos da natureza.

As regulamentações ambientais eficazes e as atividades sustentáveis possibilitam preservar a natureza e frear estes efeitos,¹⁷⁵ regulamentações estas a serem exigidas por órgãos competentes, hoje de certo modo impossibilitados diante de frágeis estruturas e equipes de trabalho, por falta de vontade política.¹⁷⁶

Já tiveram esta percepção, os países Colômbia, Bolívia e Equador, que já reconheceram os direitos de personalidade dos rios, ao considerarem a natureza como sujeito de direito. Para a Corte Constitucional colombiana, o rio Atrato é sujeito de direito. O Poder Público foi sancionado pela omissão às poluições cometidas contra este rio por uma empresa local¹⁷⁷.

A Amazônia, tida internacionalmente como o “pulmão do mundo”, também teve sua faixa presente na Colômbia bastante desmatada, além de ter sofrido contaminações, por interesses econômicos de curto prazo, afetando os ciclos climáticos. Os dados do Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais, de 2017, mostravam a grave situação que havia na Colômbia com o efeito estufa em razão do desmatamento, que inclusive prejudicava o solo e aumentava o risco de extinção de espécies de vida da natureza¹⁷⁸.

¹⁷⁵ SETTELE, J. et al. Covid-19 Stimulus measures must save lives, protect livelihoods, and safeguard nature to reduce the risk of future pandemics. IPBES Expert Guest Article. Disponível em: <https://ipbes.net/covid19stimulus>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁷⁶ GUDYNAS, Eduardo. Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante, p. 11, 2020.

¹⁷⁷ República de Colombia, Corte Constitucional, Sala Sexta de Revisión. 10 nov. 2016. Sentencia T-622 de 2016. [M.P. Jorge Ivan Palacio Palacio] Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm> Acesso: 10 ago. 2021.

¹⁷⁸ CHAVES, Ivan Vargas; GALVÁN, Mauricio Luna; PÉREZ Katy Torres. (2019) La amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento. Inciso, 21(2); 146-160. DOI: <http://dx.doi.org/10.18634/incj.21v.2i.990>.

O bioma da Colômbia, por um lado, estava sofrendo estas agressões, mas em outro polo, houve mudança nos hábitos de consumo para um padrão de maior responsabilidade social e “inteligência verde”, tendenciando a uma ecologia política¹⁷⁹. Estas mudanças influenciaram decisões por melhorias de condições de vida no planeta, em que o biocentrismo foi ganhando espaço em âmbito social, jurídico e político.

Neste cenário, 25 cidadãos colombianos ajuizaram Ação de Tutela, em face à omissão do Estado da Colômbia, levando a Corte Suprema de Justiça da Colômbia, em 2018, a outorgar um status de sujeito de direito à Amazônia colombiana.¹⁸⁰ A decisão ordenou que o Presidente da República e outros sujeitos envolvidos formulem um plano de ação de curto à longo prazo, para reflorestamento das áreas afetadas de forma a diminuir os impactos ambientais e consequentemente os danos climáticos¹⁸¹.

Dez anos antes, no Equador em 2008 e na Bolívia em 2009, no preâmbulo de suas Constituições, prevê-se a proteção de todos os elementos da natureza. O preâmbulo da Constituição do Equador, defende os direitos dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico, celebrando a natureza, a chamando de “Mãe Terra” através do termo “*Pacha Mama*.”¹⁸²

Referindo ser vital à existência humana, estabeleceu-se um compromisso “profundo” com o presente e o futuro, para alcançar o “Bem Viver” em harmonia com a natureza¹⁸³. O texto foi discutido por cientistas e representantes da sociedade civil, e não por autoridades políticas com interesses econômicos e lobistas. Sua aprovação deu-se por plebiscito, onde 42% da população se compôs por indígena e seus descendentes¹⁸⁴.

¹⁷⁹ CHAVES, Ivan Vargas; GALVÁN, Mauricio Luna; PÉREZ Katy Torres. (2019) La amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento. Inciso, 21(2) ; 146-160. DOI: <http://dx.doi.org/10.18634/incj.21v.2i.990>.

¹⁸⁰ CHAVES, Ivan Vargas; GALVÁN, Mauricio Luna; PÉREZ Katy Torres. (2019) La amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento. Inciso, 21(2) ; 146-160. DOI: <http://dx.doi.org/10.18634/incj.21v.2i.990>.

¹⁸¹ República de Colombia, Corte Suprema de Justicia, Sala de Casación de civil. Sentencia STC4360 de 2018. M.P. Luis Armando Tolosa Villabona. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso: 11 ago. 2021.

¹⁸² Equador. Constitución de la Republica del Ecuador.2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio>. Acesso: 17 jul. 2021.

¹⁸³ EQUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador.2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio>. Acesso: 17 jul. 2021.

¹⁸⁴ PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. Revista Brasileira de Direito Animal. A. 7, V. 10, jan.– jun. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8406>. Acesso: 10 mar. 2021.

O art. 71 da Constituição do Equador reforça o preâmbulo, estabelecendo ainda que a *Pacha Mama* tem direitos a serem respeitados integralmente para sua existência, manutenção e regeneração, de forma a ter a sua evolução. Passou a ser previsão constitucional que toda pessoa individualmente ou pela coletividade a qual inserir-se poderia exigir de autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza, sem deixar de ressaltar que as autoridades devem incentivar a proteção da natureza por pessoas naturais, jurídicas e pela coletividade¹⁸⁵.

Em caso judicializado no Equador, uma ação foi promovida pelo rio Vilcabamba, da Província de Loja, pleiteando cessar a degradação ambiental tida na ampliação da estrada Vilcabamba-Quinara, em obra do Governo Provincial local. A Corte Provincial reconheceu a violação dos direitos da natureza¹⁸⁶.

Já na Nova Zelândia, o rio Whanganui também teve os seus direitos reconhecidos tal como uma pessoa física, e no México, foi aprovada uma declaração de direitos dos rios¹⁸⁷.

Entretanto, a doutrina já registra o que os governos progressistas chamaram a atenção, que certas mudanças não são levada à real política, mas sim um uso do termo “Bem Viver” publicitariamente, como em projetos municipais que reforcem a cultura do automóvel, a megamineração e a expansão da fronteira petrolífera, em propagandismo e burocratização. Diante disto, a preocupação nestes países é em o progresso não restringir-se à utopia e mito, desvirtuando o biocentrismo¹⁸⁸.

Para discussão nesse nível, seria necessária a construção de uma melhor compreensão dos conceitos, bem como a previsão da máxima proteção da personalidade jurídica da natureza, no entanto, há o império do extrativismo predatório do século XXI.

¹⁸⁵ EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Ecuador, 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso: 10 ago. 2021.

¹⁸⁶ SUAREZ, Sofía. Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba. Fundación Friedrich Ebert – FES-ILDIS, Quito, agosto de 2013. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>. Acesso: 20 jul. 2021.

¹⁸⁷ ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel; MORAES Lanna Thays Portela. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. Caderno de Ciências Agrárias, v. 11, p. 01–08, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>. Acesso: 10 ago. 2021.

¹⁸⁸ ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. p. 199. Campina Grande: EDUEPB. Um convite à utopia collection, vol. 1, p. 203-233, 2016. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso: 31 jul. 2021.

A solução da crise climática seria possível em longo prazo, com grandes e complexas mudanças de modelo de desenvolvimento e hábitos de consumo,¹⁸⁹ sendo necessariamente construído na valoração dos sonhos e das lutas das nações subdesenvolvidas e seus respectivos povos, então abafados pelas nações consideradas desenvolvidas¹⁹⁰.

Não apenas no Brasil, como na maioria dos países subdesenvolvidos há o sacrifício da natureza, aceitando a devastação ambiental e social, negando as próprias raízes históricas e culturais e imitam os países “superiores” sem na própria identidade sonhar, propor e modernizar, e há a exclusão do ser humano como parte integrante essencial da natureza. É prejudicial o sustento dessa realidade a longo prazo, uma vez que o crescimento material infinito no planeta provavelmente levará ao autoextermínio¹⁹¹.

¹⁸⁹ SETTELE, J. et al. Covid-19 Stimulus measures must save lives, protect livelihoods, and safeguard nature to reduce the risk of future pandemics. IPBES Expert Guest Article. Disponível em: <https://ipbes.net/covid19stimulus>. Acesso: 29 jul. 2021.

¹⁹⁰ ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. Um convite à utopia collection. p. 199. Campina Grande. v. 1, p. 203-233, 2016. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso 31 jul. 2021.

¹⁹¹ ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. p. 206-208. Campina Grande: EDUEPB, 2016. Um convite à utopia collection, vol. 1, 203-233p. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso: 31 jul. 2021.

CONCLUSÃO



A partir da descoberta do fogo e principalmente desde as revoluções industrial e científica, os animais humanos objetificam cada vez mais os demais animais e a natureza para satisfazer as suas vontades consumistas e economicistas, degradando o meio ambiente de tal forma que provoca fenômenos naturais nocivos a todas as formas de vida no planeta.

Se o paradigma do biocentrismo for colocado em debate em todos os meios sociais do Brasil e do mundo, haverá possibilidade de frear os fenômenos naturais desastrosos e abruptos que ameaçam o planeta. Quando os animais humanos individualmente e em suas respectivas coletividades enxergarem a natureza e a si como partes integrantes e equiparadas de uma mesma existência de vida, o conhecimento de si e re-pertencimento à natureza ocorreriam. Destarte, poderia haver um equilíbrio no uso pelos animais humanos da terra e do mar, para consumo e satisfação das necessidades sem degradação da natureza.

Há pequenos grupos sociais tradicionais os quais já vivem dessa forma, que poderiam ser modelos para outras comunidades próximas que ainda estejam vivendo de consumismo e antropocentrismo. Isto porque, estes últimos coexistem em harmonia com a diversidade da fauna e da flora na natureza. Assim, como ocorre na Colômbia, na Bolívia e no Equador, os quais reconhecem os direitos de personalidade da natureza, celebrando como se fosse uma mãe, usando o termo "*Pacha Mama*".

É preciso ampliar este debate e aprofundá-lo, para viabilizar uma conscientização de que a adoção do biocentrismo é necessária, reequilibrando assim os fenômenos da natureza através da recuperação e preservação do meio ambiente ao qual os animais humanos se inserem. Seria a melhor forma de sanar as ameaças à vida aos animais humanos e não humanos pelo mau uso dos recursos naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



- ACOSTA, A. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., org. Um convite à utopia [online]. p. 199. Campina Grande: EDUEPB. Um convite à utopia collection, vol. 1, p. 203-233, 2016. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso: 31 jul. 2021.
- ALBUQUERQUE, N. L. B. et al. Levantamento dos aspectos e impactos ambientais: um estudo de caso em uma empresa de manutenção de eletroeletrônicos. In: Simpósio de Engenharia de Produção de Sergipe, São Cristóvão, SE. Anais [...]. São Cristóvão, SE, p. 209 – 221, 2018. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/10432/2/LevantamentoAspectosAmbientais.pdf>. Acesso: 10 jul. 2021.
- ARAUJO, Moacyr; OMETTO, Jean e SOARES, Ana Paula. Impactos das mudanças climáticas no Brasil e caminhos para a sustentabilidade. São José dos Campos, SP: Rede Clima, 2019.
- ARRUDA, André Felipe Soares de; OLIVEIRA, Fabrício Manoel; MORAES Lanna Thays Portela. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. Caderno de Ciências Agrárias, v. 11, p. 01–08, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2447-6218.2019.15968>. Acesso: 10 ago. 2021.
- BENJAMIN, Herman; NUSDEO, Ana Maria. Mudanças Climáticas. Conflitos ambientais e respostas jurídicas. 24º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental. Anais [...], v. 1. p. 8. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde. p. 339, 2019. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20191206102840_7897.pdf Acesos: 31 jul. 2021.
- BONILLA-ALDANA, D. K. et al. Brazil burning! What is the potential impact of the Amazon wildfires on vector-borne and zoonotic emerging diseases? - A statement from an international experts meeting. Travel Medicine and Infectious Disease, v.31, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tmaid.2019.101474>. Acesso: 31 jul. 2021.

- BPBES. 1º Diagnóstico Brasileiro de Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos. Joly C. A. et al. São Carlos: Editora Cubo. p. 351, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/978-85-60064-88-5> Acesso: 29 jul. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RESP 1.797.175/SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 13/05/2019.
- CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características da população e dos domicílios: resultados do universo. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Rio de Janeiro, 2011. Cap. 4. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=264529>. Acesso: 31 jul. 2021.
- CHAVES, Ivan Vargas; GALVÁN, Mauricio Luna; PÉREZ Katy Torres. (2019) La amazonía colombiana como sujeto de derechos: caracterización del conflicto ambiental que llevó a su reconocimiento. *Inciso*, 21(2) ; 146-160. Disponível em <http://dx.doi.org/10.18634/incj.21v.2i.990>. Acesso 10 ago. 2021.
- CONJUR. Revista Consultor Jurídico. Capitalismo tem problemas, mas é o melhor sistema. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-21/ideias-milenio-joon-chang-economista-professor-cambridge> Acesso: 10 ago. 2021.
- DAVIS, Mike; HARVEY, David; BIHR, Alain; ZIBECHI, Raúl; BADIOU, Alain; ZIZEK, Slavoj. Coronavírus e a luta de classes. Terra sem Amos: Brasil, 2020. Disponível em: <https://terrasemamos.files.wordpress.com/2020/03/coronavc3a-drus-e-a-luta-de-classes-tsa.pdf>. Acesso: 25 abr. 2021.
- EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Ecuador, 2008. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso: 10 ago. 2021.
- GUDYNAS, Eduardo. Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais. Editora Elefante, p. 11, 2020.
- IPBES. Summary for policymakers of the global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. p. 6. Ed. S. Díaz et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany. p. 56, 2019a. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3553579>. Acesso: 29 jul. 2021.

- IPBES. Global assessment report on biodiversity and ecosystem services of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services. Ed. E. S. Brondizio et al. IPBES secretariat, Bonn, Germany, 2019b. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.3831673>. Acesso: 29 jul. 2021.
- JOLY, Carlos A.; QUEIROZ, Helder Lima de. Pandemia, biodiversidade, mudanças globais e bem-estar humano. ESTUDOS AVANÇADOS 34 (100), 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.34100.006>. Acesso: 21 jul. 2021.
- LOURENÇO, Daniel Braga. Qual o valor da natureza? Uma introdução à ética ambiental. Brasil. São Paulo: Editora Elefante, 2019.
- MONTEIRO, Ana. A composição química da atmosfera: contributo da climatologia para a implementação de uma política de desenvolvimento sustentado. Geografia: Revista da faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2020. Vol. V, Porto, p. 257-294, 1989. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/geografia/article/view/7823>. Acesso: 10 ago. 2021.
- PACHECO, Cristiano de Souza Lima. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. Revista Brasileira de Direito Animal. A. 7, V. 10, jan.– jun. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8406>. Acesso: 10 mar. 2021.
- PINHEIRO, Joaquim. Entre a medicina e a filosofia: a apologia de comer vegetais em Plutarco. Patrimônios alimentares de aquém e além-mar. Faculdade de Artes e Humanidades. Universidade de Coimbra, p. 359-370, 2016. Disponível em: <https://digituma.uma.pt/handle/10400.13/1685>. Acesso 10 ago. 2021.
- República de Colombia, Corte Constitucional, Sala Sexta de Revisión. 10 nov. 2016. Sentencia T-622 de 2016. [M.P. Jorge Ivan Palacio Palacio Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso: 10 ago. 2021.
- República de Colombia, Corte Suprema de Justicia, Sala de Casación de civil. Sentencia STC4360 de 2018. M.P. Luis Armando Tolosa Villabona. Disponível em: <https://cortesuprema.gov.co/corte/wp-content/uploads/2018/04/STC4360-2018-2018-00319-011.pdf>. Acesso: 11 ago. 2021.

- SAD. Sistema de Alerta de Desmatamento – SAD. Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – Imazon. Disponível em: <https://imazongeo.org.br/#/>. Acesso: 29 jul. 2021.
- SAMPAIO, Dida; VALFRÉ, Vinícius. Queimadas são consequência de incêndios criminosos e desequilíbrio climático. Revista Eletrônica O Estado de S. Paulo. Set. 2020. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,queimadas-sao-consequencia-de-incendios-criminosos-e-desequilibrio-climatico,70003434985> Acesso: 20 mar. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Coluna Sociedade Breve. Jornal de Letras. Abril, 2018.
- SETTELE, J. et al. Covid-19 Stimulus measures must save lives, protect livelihoods, and safeguard nature to reduce the risk of future pandemics. IPBES Expert Guest Article. Disponível em: <https://ipbes.net/covid19stimulus>. Acesso: 29 jul. 2021.
- SUAREZ, Sofía. Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba. Fundación Friedrich Ebert – FES-ILDIS, Quito, agosto de 2013. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/quito/10230.pdf>. Acesso: 20 jul. 2021.
- WELCH, Craig. Contribuições do geoprocessamento à compreensão do mundo rural e do desmatamento no bioma Amazônia. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/03/amazonia-pode-estar-agravando-mudancas-climaticas-indica-estudo-inedito>. Acesso: 16 mar. 2021.
- WWF. Living Planet Report 2020 - Bending the curve of biodiversity loss. Ed. Almond, R. E. A. et al. Switzerland: WWF, Gland, 2020. Disponível em: <https://c402277.ssl.cf1.rackcdn.com/publications/1371/files/original/ENGLISH-FULL.pdf?1599693362>. Acesso: 31 jul. 2021.